

Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL

Em 16 de novembro de 2023.

Processo: **48500.001825/2018-74**.

Assunto: Análise das contribuições à Consulta Pública nº 043/2022, com vistas a colher subsídios para revisão da Resolução Normativa nº 1.032/2022 (Antiga REN 843/2019).

I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo avaliar as contribuições à Consulta Pública nº 043/2022 instituída com vistas a colher subsídios para revisão da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022 – REN 1.032/2022 (antiga Resolução Normativa nº 843, de 2 de abril de 2019 - REN 843/2019), no que se refere aos critérios e procedimentos para a elaboração do Programa Mensal da Operação – PMO, e para a formação do Custo Marginal da Operação – CMO e do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD.

II - DOS FATOS

1. A REN 843/2019 consolidou os critérios e procedimentos para elaboração do PMO e para a formação do CMO e do PLD, incluindo a utilização dos modelos de otimização de médio prazo (Newave) e de curto prazo (Decomp) para a obtenção do PLD, para cada semana operativa, por submercado e patamar de carga.

2. A Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 301, de 31 de julho de 2019 – PRT 301/2019 estabeleceu o cronograma para entrada em operação do Modelo de Despacho Hidrotérmico de Curtíssimo Prazo – Modelo Dessem, com foco na adoção nas atividades de programação da operação e na formação do PLD horário no Mercado de Curto Prazo – MCP.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 2 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

3. Assim, desde 1º de janeiro de 2020, o modelo Dessem tem sido utilizado para fins de programação diária da operação pelo ONS, estabelecendo as diretrizes de despacho das usinas e demais dados operativos com granularidade semi-horária (Custo Marginal da Operação – CMO semi-horário), conforme preconizado nos Procedimentos de Rede do ONS, os quais foram aprovados por meio da Resolução Normativa nº 862, de 3 de dezembro de 2019.

4. Desde 1º de janeiro de 2021, o modelo Dessem também tem sido utilizado na formação do PLD horário, para fins de contabilização e de liquidação pela CCEE.

5. Por meio da Resolução Normativa nº 910, de 15 de dezembro de 2020, foi feita uma adequação formal da REN 843/2019, com alterações relacionadas apenas àqueles dispositivos que estavam em desarmonia para a implementação do PLD horário a partir de janeiro de 2021.

6. No entanto, uma revisão mais abrangente do normativo foi proposta conforme Nota Técnica¹ nº 076/2022 e AIR nº 001/2022, ambas de 23 de junho de 2022.

7. A REN 1.032/2022 consolidou a REN 843, além de outras resoluções normativas.

8. A Consulta Pública nº 043/2022 foi aberta no período de 15/09/2022 a 14/11/2022 e recebeu contribuições das seguintes instituições:

1. Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia - **Abiape**
2. Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - **Abrace**
3. Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – **Abraceel**
4. Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica – **Abrage**
5. Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – **Abraget**
6. Aliança Geração de Energia S.A – **ALIANÇA**
7. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – **Apine**
8. Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – **ATGás**
9. Banco Santander S.A – **SANTANDER**
10. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – **CCEE**
11. Casa dos ventos energia – **CVER**
12. COMERC Energia – **COMERC**
13. Grupo CPFL Energia – **CPFL**
14. Energias do Brasil S.A. – **Grupo EDP**
15. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – **Eletrobras**

¹ SIC: 48550.000638/2022

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 3 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

16. ENEL BRASIL (Eletropaulo, Enel CE, Enel GO e Enel RJ) – **Enel Brasil**
17. Engie Brasil Energia – **ENGIE**
18. Norsk Hydro Brasil Ltda – **HYDRO**
19. Neoenergia – **NEOENERGIA**
20. NORTE Energia S.A. – **NESA**
21. Operador Nacional do Sistema Elétrico – **ONS**

III - DA ANÁLISE

9. Conforme AIR, os principais pontos inicialmente identificados que necessitavam de aperfeiçoamentos eram os seguintes:
 - (i) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)
 - (ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);
 - (iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);
 - (iv) Protocolos de contingência no caso da impossibilidade de publicação do CMO e PLD (Capítulos 3 e 4); e
 - (v) Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD (Capítulo 5).
10. Foram recebidas 181 contribuições de 21 empresas/entidades do setor elétrico, das quais 33 foram aceitas, 55 foram parcialmente aceitas, 13 foram classificadas como fora de escopo, e 80 não foram aceitas.
11. O detalhamento das contribuições, bem como a avaliação sobre a sua aceitação ou não se encontra no Relatório de Análise de Contribuições – RAC, anexo a esta Nota Técnica.
12. Alguns tópicos, adicionalmente aos inicialmente propostos pela área técnica, foram apresentados e avaliados no referido RAC.
13. Ressalta-se que durante a avaliação das contribuições foram feitas interações com ONS e CCEE para esclarecimentos de pontos trazidos nas contribuições e, na oportunidade, foram apresentadas algumas sugestões pontuais, adicionais àquelas apresentadas na consulta pública.
14. Os pontos considerados mais relevantes serão destacados e comentados a seguir.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 4 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

15. Ressalta-se que a análise segue a estrutura de numeração da REN 843, a qual foi submetida à consulta pública. Contudo, para o fechamento, será promovido o ajuste do texto normativo modificado ao novo formato da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022 - REN 1032/2022.

III.1. Do Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização

16. Em relação à proposta submetida à CP 043/2022 para inclusão² do § 4º do art. 4º, que trata do rito expedito (*fast track*) de aprovação de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética em função de ajustes que “não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas”, a percepção colocada pela **ABRACEEL** é que a redação, quando envolve termos como esses, deixa a interpretação mais ampla, com mais possibilidades de aplicações distintas no caso concreto, dada a sua subjetividade.

17. Citam, como exemplo, que a proposta desse artigo envolveria apenas correções de erros, o que não seria possível inferir pela sua leitura. Assim, sugerem que conste em normativos a definição sobre o que é alteração metodológica e sua diferenciação em relação à alteração de dados de entrada e a de parâmetros, com o objetivo de deixar claro o que estaria no âmbito da CPAMP, da ANEEL e do CT PMO/PLD, sugerindo, inclusive uma antecedência maior quando houver mudança de metodologia de cálculo ou de premissa.

18. Nessa mesma linha, a **APINE** propõe o detalhamento dessas definições, e coloca a preocupação de que, como o CT PMO/PLD possui um rito mais flexível de aprovação, isso poderia funcionar como uma forma de “by-pass” nos ritos da CPAMP.

19. Nesse dispositivo, a **CCEE** propõe apenas um ajuste de texto, de forma a compatibilizar com o texto do *caput* do art. 4º:

Art. 4º Para a elaboração do PMO e revisões deverão ser adotados modelos de otimização eletroenergética compatíveis com o horizonte de simulação, cujo uso deverá ser previamente autorizado pela ANEEL.

(...)

§ 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação

² § 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões homologadas pela ANEEL.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões **homologadas autorizadas** pela ANEEL.

20. Em relação a essas contribuições, as mesmas foram parcialmente aceitas, pois o texto atual pode ser aprimorado para deixar mais objetivos os casos **que serão** submetidos aos ritos expeditos de aprovação, quais sejam: correção de erros e ajustes relacionados à dimensão numérica de variáveis ou formatação dos dados de entrada e saída, incluindo a sugestão também da CCEE. Ressalta-se que esses casos submetidos ao rito expedito não se confundem com as alterações de novas funcionalidades para o desenvolvimento metodológico dos modelos de otimização originadas na CPAMP.

21. Com o objetivo de ilustrar a governança do processo que envolve o rito para ajustes e evoluções nos modelos computacionais, abaixo apresenta-se um fluxograma contendo o apontamento dos fóruns constituídos para a apreciação das principais possibilidades vivenciadas na prática, bem como os principais marcos temporais aplicáveis (requisitos de previsibilidade).

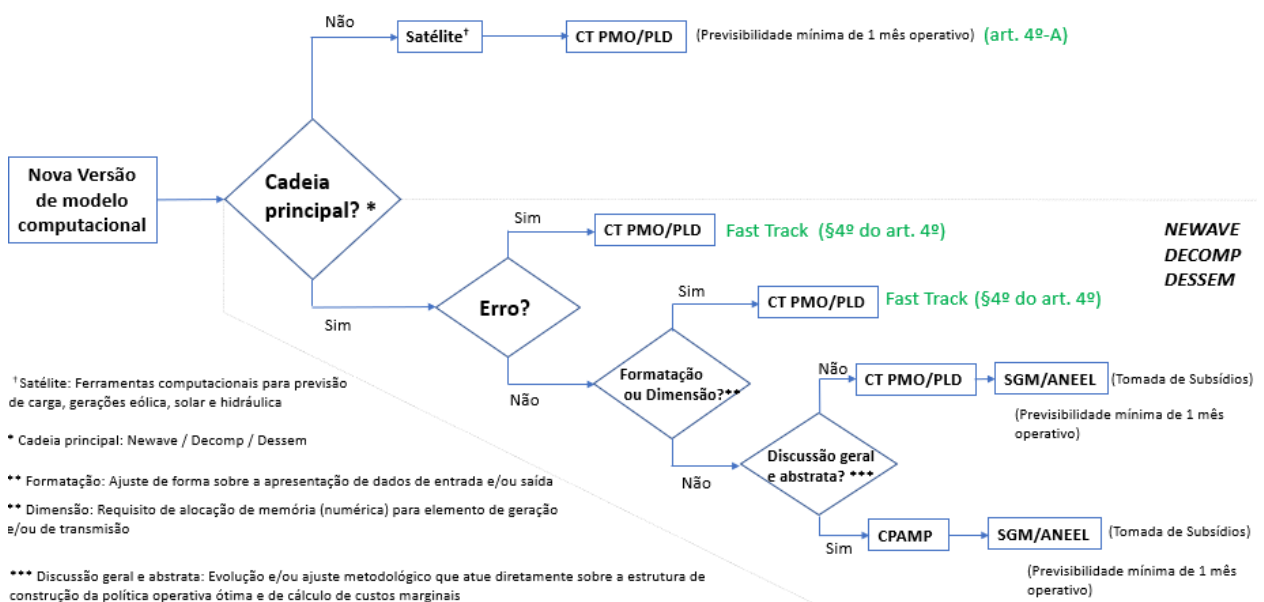


Figura 1 – Mapeamento da governança afeta aos modelos computacionais

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 6 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

22. Note-se que a CPAMP cuida de discussões metodológicas de natureza eminentemente geral e abstrata (estratégica), portanto lidando com a evolução de princípios metodológicos que necessariamente detenham alcance amplo e irrestrito sobre toda a engrenagem de representação matemática que conformará o despacho ótimo e a formação do PLD. É o que provém da diretriz estabelecida no art. 2º da Resolução CNPE n. 22, de 5 de outubro de 2021, portanto aplicando-se ao núcleo central da otimização, caracterizado pelos modelos Newave, Decomp e Dessem.

23. As atividades da CPAMP estão relacionadas a iniciativas que hoje atuam diretamente sobre quesitos da programação dinâmica dual estocástica (PDDE e suas variantes, *i.e.* programação dinâmica determinística, programação linear inteira mista) diante da natural evolução desses algoritmos especializados, aliada a incrementos de capacidade de processamento provenientes da engenharia de hardware e/ou de arquiteturas de rede correspondentes. Por exemplo, seriam novas metodologias de geração e/ou de arranjo de cenários operativos que respeitem os requisitos de linearidade e convexidade da PDDE; expansão da modelagem probabilística para além da hidroeletricidade (e.g. energia eólica, energia solar, carga de energia); acoplamento de algoritmo de programação inteira para caracterização de restrições de unidades de geração (*unit commitment*).

24. As competências conferidas à ANEEL, no art. 6º da mesma Resolução do CNPE, dizem respeito à gestão dos modelos e/ou sistemáticas metodológicas que exercem o papel de informações de entrada à cadeia principal metodológica. Em muitas dessas circunstâncias, a regulação da ANEEL remete ao CT PMO/PLD a responsabilidade de materializá-las operacionalmente, sem se imiscuir de definir suas diretrizes centrais ou de exercer controle *ex-post*. São principalmente iniciativas cuja superação impõe agilidade (*fast-track*), como os casos concretos de erro em algoritmo ou de erro no exercício operacional, ou ainda quando da formatação de variáveis cuja morosidade poderia comprometer a execução da programação da operação e/ou o cálculo do PLD.

25. No bojo de atividades delegadas à ANEEL pelo CNPE também podem estar iniciativas de validação de ajustes ou de adaptações exercidas sobre os modelos da cadeia principal e/ou aprovação de modelos satélites, aqui considerados insumos à concretização de dados de entrada que municiarão a cadeia principal.

26. Em novas interações com o ONS, foi sugerido pelo Operador incluir no fluxograma da Figura 1 e na Resolução Normativa, dentre os casos citados que fariam parte do rito expedito de aprovação, a atualização do pacote de otimização (*solver*) e/ou alteração de seus parâmetros internos com o objetivo de viabilizar o processamento do deck dentro do limite estabelecido.

27. Medidas para incrementar a eficiência computacional de algoritmos auxiliares (por exemplo, *solvers*) também podem se enquadrar na perspectiva de atividades delegadas à

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 7 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

ANEEL pelo CNPE, mas não passíveis de serem tratadas dentro de um rito expedito, conforme proposto pelo ONS. São rotinas de cálculo numérico que resolvem problemas matemáticos formulados pelo algoritmo da PDDE e/ou por suas variantes supracitadas. Em geral, trata-se de rotinas numéricas repetitivas e processadas para uma gama enorme de cenários e/ou de iterações, razão por que a eficiência de natureza puramente computacional é fator central à sua utilidade.

28. É importante diferenciar o caráter dessas iniciativas das que são da alçada exclusiva da CPAMP. Muito embora adaptações feitas na cadeia principal possam até envolver incursões sobre seus algoritmos (e, por conseguinte, novos versionamentos), o ponto central é que elas buscam tão somente acomodar particularidades muito bem identificadas e delimitadas, que em nada modificam a estrutura metodológica afeita ao plano de otimização. Em alguns casos, empresta-se arranjo já existente e consagrado em um dos modelos (e.g. Decomp) a outro (e.g. Dessem). Deve-se salientar que a motivação de se avançar sobre uma ou outra particularidade não é o fim em si mesmo. Essas intervenções são um meio para atingir o fim de acomodar em um ou outro modelo solução circunscrita ou consagrada que conferirá algum ganho sem que toda a engrenagem tenha que estar necessariamente adaptada ou ser submetida a amplo escrutínio.

29. Um relevante contraexemplo são os parâmetros que formalmente caracterizam o grau de aversão a risco embebido na estrutura da PDDE. A formulação matemática escolhida para tanto é a do *Conditional Value at Risk* (CVaR), com dois parâmetros sendo os responsáveis pela sua caracterização. Muito embora esteja a se cuidar de valores numéricos que podem ser escolhidos e alterados antes de se processar qualquer simulação, sua mínima modificação potencialmente altera decisivamente (e irreversivelmente) a concepção dos cenários operativos que serão utilizados no plano de otimização e, ademais, o peso/influência que essa medida exercerá sobre o resultado final.

30. Evidentemente, trata-se de parâmetros que estão intimamente ligados à engrenagem da otimização, que nesse caso devem atender a múltiplos objetivos setoriais, desde o planejamento da expansão, cobrindo também a formação do preço de curto prazo e a política operativa ótima. Como se vê, é um alcance próprio da CPAMP, porquanto submetendo-se ao seu calendário de atividades e marcos temporais conexos, que incluem a aprovação das propostas até 31 de julho de cada ano para entrarem em vigor no início do ano subsequente.

31. Essa diferenciação é relevante para mostrar que as propostas aqui discutidas não se confundem com as alterações de competência da CPAMP.

32. Assim, o novo texto proposto para o § 4º do art. 4º, que corresponde aos casos destacados na Figura 1 como *Fast Track*, será:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 8 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

Art. 4º

§ 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética **que decorram de correção de erros ou ajustes relacionados à dimensão numérica de variáveis ou à formatação de dados de entrada e saída**, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões **autorizadas** pela ANEEL.

33. Em relação ao texto submetido à CP 043 constante do art. 4º-A³, que abrange o caso dos modelos satélites (destacados na Figura 1) que também propõe um rito expedito para a aprovação de modelos satélites, a **ABRACEEL e SANTANDER** sugerem que as alterações em modelos satélites considerem duas situações diferentes: 1º) Atualização de rotina – Atualizações periódicas que seguem sempre a mesma metodologia – nesse item, os dados alterados não mudam a metodologia de cálculo; e 2º) Atualização de metodologia – Atualização da metodologia empregada no cálculo dos modelos e na forma como os dados de entrada são obtidos – nesse ponto, foi levantado que a sua entrada deveria estar condicionada ao mesmo rito de mudanças de metodologia da CPAMP, logo deveriam entrar em uso apenas no próximo ano dando previsibilidade até julho do ano anterior.

34. Nesse sentido, a **NORTE ENERGIA** também entende que as alterações em modelos satélites podem ter impactos significativos no despacho e formação de preços e, conseqüentemente, nas estratégias comerciais dos agentes, devendo atender ao mesmo critério de antecedência dos modelos principais definido na Resolução CNPE 22/2021.

35. A **NORSK HYDRO** sugere que após definição da metodologia final e aprovação pelo Comitê Técnico, seria importante que houvesse um período sombra de pelo menos 3 meses e com tempo máximo definido. Somente após esse período a modificação deve ser aplicada no PMO. Sugere também que esse procedimento e prazo deva constar em resolução.

36. A **ENGIE** sugere que a primeira versão de um novo modelo computacional satélite deva ser aprovada também pela ANEEL, sendo precedido de processo de participação pública no âmbito da ANEEL.

37. Já a **CCEE** sugere deixar claro que a medida vale tanto para modelos satélites novos quanto para atualizações dos modelos satélites existentes, além de deixar claro que se deve dar publicidade no PMO anterior ao PMO de implementação.

³ Art. 4º-A. Os modelos computacionais satélites, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 9 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

Art. 4º-A. **Novos** ~~Os~~ modelos computacionais satélites **ou aprimoramentos naqueles já utilizados, bem como alterações em seus processos operacionais**, cujos resultados são ~~utilizados como~~ insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior ~~à sua~~ **ao PMO de sua** implementação.

38. Antes de passar para a análise das contribuições recebidas sobre esse tópico, é importante destacar que os modelos satélites são complementares ao núcleo central, responsáveis pela produção de seus dados de entrada, mas não integrando a cadeia de modelos setoriais principais (NEWAVE, DECOMP e DESSEM), que são aprovados pela ANEEL. Nesse sentido, os modelos satélites tratam de um elemento muito mais próximo das atividades conduzidas e desenvolvidas pelo ONS.

39. Submetê-los à aprovação da ANEEL faria com que se perdesse o dinamismo e a agilidade que se buscou ao criar os comitês sob gestão do CT PMO/PLD coordenado pelo ONS e pela CCEE. Tal rotina iria conferir maior morosidade ao processo, sem agregar eficiência, tampouco mais eficácia.

40. Nessa linha, quanto à proposta para que a primeira versão seja aprovada pela ANEEL, mantém-se o entendimento de que deve permanecer na governança do ONS/CCEE. Assim, toda a discussão irá ocorrer no âmbito do CT PMO/PLD, não se identificando necessidade de envolvimento da ANEEL *a priori*, sem prejuízo de poder exercer o controle regulatório *ex-post* em casos concretos que assim o justificarem.

41. No que se refere às preocupações levantadas sobre a necessidade de antecedência maior em função dos impactos das alterações, o fato do normativo prever que os modelos satélites devem passar pelo CT PMO/PLD permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT, permitindo, na prática, uma antecedência estruturada para sua implementação.

42. O fórum de debate constituído no âmbito do CT PMO/PLD também permite conciliar os prazos para execução das atividades, o que inclui o marco previsto para sua efetiva implementação. A previsibilidade mínima de um mês confere limite inferior para o uso operacional do novo ferramental, o que não inviabiliza que outras janelas possam ser consensuadas para casos específicos geridos pelo comitê.

43. Ademais, há que se repisar que os modelos satélites são utilizados para obtenção dos dados de entrada, sob regulamentação da ANEEL, e não estão associados à CPAMP, porquanto não lhe sendo aplicáveis os mesmos requisitos de previsibilidade, nos termos da Resolução CNPE.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 10 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

44. Em relação à sugestão da CCEE, de deixar claro que a medida vale para modelos satélites novos e para atualizações dos modelos satélites existentes, a mesma será acatada.

45. Em relação à sugestão da CCEE de deixar mais clara a antecedência mínima de um PMO para a implementação, tendo em vista as preocupações levantadas nas demais contribuições também relacionadas à antecedência e ao arrazoado aqui já sublinhado, propõe-se que o próprio CT decida para cada caso qual será o prazo entre a divulgação e a implementação de um novo modelo satélite ou de seus aprimoramentos, quando de sua aprovação, sem perder de vista o requisito de antecedência mínima de um mês operacional (Vide Figura 1).

46. Dessa forma, o novo texto proposto, será:

Art. 4º-A. **Novos** modelos computacionais satélites **ou aprimoramentos daqueles existentes**, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, **que também estabelecerá o prazo entre a divulgação e a sua implementação, observada a antecedência mínima de um mês operativo.**

III.2. Representação da geração de usinas não simuladas individualmente

47. A **ABRACEEL**, a **COMERC** e a **EDP** concordam que os Procedimentos de Rede são o local adequado para o detalhamento e formulação das regras. Porém, consideram que é papel da Resolução Normativa assegurar segurança regulatória em relação à metodologia.

48. Na visão da **ABRACEEL** e da **COMERC**, o aprimoramento da governança do Comitê Técnico deve ser etapa prévia à atribuição de mais responsabilidades a essa entidade.

49. A **ENGIE** também concorda que o detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente deva estar contido em um Procedimento de Rede, mas as linhas gerais da metodologia devem permanecer em Resolução Normativa. Solicitam que um processo específico sobre a definição dessa metodologia seja instruído pela ANEEL, com AIR, e, até lá, deveriam ser mantidos os art. 13 a 15 da norma atual.

50. Para a **NEOENERGIA**, é importante atentar para que a alteração da REN 843/2019 não ocorra antes da adequação dos Procedimentos de Rede, porque a representação dessas usinas pode não ficar definida em nenhum regulamento. Além disso, entende que é importante que o texto da Resolução contenha as linhas gerais da metodologia a ser utilizada para o NEWAVE/DECOMP.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 11 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

51. A **ELETRONBRAS** propõe a inclusão de previsão para que seja dada atenção especial a possíveis impactos na formação do preço. Cita que tanto o WEOL quanto o modelo MMGD podem alterar a formação de preço. Assim, para considerar a representação das usinas não simuladas, deve-se atentar para a necessidade de que os parâmetros associados a medida de risco representada no modelo (neste caso, CVaR) sejam recalibrados.

52. Para a **CPFL** e **NESA** as usinas não simuladas devem seguir o mesmo processo estipulado na CNPE 22/2021, devendo passar por Consulta Pública e aprovação até 31 de julho do ano anterior a implementação.

53. O **ONS** e a **CCEE** propõem vários ajustes no texto, de forma a possibilitar a inclusão de MMGD no escopo da oferta da produção de energia elétrica não simulada individualmente, mantendo a premissa de remeter todo o detalhamento aos Procedimentos de Rede. Assim, a avaliação quanto às contribuições do ONS e da CCEE estão detalhadas no RAC.

54. Em relação às contribuições para que as usinas não simuladas sigam o mesmo processo estipulado na CNPE nº 22/2021, conforme explicado nos parágrafos 43 a 45 da AIR nº 001/2022, como não se trata de rito da CPAMP, não caberia adotar os prazos daquela Comissão, estabelecidos na referida Resolução CNPE, permitindo que as melhorias para a representação da realidade operativa sejam implementadas com mais agilidade.

55. Quanto às preocupações levantadas para recalibração dos parâmetros associados a medidas de risco, como o CVaR, entendemos que cabe à CPAMP avaliar as condições de contorno consideradas para recalibração dos parâmetros de sua competência.

56. No que se refere às contribuições para que a metodologia permaneça em Resolução Normativa, reiteramos avaliação constante da AIR de que, como os estudos para o aperfeiçoamento da representação da geração das usinas não simuladas continuam em andamento e, de forma a contemplar as especificidades e as granularidades espaciais e temporais de todos os modelos de otimização, a proposta é de manter apenas as diretrizes gerais na Resolução Normativa, remetendo o detalhamento aos Procedimentos de Rede, conferindo mais celeridade ao processo.

57. Dessa forma, o normativo deve prever as formas para garantir um processo participativo e transparente junto aos agentes. Por esse motivo, foi incluído dispositivo que estabelece que as alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico PMO/PLD, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.

58. As alterações dos Procedimentos de Rede, por sua vez, seguem ritos de aprovação conforme Resolução Normativa nº 903, de 8 de dezembro de 2020, os quais também preveem consulta externa junto aos agentes por 45 dias quando há proposta de alteração dos

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 12 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

Procedimentos de Rede por iniciativa do ONS. Além disso, a aprovação dos Procedimentos de Rede é feita pela ANEEL (com exceção dos Submódulos operacionais), que também contempla um processo de participação pública, conforme ilustrado na Figura 2 a seguir.

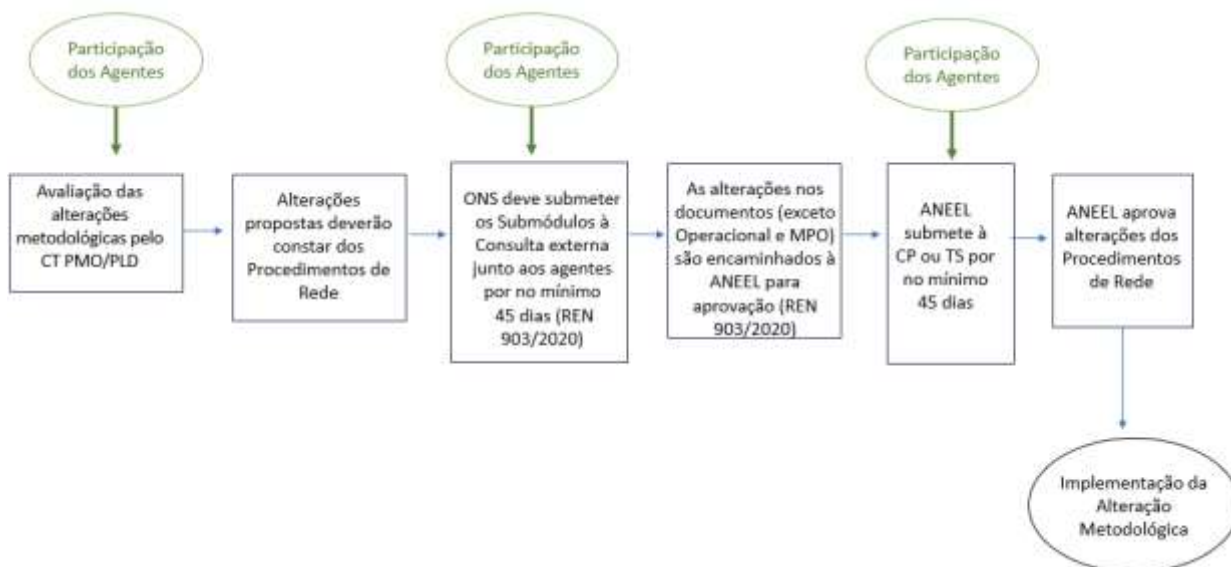


Figura 2 - Etapas para a alteração metodológica da representação da geração das centrais geradoras não simuladas individualmente

59. Assim, entendemos que as preocupações colocadas nas contribuições sobre segurança regulatória, participação pública e previsibilidade, são atendidas, com maior agilidade, e eficiência, sem ter necessidade de alteração normativa pela ANEEL. A seguir os dispositivos relacionados à questão apresentados na abertura da Consulta Pública, com alguns aprimoramentos provenientes de contribuições:

Art. 16-A. A descrição da metodologia de representação da geração das **centrais geradoras** não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede.

Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 13 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

60. No que se refere à contribuição apresentada pela **NEOENERGIA** (e também encaminhada pelo **ONS**⁴), no sentido de que a alteração da REN 1.032/2022 não ocorra antes da adequação dos Procedimentos de Rede, com a justificativa de que a representação dessas usinas poderia não ficar definida em nenhum regulamento, temos a seguinte proposta de encaminhamento.

61. Tendo em vista que será transferido o detalhamento da metodologia de usinas não simuladas para os Procedimentos de Rede (atualmente constante da REN), assim como outras alterações que se farão necessárias em vários submódulos em decorrência da revisão da REN, propõe-se que a vigência das alterações da REN tenha início em 180 dias a partir de sua publicação, havendo um prazo razoável para as adequações necessárias, mas sem condicionar sua vigência à aprovação de todos os submódulos.

III.3. Comitê Técnico - CT PMO/PLD

62. Conforme citado nos itens anteriores, na proposta submetida à CP foram atribuídas algumas atividades para avaliação do Comitê Técnico (CT) PMO/PLD, como: (i) aprovar ajustes de novas versões dos modelos de otimização energética que decorram de correção de erros ou ajustes relacionados à dimensão numérica de variáveis ou à formatação de dados de entrada e saída, nos termos do § 4º art. 4º da minuta de resolução; (ii) aprovar modelos satélites, nos termos do art. 4º-A da minuta de resolução; e (iii) avaliar as metodologias relativas às Usinas Não Simuladas Individualmente (UNSI), nos termos do art. 16-A da minuta de resolução.

63. De uma forma geral, as contribuições foram encaminhadas no sentido de se aprimorar a governança do CT, antes de se atribuir mais responsabilidades ao Comitê.

64. A **ABIAPE, APINE, ABRACEEL, Casa dos Ventos, CPFL e Norsk Hydro** apresentam sugestões no sentido de criar um mecanismo centralizado capaz de garantir o acesso à informação a todo o mercado, incluindo datas de reuniões, cronogramas de atividades, divulgação de resultados, atas ou gravações das reuniões, realização de consultas públicas antes da deliberação de temas pelo Comitê, consulta pública do Regimento Interno, acompanhamento do regulador nas discussões.

65. Outro entendimento trazido pela **Casa dos Ventos, ABIAPE, APINE e COMERC** é que as decisões do CT deveriam abarcar apenas alterações de pequeno impacto. Já as alterações de grande impacto deveriam passar por consulta pública. Algumas contribuições complementam, no caso das alterações de grande impacto, a necessidade de disposição em

⁴ ONS propõe que as alterações propostas na REN (de forma geral) sejam aplicadas após aprovação dos Procedimentos de Rede, devido ao detalhamento dos comandos alterados, visando transparência e conformidade dos processos.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 14 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

resolução normativa, de maior antecedência para sua implementação ou mesmo a possibilidade de operação sombra.

66. Nessa linha, a **Casa dos Ventos** sugere que conste em normativos a definição sobre o que é alteração metodológica e sua diferenciação em relação à alteração de dados de entrada, buscando tornar esses conceitos menos elásticos.

67. A **Engie** concorda em transferir para o CT os casos de aprovação de ajustes de novas versões dos modelos de otimização e aprovação de novas versões dos modelos computacionais satélites, mas desde que essas bem como outras decisões do CT precedam de rito com participação pública. Com isso, a ANEEL será desonerada com maior segurança e qualidade no processo, já que as propostas seriam testadas pelo mercado. Além disso, o processo ganhará celeridade, já que o CT é dedicado exclusivamente aos assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD, sendo capaz de dar andamento às discussões com maior agilidade que a ANEEL.

68. Entendemos que as propostas de melhoria na governança do CT são bem-vindas, e devem ser adotadas para aprimorar as práticas atuais, em especial pela atribuição de mais responsabilidades ao Comitê.

69. No que se refere aos pedidos para organização, publicidade e transparência e das atividades do Comitê, o ONS e CCEE indicaram que no sítio eletrônico do CT PMO/PLD já são disponibilizados os cronogramas, previsões de implementação, resultados e demais documentos, o que permite o acompanhamento e participação dos agentes.

70. De todo modo, será formalizada na REN a necessidade de disponibilização na *internet* das datas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados.

71. No contexto da inserção do sobredito dispositivo na norma, em especial no tocante à documentação técnica a ser produzida, compreende-se como prática desejável a produção de documentos técnicos devidamente fundamentados, inclusive, adotando-se rotina de avaliação de contribuições recebidas no âmbito das interações com os agentes do setor.

72. Nesse ponto, sugere-se a inclusão de rotina a respeito do exposto no regimento interno do CT, para que haja uma previsão de estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação das propostas pelo CT, o qual poderá ser definido caso a caso pelo CT a depender da complexidade do tema tratado e mesmo quanto à factibilidade de sua aplicação, considerando-se sempre a urgência que o caso requer (como no caso de correção de erros).

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 15 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

73. Para além das observações já apresentadas, compreende-se que apontamentos constantes nas contribuições podem ser objeto de tratamento em atualização do regimento interno do CT PMO/PLD, existindo autonomia e governança já estabelecidas para que os agentes do setor, em conjunto com o ONS e CCEE, possam promover as correspondentes alterações e melhorias. De todo modo, para permitir o acompanhamento da ANEEL em relação à implementação dessas alterações, será incluída a necessidade de homologação do Regimento Interno pela Agência.

74. Contrariamente à percepção apresentada em algumas contribuições de que o tratamento de alguns temas no âmbito do CT PMO/PLD acarretará prazo exíguo na implementação ou menor participação dos agentes no processo, nosso entendimento é que ao ser submetido à avaliação do CT, os agentes poderão participar e acompanhar todo o processo que envolve a proposta dos temas, avaliação, discussões, testes e aprovação no âmbito do CT.

75. Adicionalmente, caso as alterações resultem em revisão dos Procedimentos de Rede, existem ritos de aprovação conforme Resolução Normativa nº 903, de 8 de dezembro de 2020, os quais também preveem consulta externa junto aos agentes por 45 dias quando há proposta de alteração os Procedimentos de Rede por iniciativa do ONS. Além disso, a aprovação dos Procedimentos de Rede é feita pela ANEEL (com exceção dos Submódulos operacionais), que também contempla um processo de participação pública.

76. Concordamos com a visão da **Engie** de que o processo ganhará celeridade já que o CT é dedicado exclusivamente aos assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD, sendo capaz de dar andamento às discussões com agilidade, e, com a melhoria na governança do CT, haverá maior segurança e qualidade no processo.

77. Dessa forma, e com as alterações anteriormente propostas, o texto ficará da seguinte forma:

Art. 23

(...)

§ 2º Proposta de aprimoramento da regulação relacionada à elaboração do PMO e formação do PLD, **de iniciativa do Comitê**, deverá ser previamente aprovada **pelo mesmo antes de ser submetida à ANEEL**.

(...)

§ 4º **Deverão ser disponibilizadas na internet as datas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados.**

Art. 24 O regimento **interno do Comitê Técnico** deverá ser homologado pela ANEEL, e deverá conter, no mínimo:

(...)

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 16 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

V - a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta;

III.4 Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO

78. Na visão da **Hydro Energia**, as alternativas propostas na presente Consulta Pública estão acrescentando considerável complexidade ao processo do PMO. A melhor solução seria a total transparência dos dados informados pelos agentes, das comunicações entre os órgãos do setor (ONS/CCEE/ANEEL/EPE/MME/CPAMP) e das comunicações entre órgãos do setor e órgãos ambientais ou de recursos hídricos, tudo de forma instantânea. Acreditam que dessa forma não seria necessário haver nenhum tipo de antecedência na atualização dos dados de entrada do PMO, e o sinal de preço poderia representar fielmente a programação da operação do SIN, sem onerar os consumidores com elevados encargos devido à diferença de representação entre CMO (com melhor dado de entrada) e PLD (com previsibilidade). Mas entende que a alternativa 4 é o melhor caminho no momento (sem restringir às usinas Estratégicas e com a previsão de homologação por parte das entidades competentes para caracterizar o marco para antecedência).

79. A **ABIAPE** também entende que, para se alcançar o sinal de preço que represente a realidade operativa, qualquer alteração na oferta e na demanda deve ser representada imediatamente nos programas computacionais (tanto do ONS como da CCEE). No entanto, solicita celeridade na comunicação de informações relevantes ao mercado, e sugere que: (i) seja cobrada antecedência na comunicação por parte da ANA e de órgãos ambientais quando da decisão de alteração em restrições hidráulicas; e (ii) seja criado um sistema de divulgação de informações, de maneira que o mercado tenha acesso rápido e irrestrito a alterações planejadas e efetivadas em restrições hidráulicas, FSARHs, decisões da ANA, de órgãos ambientais e do CMSE etc.

80. Em linha com a sugestão da **ABIAPE** em relação ao item (ii), a **ABRACE, ABRACEEL, APINE, Casa dos Ventos, e Norte Energia**, também sugerem a criação de um sistema de divulgação de informações.

81. Foram apresentadas contribuições para que as reuniões do CMSE, CPAMP, DMSE, Conselho do ONS, da CCEE, de manutenção de geração, do COPAM, entre outras que tenham deliberação de informações relevantes para a formação de preços, sejam transmitidas ao vivo via internet e gravadas.

82. No que se refere à divulgação de informações, as contribuições que solicitam a transmissão de reuniões de outras instituições, e que solicitam cobrar antecedência na

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 17 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

divulgação de informações de órgãos de recursos hídricos e ambientais, não podem ser acatadas tendo em vista que interferem na governança de outras instituições, sobre a qual a ANEEL não detém competência.

83. Quanto à criação de um sistema para divulgação de informações relevantes, entendemos que a contribuição apresentada pelo ONS vai ao encontro dessa proposta: “O ONS entende que é relevante a melhoria na divulgação das informações para o Setor Elétrico.”, conforme texto abaixo compilado pelo ONS, alternativamente ao texto inicial colocado no parágrafo 116 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 001/2022-SRG/ANEEL:

116. Outros aperfeiçoamentos poderiam ser implementados de forma a ampliar a divulgação de informações relevantes para o PMO. O ONS poderia disponibilizar em um canal de comunicação aberto à sociedade os dados mais relevantes do SIN, como aquelas decorrentes de autorizações do CMSE que serão representadas nos modelos. Nesse sentido, o conteúdo poderia ser divulgado assim que o ONS tiver essa informação.

84. Ressalta-se que atualmente já existe um espaço no sítio eletrônico do ONS (SINtegre), no qual as principais informações relacionadas à operação do SIN são publicadas.

85. Ademais, a previsão regulatória para essa divulgação por parte do ONS já consta do art. 26, inciso IV. De todo modo será feita uma alteração no texto atual como melhoria:

IV – assegurar a publicidade aos agentes dos fatos relevantes, que possam impactar a formação do preço, de forma simultânea e homogênea, **antes de sua implementação.**

86. Conforme apresentado no Relatório de AIR Nº 001/2022 da CP 043/2022, foi proposta a criação de um quadro único, com a periodicidade de atualização dos principais dados de entrada para o PMO, o horizonte passível de atualização, bem como as referências dos Submódulos dos Procedimentos de Rede que detalham o processo, de forma a facilitar o acesso às informações que constam em diversos documentos.

87. De uma forma geral, as contribuições apoiam essa proposta. No entanto, algumas contribuições solicitam a inclusão de campos adicionais, como “prazo para divulgação aos agentes”, “local da atualização”, além de *links* que redirecionam para páginas específicas com o detalhamento do conteúdo, o que não cabe.

88. Isso porque, conforme citado na AIR, o objetivo do quadro é reunir apenas as principais informações relacionadas à periodicidade e horizonte para atualização dos dados de entrada e, como também são citados os Submódulos relacionados, os quais trazem todo o

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 18 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

detalhamento para obtenção dos dados de entrada, entendemos que as demais informações de interesse podem ser consultadas pelos interessados nos respectivos documentos.

89. Em relação à proposta da ANEEL de incluir informações adicionais ao Formulário de Solicitação de Atualização de Restrição Hidráulica (FSARH), já que atualmente não há qualquer distinção quanto à origem da restrição hidráulica, de uma forma geral, a proposta foi apoiada. Foram feitas outras sugestões relacionadas ao FSARH, como disponibilização do Inventário de Restrições Hidráulicas (que existia no passado), além de melhorias na disponibilização do FSARH.

90. De acordo com o ONS, a disponibilização de um documento estático (Inventário) não é mais pertinente, em virtude do dinamismo que as atualizações dessas informações ganharam ao longo dos últimos anos. Além disso, informa que o FSARH disponibiliza todas as informações *online*.

91. Em relação aos apontamentos sobre o FSARH, o ONS ressalta que já é previsto em seu sistema de gestão a visualização de todos os formulários para acesso de todos os agentes e entidades do Setor Elétrico e de gestão de recursos hídricos, bem como notificações de atualização. Destacam que esse sistema está em constante aprimoramento evolutivo, sendo bem recebidas sugestões nesse sentido.

92. Além disso, informam que estão iniciando a avaliação da concepção e futura execução de construção de uma nova ferramenta de gestão das informações que condicionam a operação hidráulica no SIN.

93. Assim, em relação às propostas de melhorias no FSARH e aquelas relacionadas ao Quadro Único, entendemos que as mesmas podem ser discutidas junto ao ONS e quando da revisão dos Procedimentos de Rede.

94. A proposta submetida à Consulta Pública manteve a diretriz geral da Resolução CNPE 22/2021, e buscou explicitar os casos adicionais que necessitarão da antecedência mínima de 1 mês para sua implementação no PMO, conforme Alternativa 4 da AIR:

Art. 20 (...)

I- Atualização de informação para o PMO que esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021.

II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO:

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 19 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; e

b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior.

95. Em relação à alínea “a” do inciso II, a **ABRACE, ABRACEEL, ABRAGE, CCEE, EDP, ENEL, ENGIE, HYDRO, e NEOENERGIA**, apresentaram o entendimento de que o marco inicial para a contabilização da previsibilidade seja a deliberação pelo órgão competente, tendo em vista que existe a possibilidade de a decisão ser alterada ou não referendada, o que geraria mais imprevisibilidade ao mercado.

96. Quanto à alínea “b” do inciso II, a **ABRACEEL, APINE, CCEE, SANTANDER, CASA DOS VENTOS, CPFL, ENGIE, HYDRO, NEOENERGIA, NESA e ONS** questionam a relevância do critério de usinas estratégicas para esse fim. Algumas contribuições sugerem que todas as usinas hidrelétricas devem ser enquadradas no critério de previsibilidade.

97. A **ABRACEEL** sugere adicionalmente que toda operação feita pelo ONS que viole os valores estabelecidos em Nota Técnica (nos moldes do antigo Inventário de Restrições Hidráulicas) seria enquadrada na regra de antecedência de um mês do inciso II. Nesse caso, qualquer alteração de restrição hidráulica seria enquadrada nesse critério.

98. Quanto às questões citadas, acatamos parcialmente as contribuições para considerar a decisão do órgão competente como marco para considerar a antecedência necessária, conforme texto proposto pela CCEE, com pequenas alterações.

99. Em relação às usinas estratégicas, o objetivo inicial da proposta foi utilizar um conjunto de usinas para que o critério ficasse mais objetivo. Nesse ponto, aguardava-se contribuições para eventualmente aperfeiçoar esse conjunto ou mesmo alterá-lo. No entanto, sequer do Operador diante de suas atribuições de programação e planejamento da operação, foram recebidas contribuições nesse sentido.

100. Nesse ponto, há que se resgatar premissa importante citada no relatório de AIR: “tem-se que é importante conferir ao mercado conhecimento prévio daquelas atualizações não previstas no regramento. No entanto, não utilizar os mesmos dados nos dois processos (operação e preço) deve ser a exceção, eis que, conforme demonstrado anteriormente, o descasamento entre o preço e a operação promove diferenças alocativas relevantes.”

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 20 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

101. Assim, conclui-se pelo não cabimento da diferenciação dos ativos de geração em termos de relevância, porém, por outro lado, não podem ser acatadas as propostas que sugerem que todas as restrições hidráulicas sejam enquadradas no critério de previsibilidade. Estamos tratando apenas as atualizações de restrições hidráulicas **excepcionais** relevantes **por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos**.

102. Ressalta-se que em interações adicionais com a CCEE, foi sugerida a inclusão no item “b” do Inciso II, o termo “definição” para abarcar os casos em que, previamente à uma decisão de órgão competente, não havia nenhuma restrição de mesma característica cadastrada para aquela usina. Essa sugestão foi acatada, tendo em vista que da mesma forma que a atualização excepcional de restrição hidráulica, uma nova regra operativa definida por órgão competente deve ser divulgada com antecedência para formação do preço.

103. Foi sugerido também retirar o termo “excepcional” item “b” do Inciso II, uma vez que poderia trazer certo grau de subjetividade. Essa proposta não foi acatada, tendo em vista que existem atualizações de restrições hidráulicas já previstas em regramentos, não fazendo sentido dar previsibilidade nesses casos.

104. A CCEE entende que a previsibilidade para as restrições hidráulicas deve ocorrer sempre que houver alguma flexibilização por indicação de algum órgão competente (seja ele ambiental, gestor de recursos hídricos ou da administração pública). No entanto, entendemos que os órgãos competentes para definição de restrições hidráulicas são aqueles já citados na minuta, quais sejam, órgão ambiental e gestor de recursos hídricos (tanto da esfera federal, quanto estadual).

105. A CCEE também sugeriu a inclusão de trecho para ressaltar que no máximo até o momento da divulgação da previsibilidade, sejam dadas todas as informações necessárias para que os agentes de mercado possam replicar a nova representação nos modelos computacionais. No entanto, essa sugestão não foi acatada tendo em vista que esse dispositivo pode engessar a implementação de informações enquadradas na regra de previsibilidade, até porque, uma vez definidas as atualizações enquadradas na regra de previsibilidade, a forma de representação pode ser definida até a data do PMO subsequente, incorporando inclusive sugestões dos próprios agentes.

106. Dessa forma será acatado o texto sugerido pela CCEE na CP, com algumas adequações, conforme texto a seguir:

Art. 20.
(...)
§ 1º

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 21 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

(...)

I- Atualização de informação para o PMO que esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021.

II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO:

a) Atualização excepcional em dado de entrada decorrente de autorização pelo CMSE; ~~desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; e~~

b) **Decisão por órgão ou instituição competente interna ou externa ao setor elétrico até a data de realização do PMO anterior, previamente autorizada pelo CMSE; e**

c) **Definição ou atualização excepcional de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de promovida por órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada** decidida até a data de realização do PMO anterior.

III.5 Protocolos de contingência no caso da impossibilidade de publicação do CMO e PLD

107. Em relação a esse tópico, as contribuições da **ABRAGET** e da **ATGás** foram para que a divulgação da Programação Diária da Operação ocorra com mais antecedência, com sugestões de se estabelecer horário limite para sua divulgação, de forma integrar a logística envolvida para nominação do combustível na cadeia do setor de gás natural com as características da programação do despacho termelétrico definidas pelo setor elétrico.

108. No entanto a Programação Diária da Operação, após a obtenção do CMO não faz parte do escopo da Resolução Normativa em discussão.

III.6 Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD

109. Em relação à hipótese levantada na AIR sobre a possibilidade de correção de erro apenas pela CCEE, caso seja identificado erro após a rodada pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, a **ABRACE** corroborou com a visão inicialmente apresentada pela ANEEL, de que os erros devem ser corrigidos no dia seguinte por ambas as instituições, ONS e CCEE, e não focada apenas na CCEE.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 22 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

110. Já para a **ABRACEEL**, mesmo ocorrendo de forma eventual, se é possível oferecer uma melhor sinalização de preços ao mercado, essa possibilidade deve ser considerada. No entanto alertam apenas para que a divulgação da identificação do erro seja imediata aos agentes e seja informada a possibilidade de correção para a publicação do PLD.

111. Sobre essa questão, a CCEE propõe a inserção do § 3º, que trata da possibilidade de a CCEE corrigir de imediato eventuais erros de dados de entrada enviados pelo ONS para o cálculo do PLD, não sendo necessário esperar o dia seguinte para a respectiva correção. Além disso propõe uma alteração na estrutura do art. 22, de forma a diferenciar os prazos: (i) erros associados ao conjunto de dados de entrada deverão ser corrigidos a partir do dia subsequente à identificação; e (ii) erros associados a qualquer programa da cadeia de modelos, que exijam novas versões, deverão ser corrigidos conforme rito expedito especificado no Art. 3º § 4º, produzindo-se efeito a partir do dia subsequente à aprovação da correção.

112. No entanto, a proposta apresentada pela CCEE não abarcaria todas as situações anteriores, como o caso da representação de componentes do sistema. De todo modo, entendemos que o texto atual do normativo prevê os casos em que a correção não é possível no dia subsequente, conforme⁵ § 3º do art. 4º. Em relação à proposta de correção imediata de erros apenas pela CCEE, tendo em vista que não ficou claro como se dará a participação do ONS nesse processo e como seria atendida a preocupação colocada pela ABRACEEL, a proposta não será acatada.

III.7 Outros temas que foram objeto de contribuições

- **Propostas para inclusão da previsão de carga no normativo, bem como de aperfeiçoamentos no processo**

113. A CCEE e a Engie sugerem a inclusão das diretrizes para definição da **carga** para os processos do PMO, incluindo comando para que o detalhamento da metodologia conste em Procedimentos de Rede.

114. Adicionalmente, a CCEE propõe a inserção da **Resposta da Demanda**, conforme diretriz da REN 1.040/2022, já que a mesma será incorporada nos modelos e, conseqüentemente, nos processos do PMO a partir de 2024.

⁵ § 3º O ONS e a CCEE deverão formalizar à ANEEL a identificação de qualquer erro de que trataeste artigo, devendo ser justificada eventual impossibilidade de correção no prazo estabelecido no *caput*.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 23 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

115. Na visão da **ABRACEEL** ainda se utilizam heurísticas para a previsão de carga e, dada a importância da previsão de carga na projeção de preços, é importante que toda intervenção técnica da equipe do ONS para tratamento dos dados referente à consolidação da carga seja sistematizada e documentada com o maior grau de detalhamento possível, para que os agentes possam entender a racionalidade das decisões, trazendo mais transparência para esse processo e a possibilidade de sua efetiva rastreabilidade.

116. Nesse sentido, a **APINE** sugere a criação de um fórum ou nota técnica onde o ONS possa explicar tecnicamente esses desvios.

117. Inicialmente, cabe mencionar que a REN atualmente já estabelece no § 2º do art. 6º que as informações consideradas no PMO devem ser rastreáveis e os processos do ONS para o PMO devem ser reprodutíveis.

118. Em que pese o processo de previsão de carga constar dos Procedimentos de Rede, tendo em vista que se trata de insumo importante para o PMO, e em atendimento às sugestões para inclusão de diretrizes da Carga no normativo, será inserido um dispositivo com essa previsão, trazendo adicionalmente o conteúdo mínimo que deve constar dos Procedimentos de Rede, de forma a deixar mais claro o fluxo do processo para obtenção e disponibilização da carga.

119. Ressalta-se que o objetivo aqui não é fazer constar nos Procedimentos de Rede todo o detalhamento de cada processo que integra os estudos para a previsão de carga, o qual pode constar de documentos operacionais ou outros documentos técnicos que o Operador entenda necessários para viabilizar maior transparência e reprodutibilidade do tema (conforme citado pela APINE). Mas nos Procedimentos de Rede devem constar conteúdos mínimos para uma melhor compreensão dos aspectos mais relevantes que integram o processo de projeção da carga.

120. Da mesma forma será incluída a previsão para utilização de mecanismos de Resposta da Demanda e para consideração da MMGD, conforme sugestões da CP, nos termos propostos a seguir:

Art. 7º-A. A carga de energia elétrica considerada nos estudos eletroenergéticos deve ser projetada conforme previsto nos Procedimentos de Rede contendo, no mínimo, a descrição da metodologia de previsão de carga, e os procedimentos e ferramentas para obtenção, análise, consistência e disponibilização da previsão de carga consolidada.

Art. 7º-B. A oferta ou a carga de que trata esse capítulo poderá considerar a microgeração distribuída, minigeração distribuída e mecanismos de resposta da

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 24 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

demanda nos modelos de otimização eletroenergética, conforme especificação em Procedimentos de Rede.

Parágrafo único. Os mecanismos de resposta da demanda devem observar o disposto na Resolução Normativa nº 1.030, de 26 de julho de 2022, ou regulamentação superveniente.

- **PSR**

121. A **ABRACEEL** encaminhou, adicionalmente às contribuições à CP 043/2022, o estudo conduzido pela PSR sobre "Aprimoramento do mecanismo atual de formação de preços no Brasil", que aborda tanto os aspectos de governança quanto de melhorias metodológicas.

122. O referido estudo, dentre outras propostas para aperfeiçoamento do modelo, destaca o aperfeiçoamento da governança, no sentido de que qualquer alteração de dados de entrada e de parâmetros obedeça a ritos bem definidos, com clareza na determinação de datas e periodicidades de alteração, com identificação dos responsáveis pelas alterações, metodologia utilizada, ampla divulgação aos agentes e previsão de penalidades em caso de descumprimento.

- **Fiscalização**

123. Foram encaminhados comentários de que há percepção de que constantemente prazos e horários definidos em Procedimentos de Rede não são cumpridos e nenhuma medida é tomada no que tange à penalização do descumprimento.

124. Nesse sentido sugerem que o cumprimento do cronograma de divulgação e atualização dos dados de entrada passe a compor meta fixa do ONS no âmbito do programa de Performance Organizacional, previsto no artigo 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1017/2022, bem como suscitar a instalação de processo de penalização nos termos do inciso IX do artigo 9º da Resolução Normativa Aneel nº 846 de 2019.

125. Em relação aos comentários apresentados, não cabe neste normativo inclusão de referências a outras normas, como da que trata das diretrizes de fiscalização da Agência. Além disso, não cabe aqui a inclusão de meta da Performance Organizacional do ONS, devendo a mesma deve ser oportunamente apresentada e avaliada quando da avaliação da REN 1.017/2022.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 25 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

126. Ademais, ressalta-se que foi implantado pelo ONS, em 2021, o Programa de Conformidade Regulatória do ONS, com o objetivo de promover melhorias nos processos, sistemas e no arcabouço regulatório setorial.

127. O programa prevê ciclos anuais de autodeclaração do Operador relacionadas ao não atendimento a itens dos Procedimentos de Rede, para acompanhamento do grau de conformidade e pactuação junto à ANEEL das ações necessárias para tratamento das não conformidades identificadas.

Vigência

128. O **ONS** e a **ABRACEEL** propõem que as alterações propostas na REN sejam aplicadas após aprovação dos Procedimentos de Rede, devido ao detalhamento dos comandos alterados, visando transparência e conformidade dos processos.

129. Quanto a essa questão, sugere-se que as alterações propostas na Resolução Normativa tenham vigência em 180 dias a partir de sua publicação, de forma a permitir que os Procedimentos de Rede sejam revistos, sem, no entanto, vincular o início de vigência da norma ao início de vigência dos Procedimentos de Rede, tendo em vista que vários Submódulos precisarão de adequação.

130. Por fim, ressalta-se que as alterações realizadas na antiga REN 843, conforme proposta da abertura da Consulta Pública nº 043/2022, agora serão refletidas na alteração da Resolução Normativa nº 1.032/2022 que, por sua vez consolidou (sem alteração de mérito) e revogou a REN 843.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

- art. 2º e inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- incisos IV e VII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- § 4º do art. 1º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004
- arts. 1º, 3º e 9º, do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004;
- § 1º e § 4º do art. 57 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE Nº 22, de 5 de outubro de 2021.

V - DA CONCLUSÃO

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.





Pág. 26 da Nota Técnica nº 137/2023-SGM/ANEEL, de 16/11/2023.

131. Da análise efetuada, conclui-se pela revisão da Resolução Normativa nº 1.032, de 2022, a qual consolidou a Resolução Normativa nº 843/2019, que estabelece critérios e procedimentos para a elaboração do PMO, e para a formação do CMO e do PLD, conforme minuta de resolução anexa.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

132. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica para a Diretoria da ANEEL, com proposta de revisão da Resolução Normativa nº 1.032, de 2022, conforme minuta de Resolução anexa.

(Assinado digitalmente)
PATRÍCIA NÚBIA TAKEI
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
MATEUS MACHADO NEVES
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
BRUNO GOULART FREITAS MACHADO
Especialista em Regulação

VINICIUS GROSSI DE OLIVEIRA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
FELIPE ALVES CALABRIA
Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica

De acordo:

(Assinado digitalmente)
ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração
e do Mercado de Energia Elétrica

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE	CT		A ABIAPE entende que alterações em dados de notadamente grande impacto – a exemplo da MMGD – poderiam ser deliberadas com a participação dos agentes por meio de consulta pública . As decisões unilaterais do CT devem ser apenas acerca de alterações de pequeno impacto.	Ainda que os agentes sejam convidados para as reuniões com as comissões específicas, a participação na Comissão Deliberativa permanece restrita à CCEE, ONS e EPE. Na prática, portanto, alterações com impacto relevante no preço são aprovadas sem a participação ampla e efetiva do mercado.	Parcialmente aceito	O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT. De todo modo, será incluída a necessidade de constar no regimento interno, a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta.
Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE	CT		A ABIAPE aponta a necessidade da criação de um mecanismo centralizado capaz de garantir o acesso à informação a todo o mercado – datas de reuniões, cronogramas de atividades, divulgação de resultados etc. – de forma rápida e irrestrita.	Em 23/09/2022, sem o conhecimento de diversos agentes do mercado, a Comissão Deliberativa se reuniu e deliberou sobre a não implementação da MMGD em 2023. Ainda que a ata tenha sido publicada logo após a decisão, a reunião ocorreu 11 dias antes da data determinada para a suposta divulgação oficial e sem ampla divulgação.	Parcialmente aceito	Será incluído um dispositivo que estabelece a necessidade de disponibilização na internet das datas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos.
Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2).		Buscando segurança regulatória, a Associação recomenda que a resolução determine que mudança relativa alterações de metodologia para estimativa de geração de usinas não simuladas no Newave, ocorra somente após consulta ao mercado, com apresentação de resultados de uma operação sombra ou de um estudo de backtest no qual sejam demonstrados os impactos e se comprove a eficiência da futura metodologia.	Os impactos observados na alteração de metodologias para a primeira semana do Decomp são significativos – diferenças de preço de até 100 R\$/MWh a maior com a utilização do WEOL (mês de novembro de 2020). Nesse sentido, alterações de metodologia para estimativa de geração de usinas não simuladas no Newave também devem ser precedidas de estudos de backtest ou de uma operação sombra	Não aceito	De acordo com o relatório do GT, a proposta do GT Geração Eólica foi aprovada junto à Comissão Gestora para Dados, Processos e Regulação do CT PMO/PLD em 20 de maio de 2021. As atividades foram realizadas de setembro de 2020 a junho de 2021. Os resultados da proposta mostraram que as previsões de geração eólica do modelo WEOL minimizam os desvios de previsão utilizados no modelo de planejamento da operação e formação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD. Ademais, o tema pode continuar sendo objeto de aperfeiçoamentos e avaliações no âmbito do CT. O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT
Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		A ABIAPE entende que, para se alcançar o sinal de preço que represente a realidade operativa, qualquer alteração na oferta e na demanda deve ser representada imediatamente nos programas de computador (tanto do ONS como da CCEE). Todavia, a Associação tem observado a carência de divulgação das informações para o mercado – algumas alterações realizadas ao longo do mês somente são tornadas amplamente públicas durante as reuniões do PMO. Como forma de garantir que qualquer informação relevante seja rapidamente comunicada a todo mercado e, logo em seguida, representada na formação de preços, a ABIAPE sugere que: • seja cobrada antecedência na comunicação por parte da ANA e de órgãos ambientais quando da decisão de alteração em restrições hidráulicas; e • seja criado um sistema de divulgação de informações, de maneira que o mercado tenha acesso rápido e irrestrito a alterações planejadas e efetivadas em restrições hidráulicas, FSARHs, decisões da ANA, de órgãos ambientais e do CMSE etc.	A decisão sobre a implementação da alternativa é um trade-off: de um lado, o benefício da previsibilidade e da garantia de acesso à informação por parte de todo o mercado. Do outro, dois pontos negativos a serem considerados: • usinas relevantes para o sistema elétrico não são necessariamente usinas relevantes para o preço – a relevância para o mercado muda conforme a disponibilidade dessas UHES, variando mensalmente a depender do período úmido ou seco; e • a antecedência de 30 dias afasta o PLD da realidade – a regulação deve atuar com o objetivo de garantir que o preço seja indutor da tomada de decisão dos agentes. A demora na representação remove o sinal econômico do ativo, além de majorar os encargos.	Parcialmente aceito	A governança de órgãos de recursos hídricos e ambientais não é objeto de regulação da Agência. Quanto à criação de um sistema para divulgação de informações relevantes, entendemos que a contribuição apresentada pelo ONS vai ao encontro dessa proposta.
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	CT		No tocante a este ponto, a governança deste Comitê precisa ser melhor delimitada, a fim de que os agentes possam ter uma discussão rica em tecnicidade, em que todos os segmentos sejam ouvidos, por meio de contribuições por escrito , e que haja depois, uma publicação da análise dessas contribuições e o motivo pelo qual foram, ou não, aceitas.	Corroboramos com a Agência de que aprimoramentos são necessários para tornar a norma o mais aderente à realidade operacional do sistema e dos agentes do setor. No entanto, gostaríamos de destacar alguns pontos de contribuição com o objetivo de trazer mais segurança para as decisões a serem tomadas em relação à atualização de dados nos modelos computacionais. Isto posto, em relação ao rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização e à representação da geração de usinas não simuladas individualmente, há uma preocupação de que a flexibilidade pretendida possa dar um viés menos técnico às decisões, já que a decisão densa de ser responsável do ANEEL, que era precedida por Consulta Pública, e a proposta é de que seja do Comitê PMO/PLD.	Parcialmente aceito	O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT. De todo modo, será incluída a necessidade de constar no regimento interno, a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta.
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Seria interessante que antes de uma aprovação o ONS apresente um back-test comprovando o ponto acima e a CCEE trouxesse o impacto na contabilização para o mercado. Por mais que esse tema não esteja tratando diretamente de uma alteração metodológica, acreditamos ser importante estudos nesse sentido. Assim como já é feito nas validações do modelo SMAP (chuva vazão).	Em relação a proposta de incluir projeções de geração eólica na primeira semana operativa do DECOMP, cuja origem é o modelo WEOL do ONS, e que atualmente só entra como input no DESSEM. Na teoria esse input poderia trazer maior aderência do DECOMP à realidade, mas não identificamos nos documentos colocados em Consulta Pública nenhuma comprovação se esse modelo vem nos últimos anos (2 últimos por exemplo, sendo 1 ruim e um bom) sendo eficiente. Além disso, essa mudança trata com certeza em maior volatilidade ao PLD no curto prazo uma vez que altera a FCF do DECOMP que é usado pelo DESSEM.	Não aceito	De acordo com o relatório do GT, a proposta do GT Geração Eólica foi aprovada junto à Comissão Gestora para Dados, Processos e Regulação do CT PMO/PLD em 20 de maio de 2021. As atividades foram realizadas de setembro de 2020 a junho de 2021. Os resultados da proposta mostraram que as previsões de geração eólica do modelo WEOL minimizam os desvios de previsão utilizados no modelo de planejamento da operação e formação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD. Ademais, o tema pode continuar sendo objeto de aperfeiçoamentos e avaliações no âmbito do CT. O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT.
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	(v) Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD (Capítulo 5).		Temos a questão do processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD. Corroboramos com a visão da ANEEL, de que os erros sejam corrigidos no dia seguinte por ambas as instituições, ONS e CCEE, e não focada apenas na CCEE.	Devemos buscar por acoplar a operação do sistema com o preço, sem gerar grandes distorções entre ambos.	Aceito	
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Entendemos que o objetivo de dar clareza, previsibilidade e transparência caminha no sentido de dar mais informações aos agentes do setor no momento de realização de previsões de preço, com ações benéficas, como a centralização das informações do calendário em um único quadro, produzido pelo ONS. Em relação às restrições hidráulicas, principalmente em relação a sua publicidade, contribuímos para que o ONS centralize todas as informações em uma única plataforma, dentro do SIntegre. Por exemplo, criar uma página para agregar todas as atualizações de Formulários de Solicitação de Alteração de Restrições Hidráulicas – FSARH, deliberações de entes do setor elétrico, com datas e descritivo, correspondências trocadas entre as instituições ambientais e o ONS, e até mesmo, quando identificadas, as deliberações de entes exógenos ao setor, além de outras informações importantes que devam ser acompanhadas para inclusão nos modelos computacionais.	Com essa centralização, se terá ainda mais transparência e eficiência para que todos os agentes possam ter informações isonômicas no processo de formação do preço.	Aceito	Ver proposta do ONS
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Ainda, gostaríamos de contribuir para que as reuniões realizadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE sejam transmitidas online, para que todos os agentes possam acompanhá-las, sem necessariamente contribuir ativamente. Além disso, seria interessante desenvolver a publicação eficiente das atas destas reuniões, pois atualmente há uma diferença de aproximadamente 2 meses entre a data da reunião e a publicação da ata com o que foi discutido, o que vai contra a busca pela previsibilidade de informações aos agentes do setor elétrico.	Com isso, todos os agentes poderiam ter a mesma informação no mesmo momento, promovendo então a transparência e previsibilidade necessária na divulgação dos dados, com tratamento isonômico.	Fora de escopo	A governança do CMSE não é objeto de regulação da Agência.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Solicita-se que o período de antecedência seja descrito com maior clareza na nova Resolução Normativa a ser aprovada por esta Agência, para que não haja dúvida no momento da execução	A definição de antecedência "não inferior a um mês do PMO", que está disposto na Resolução CNPE nº 22/21 e ao longo do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 001/2022-SRG/ANEEL, deixa margem para diferentes interpretações, pode-se entender que a antecedência citada se refere a 30 dias da data em pauta, ou à reunião do PMO anterior do PMO em questão, que por sua vez ocorre no período de dois dias, ou ainda, ao último dia do mês anterior ao PMO em evidência.	Aceito	Será incluída a definição do mês operativo.
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livre - ABRACE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		A contribuição é para que o marco inicial para a contabilização da previsibilidade seja a deliberação pelo órgão competente. Com a publicação devida pelo ONS/CEEE	No processo de aprovação por parte do órgão competente, é possível que considerações sejam feitas de forma a alterar os valores sugeridos pelo CMSE ou até mesmo, impedir a flexibilização solicitada pelo Comitê.	Aceito	
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEE	CT		É preciso ampliar a participação dos agentes, inclusive nas Comissões, detalhar ritos e prever o acompanhamento do regulador nas discussões. Sugerimos que o regimento interno do Comitê seja reavaliado e submetido à consulta pública entre os agentes. Nesse sentido, propomos que seja adicionada a obrigatoriedade de realização de consultas públicas antes da deliberação de temas pelo Comitê, especialmente os que envolverem mudanças metodológicas.	A proposta atribui diversas responsabilidades ao Comitê PMO-PLD. Consideramos que aprimorar a governança do Comitê é etapa elementar, de forma a definir com clareza a atribuição e competência de cada participante do Comitê.	Parcialmente aceito	O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT. De todo modo, será incluída a necessidade de constar no regimento interno, a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEE	(I) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)	§ 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões homologadas pela ANEEL.	A percepção inicial é que a redação, quando envolve termos como esses, deixa a interpretação mais ampla, com mais possibilidades de aplicações distintas no caso concreto, dada a sua subjetividade. Por exemplo, foi comentado que a proposta desse artigo envolvia apenas correções de erros, o que não é possível inferir pela sua leitura. Assim, sugerimos que conste em normativos a definição sobre o que é alteração metodológica e sua diferenciação em relação à alteração de dados de entrada e de parâmetros, buscando tornar esses conceitos menos elásticos.	A intenção de buscar celeridade para aprovação de versões dos modelos que tenham impactos reduzidos e não tratem de alterações substanciais é interessante. Porém, cabe atenção para que tal possibilidade não seja usada com o objetivo contrário do que se almejou, desviando do seu propósito. Ou seja, mesmo atendidos os critérios de que as novas versões não correspondam a alterações de parâmetros e metodologias e não impactem funcionalidades já aprovadas, a nova versão ainda pode trazer impacto significativo aos agentes. Alterações em modelos satélites podem ter impactos substanciais. Apesar de tais termos já constarem em regulamentação e serem praticados há algum tempo, ainda estão suscetíveis à interpretação sobre o que é metodologia, o que é parâmetro, o que é dado de entrada, e o que está no âmbito da Cpamp, da Anel e do CT PMO-PLD, entre outras definições. A cada caso concreto, os agentes se questionam sobre a aplicação dessas definições, potencializando as discussões, dado o impacto comercial que algumas propostas podem trazer.	Parcialmente aceito	A definição será ajustada para deixar claro que são os casos que decorram de correção de erros ou ajustes relacionados à dimensão numérica de variáveis ou a formatação de dados de entrada e saída
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEE	(I) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)	Art. 4º-A. Os modelos computacionais satélites, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação.	Sugerimos que seja aplicada uma antecedência maior quando envolver mudança na metodologia de cálculo da premissa ou mesmo de implementação da premissa, não apenas quando alterar os principais modelos computacionais. Sugerimos definir em regulamento ou no Regimento Interno a antecedência de um mês para efeitos na formação de preços de atualizações nos modelos satélites.	Sugerimos que as alterações em modelos satélites considerem duas situações diferentes: no caso de atualizações de rotina e correções de menor impacto, poderiam ser consideradas na antecedência de um mês, mas quando envolverem metodologias (alteração de rotinas e procedimentos de atualização dos dados nos modelos computacionais), esse processo necessitaria de uma antecedência maior.	Parcialmente aceito	O fato do normativo prever que os modelos satélites devem passar pelo CT PMO/PLD permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT, permitindo uma antecedência estruturada. De todo modo, será incluído no dispositivo que o CT estabelecerá o prazo entre a divulgação e a implementação do modelo satélite, observada a antecedência mínima de um mês operativo.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEE	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Consideramos que é papel da Resolução Normativa oferecer segurança jurídica e regulatória à metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente.	Concordamos que os Procedimentos de Rede são o local adequado para o detalhamento e formulação das regras, em linha com a consolidação de normativos que vêm ocorrendo. Porém, também consideramos que é papel da Resolução Normativa assegurar segurança regulatória em relação à metodologia, dado que a alteração de Procedimentos de Rede é mais simples.	Não aceito	No que se refere às contribuições para que a metodologia permaneça em Resolução Normativa, reiteramos avaliação constante da AIR de que, como os estudos para o aperfeiçoamento da representação da geração das usinas não simuladas continuam em andamento e, de forma a contemplar as especificidades e as granularidades espaciais e temporais de todos os modelos de otimização, a proposta é de apenas as diretrizes gerais na Resolução Normativa, remetendo o detalhamento aos Procedimentos de Rede.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Apoiamos a consolidação dos processos referentes à atualização dos dados de entrada em um único local.	Isso traz maior clareza quanto a informações que hoje estão difusas em Procedimentos de Rede, conforme proposta da Alternativa 2	Aceito	
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 20. O processo de cálculo do PLD será elaborado e coordenado pela CCEE, com apoio da ONS. § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelo PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadram nas hipóteses de antecedência de publicação descritas a seguir: I- Atualização de informação para o PMO que esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CMSE nº 22-de-2021; II- No caso de implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade nos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO; III- Alteração de restrições hidráulicas para valores diferentes dos estabelecidos na Nota Técnica de restrições de vazão e volumes operativos; IV- Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; e b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior.	Art. 20. O processo de cálculo do PLD será elaborado e coordenado pela CCEE, com apoio da ONS. § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadram nas hipóteses de antecedência de publicação descritas a seguir: I- Atualização de informação para o PMO que esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CMSE nº 22-de-2021; II- No caso de implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade nos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO; III- Alteração de restrições hidráulicas para valores diferentes dos estabelecidos na Nota Técnica de restrições de vazão e volumes operativos; IV- Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; c) A publicidade aos agentes corresponde a um comunicado do ONS ou CCEE realizado após a homologação dos órgãos ou instituições competentes e aferida pelo ONS. § 2º Devem ser representadas na formação do PLD as restrições elétricas internas que impactam a capacidade de intercâmbio entre submercados homologadas por órgão ou instituição competente e aferidas pelo ONS: I – cuja eliminação necessita de solução de planejamento superior a um mês; ou II – que a previsão de recomposição seja superior a um mês.	Manifestamos grande preocupação com a indicação de adoção, na formação de preços, de informação que ainda não foi completamente homologada pelas instituições competentes, como disposto na proposta do Art. 20º, § 1º, inciso II, item a, pois enfraquece sua credibilidade e gera ruído, pois existe possibilidade de a decisão ser alterada ou não ser referendada. Além disso, existe preocupação sobre como e quando informações sensíveis saírem do CMSE. Somos contrários a dar tratamento diferenciado a usinas para efeitos na formação de preços, como proposto no Art. 20º, § 1º, inciso II, item b. Assim, defendemos que todas as usinas do sistema sejam enquadradas no critério de previsibilidade da CCEE. Não deve haver discriminação entre usinas para fins de previsibilidade na formação de preços. Além disso, questionamos a relevância do critério de usinas estratégicas para esse fim. A Anel destaca ainda que foram registrados 939 FSARHS em 2021, a maioria sem relevância para a operação do sistema e formação de preço. Se o efeito de tais alterações não é relevante, por que não utilizar a mesma regra de antecedência de um mês para todas as usinas? Considerando a sugestão do inciso II, seria necessário existir uma Nota Técnica, elaborada pelo ONS, que aborde todas as restrições hidráulicas existentes, sejam elas de volume ou vazão. No passado, já existiu algo similar no "Inventário de Restrições Hidráulicas". A Nota Técnica precisaria abordar a sazonalidade de cada usina e os motivos que levam o ONS a operar a usina de tal forma. Assim, toda operação feita pelo ONS que viole os valores estabelecidos na Nota Técnica seria enquadrada na regra de antecedência de um mês do inciso II.	Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE, com algumas adequações. Não será adotada previsibilidade para todas as alterações de restrições hidráulicas, apenas as atualizações por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que decidida até a data de realização do PMO anterior. Quanto às restrições elétricas internas que afetam a capacidade de intercâmbio, o normativo atual prevê que o ONS deve manter atualizado na internet relatório com as restrições, conforme estabelecido no §4º, sendo consideradas as datas de tendência definidas pelo DMSE para as soluções de planejamento.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	CT		Deve ser aprimorada a divulgação de atas ou gravações das reuniões imediatamente após a realização dos CTS e FTs, de forma a deixar claro para todos os agentes as decisões tomadas pelo grupo.		Aceito	Será incluída a necessidade de disponibilização na internet das atas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Propõe-se também a inclusão na tabela do Anexo I "Atualização dos Dados de Entrada para o PMO e Revisões Semanais e Diárias" do Relatório de AIR, o campo "local da atualização", de modo que a informação fique mais acessível, podendo ser disponibilizados juntamente links que redirecionam para páginas específicas com o detalhamento do conteúdo.		Não aceito	A tabela fará a referência aos respectivos submódulos, podendo o interessado consultá-los. Eventuais aperfeiçoamentos futuros para consulta poderão ser tratados junto ao ONS.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		A Aneel propõe incluir informações adicionais ao Formulário de Solicitação de Atualização de Restrição Hidráulica (FSARH), já que atualmente não há qualquer distinção quanto à origem da restrição hidráulica, o que apoiamos.	Consideramos que há uma zona cinzenta muito grande para definir o que é iniciativa do concessionário, do operador ou do órgão competente. Devido a esse entendimento passado, chamamos atenção para a necessidade de definir um critério único para declarações de FSARHs, por exemplo, nem sempre a curva da UHE Tucuruí tem FSARH associado. Buscando sequenciar o processo, sugerimos que todas as restrições hidráulicas precisariam de um FSARH, independente do comando em Resolução.	Parcialmente aceito	Em relação às propostas de melhorias no FSARH, entendemos que as mesmas podem ser discutidas junto ao ONS e quando da revisão dos Procedimentos de Rede
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Poderia ser criada uma página específica no site da CCEE sobre a aplicação da regra de antecedência de um mês, a "aba da previsibilidade", para reunir a divulgação das informações que serão enquadradas na regra, mantendo o histórico.		Não aceito	As diretrizes normativas necessárias à previsibilidade constam da norma, não cabendo estabelecer detalhamento de informações nos sites eletrônicos de forma pormenorizada.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Vigência		Sugerimos que a Resolução tenha vigência compatível com a adequação das normas inferiores, de forma a não criar um vácuo regulatório sobre a aplicação das regras		Parcialmente aceito	Será incluída data de início de vigência compatível com prazo necessário para revisão dos Procedimentos de Rede, de forma a permitir que os Procedimentos de Rede sejam revisados, sem, no entanto, vincular o início de vigência da norma ao início de vigência dos Procedimentos de Rede, tendo em vista que vários submódulos precisariam de adequação.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Ainda cabe a sensibilidade da Aneel em casos como esses, que assegure sua ampla divulgação, previsibilidade e vigência adequada para aplicação da alteração . Cite-se a recente discussão sobre a consideração da Micro e Minigeração Distribuídas (GT MMGD) nos modelos de preços, que está sendo tratada no âmbito do CT PMO-PLD, e que teve o cronograma de implementação inicialmente proposto revisto de forma abrupta, não obstante o grande potencial de afetação de preços que essa alteração causa. solicitamos que a proposta de adequação na minuta de REN para representação da MMGD de forma explícita nos modelos seja disponibilizada , de forma que os agentes possam contribuir adequadamente sobre a proposta.		Não aceito	A representação da MMGD vem sendo discutida com os agentes no âmbito do CT, local adequado para a apresentação de sugestões e debates técnicos.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	CT		Sugerimos que o regimento interno do Comitê seja reavaliado e submetido à consulta pública entre os agentes. Nesse sentido, propomos que seja adicionada a obrigatoriedade de realização de consultas públicas antes da deliberação de temas pelo Comitê, especialmente os que envolvem mudanças metodológicas. Também é fundamental divulgar antecipadamente para todos os agentes as atas e pautas das reuniões de todos os Grupos de Trabalho e Comissões do Comitê, assim como divulgação de suas atas rapidamente, com a finalidade de melhorar a transparência das atividades do Comitê e facilitar o acompanhamento dos agentes acerca dos temas que estão sendo discutidos.	Consideramos que aprimorar a governança do Comitê é etapa elementar, que deve ser feita antes da atribuição de mais responsabilidades. Por exemplo, os agentes não participam de nenhuma instância dentro das Comissões. Existe previsão no artigo 7º de participação sem direito a voto de representantes dos grupos de trabalhos e outros profissionais, porém a critério da Comissão Deliberativa, mediante convite. Consideramos que a participação dos agentes, mesmo que sem direito a voto, deva ser garantida nas Comissões. Além disso, não há previsão de participação de representantes da Aneel para acompanhamento dos grupos de trabalho. O acompanhamento do regulador nos fóruns de formação de preços, como também as reuniões do PMO, é essencial para que esteja a par dos trabalhos que estão sendo conduzidos, permitindo-lhe avaliar e se eventuais alterações estão de acordo com a regulamentação vigente. O acompanhamento é positivo, e não apenas do regulador, como do MME, da ANA, Ibama e CCEE, o que possibilitaria dirimir dúvidas que possam surgir nesses fóruns. Ainda, notamos que no Regimento não está explícita qual a forma de aprovação de uma proposta, como exemplo, aprovação em ata da Comissão. Tais lacunas ampliaram as dúvidas dos agentes frente aos casos recentes, como o do já mencionado GT MMGD.	Parcialmente aceito	Será incluído um dispositivo que estabelece a necessidade de disponibilização na internet das atas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos. Além disso, será incluída a necessidade de constar no regimento interno, a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	ACL		Também convém que seja estabelecida em Resolução a metodologia utilizada pela Aneel na projeção de capacidade instalada de usinas não simuladas individualmente, inclusive aquelas que não possuem contratos no ACR	Esse é um dado que pode afetar substancialmente o preço, atingindo o mercado como um todo. Assim, estabelecer a metodologia da obtenção desse dado em Resolução garante aos agentes que não haverá mudanças metodológicas bruscas e que, se necessárias, haverá amplo espaço para discussão.	Não aceito	As estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos em expansão são definidas pelo DMSE e homologadas CMSE, com base nos relatórios de fiscalização da ANEEL, os quais são disponibilizados na internet. Ressalta-se que aprimoramentos no processo de divulgação das informações, bem como mudanças na metodologia, têm sido discutidas na Agência com ampla participação pública, a exemplo da TS 9/2021.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Cabe pontuar alguns ajustes textuais que ampliaram as possibilidades de alteração de representação, como o do § 2º do art. 7º, que menciona que as UNSI "poderão" ser representadas por blocos de energia, ao invés de "deverão".	Não deve ser ignorado que tais termos aumentam a percepção de risco, com reflexos no custo da energia	Parcialmente aceito	O texto será alterado em função de outras contribuições, e será utilizado o termo "serão".
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	(v) Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD (Capítulo 5).		Foi levantada a hipótese de que identificado equívoco após a rodada pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, tal erro poderia ser corrigido apenas pela CCEE a tempo de cumprir o horário limite para divulgação do PLD. Essa possibilidade não foi incluída na proposta de Resolução Normativa, mas consideramos que, mesmo ocorrendo de forma eventual, se é possível oferecer uma melhor sinalização de preços ao mercado, essa possibilidade deve ser considerada.	Aqui alertamos apenas para que a divulgação da identificação do erro seja imediata aos agentes e informe da possibilidade de correção para a publicação do PLD.	Não aceito	Tendo em vista que não ficou claro o procedimento entre ONS e CCEE de forma a atender a preocupação levantada, a proposta de apenas a CCEE proceder a correção do erro não será acatada.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	(v) Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD (Capítulo 5).		Chamamos atenção que a redação do art. 27 estabelece que, identificado erro no PLD, o ONS e a CCEE deverão corrigir, produzindo-se efeito na semana operativa subsequente à identificação.	Tal redação é anterior à implementação do PLD horário, sendo que o correto é que produza efeito no dia subsequente à identificação.	Aceito	Já foi alterada a REN 1032/2022.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Carga		Sugere-se ainda que seja estudada a possibilidade de uma participação mais ativa dos agentes no processo de previsão de carga , o que poderia ser estendido para outros dados de entrada de relevância. Uma forma de viabilizar essa participação dos agentes é que seja adotado um processo semelhante ao Boletim Foco do Banco Central, no qual os agentes declaram suas projeções e avalia-se quais agentes possuem maior assertividade no projetado versus realizado. Outra sugestão é que os reunites internos sobre carga sejam transmitidos aos agentes , a exemplo das transmissões da sala de crise da ANA, feitas pelo YouTube, nas quais não há interação dos agentes, mas que possibilitam o acompanhamento do processo.	Atualmente, ainda se utilizam heurísticas para a previsão de carga. Dada a importância da previsão de carga na projeção de preços, é importante que toda intervenção técnica da equipe do ONS para tratamento dos dados referente à consolidação da carga seja sistematizada e documentada com o maior grau de detalhamento possível, para que os agentes possam entender a racionalidade das decisões, trazendo mais transparência para esse processo e a possibilidade de sua efetiva rastreabilidade. O mesmo ocorre em outros processos, como na chuva observada e previsão de geração elétrica, processos em que possuir os dados de entrada brutos não garantem que o agente será capaz de replicar o dado de entrada tratado ou dado de saída divulgado pelo ONS, pois em muitas vezes falta descrição do processo e em outras faltam os dados sigilosos dos agentes.	Parcialmente aceito	Entendemos que o mecanismo para a participação dos Agentes no que se refere à proposição de melhorias nos processos para obtenção dos dados de entrada foi viabilizado com a criação dos Comitês Técnicos. De todo modo, será incluído um dispositivo referente à carga, podendo o detalhamento ser melhor discutido nos Procedimentos de Rede
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Fiscalização		Para que os aprimoramentos aqui discutidos sejam efetivos, é crucial que eventuais atuações em desacordo com o que foi estabelecido nos Procedimentos tenham punições associadas. Para isso, defendemos um papel ativo da Aneel na fiscalização do cumprimento das regras.	Há percepção dos agentes de que constantemente prazos e horários definidos em Procedimentos de Rede não são cumpridos e nenhuma medida é tomada no que tange à penalização do descumprimento.	Não aceito	Trata-se de comentário. De todo modo, caso sejam identificados descumprimentos dos Procedimentos de Rede, os casos podem ser levados às áreas de fiscalização da Agência.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Processos ANEEL		Sugerimos ainda que a Aneel mantenha atualizada sua página de consulta processual, disponibilizando todas as correspondências recebidas acerca do processo de formação de preços imediatamente, dando publicidade de forma íonômica a todos os agentes. Muitas vezes, informações relevantes são protocoladas na Aneel com os anexos sem acesso público, com apenas a indicação do autor da correspondência, a data e número de protocolo, o que pode criar mais ruído no mercado.	Em se tratando de íonomia, clareza e transparência, também se propõe que todas as informações trocadas pela Agência, CT, ONS, CCEE e CPAMP com o fornecedor dos modelos computacionais, seja por correspondência, e-mail, reuniões, videoconferências ou qualquer outro meio, sejam imediatamente tornadas públicas para todos os agentes, em local único. Essa medida é essencial para garantir que não haja assimetria de informação entre os agentes acerca do processo de formação de preço e seus modelos.	Não aceito	Os documentos relacionados ao PMO recebidos ou emitidos pela SGM são juntados a Processos da ANEEL, os quais são públicos. Não se tratando de documento de natureza sigilosa, o acesso aos documentos e seus anexos é possível.
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL	Reunião PMO		Convém, ainda, que a Aneel determine em REN que a realização das reuniões do PMO deva ocorrer de forma híbrida (presencial e via videoconferência) , garantido o direito de participação dos agentes a trazer questionamentos por voz.	As reuniões online do PMO, mensais e semanais, poderiam ser realizadas em uma plataforma que possibilite ao agente pedir a palavra, possibilitando assim uma iteração maior durante as perguntas.	Não aceito	Cabe ao ONS avaliar a melhor forma em relação à operacionalização da reunião do PMO
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	Reunião PMO		Cap. 01 - Art. 3º O PMO será elaborado e coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com apoio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e participação dos agentes setoriais, em reunião mensal, a qual deverá ser gravada e transmitida via Internet, permitindo ampla participação dos agentes setoriais de maneira presencial e/ou via Internet . Na modalidade on-line deve ser permitida a abertura de microfone e câmera.		Não aceito	Cabe ao ONS avaliar a melhor forma em relação à operacionalização da reunião do PMO
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	Estrutura do PMO		§ 2º As semanas operativas compreendidas no estudo correspondem ao período que se inicia à 00h00min do sábado e termina às 24h00min da sexta-feira subsequente e abrangem todos os dias do mês a que se refere o estudo, podendo também incluindo dias dos meses adjacentes.		Não aceito	O termo "podendo incluir" está mais adequado
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	PDR		VI – produtos do PMO, entre os quais deve existir um relatório contendo, de maneira individualizada por empreendimento despacho centralizadamente com discretização semihorária, a comparação entre os valores propostos pelo modelo de curtíssimo prazo, os valores realmente adotados na etapa de programação diária e os valores praticados na operação em tempo real.		Não aceito	A proposta de um produto específico deve ser avaliada no Submódulo relacionado.
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	Representação de dado de entrada		Art. 6º § 4º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a melhor representação possível nos modelos de otimização eletroenergética do SN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada. Além disso, deve elaborar a melhor maneira de se representar matematicamente as restrições operativas de forma a não prejudicar a conexão da modelagem matemática, o que é condição necessária para garantia da otimalidade da política operativa definida.		Não aceito	Entendemos que a melhor representação possível prevista no dispositivo já inclui a avaliação proposta.
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	CVU		Art. 9º O ONS deverá atualizar a oferta a ser considerada no PMO e revisões, com base na disponibilidade dos empreendimentos de geração. As informações relativas aos CVU's das usinas térmicas devem ser compatíveis nos modelos entre horizontes diferentes, minimizando a diferença entre CVU conjuntural e estrutural.		Não aceito	A discussão sobre CVUs estruturais e conjunturais ocorrerá no âmbito do CT PMO-PLD 2023.
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	CVU		Art. 10. Para o PMO e revisões deverá ser utilizado o Custo Variável Unitário – CVU constante do Contrato de Comercialização em Ambiente Regulado – CCEAR ou o CVU aprovado pela ANEEL, no caso de usina termelétrica não comprometida com CCEAR. A ANEEL analisará as solicitações de homologação de CVU em prazo a ser definido pela Agência (a demora na homologação de CVU impede a declaração de disponibilidade da planta, o que pode afetar o fator de disponibilidade da usina e consequentemente o cálculo de sua GF apurada).		Não aceito	A regulamentação de CVUs aprovados pela ANEEL, inclusive suas atualizações, está em curso em processo específico, conforme Consulta Pública nº 038/2022.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA	
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	CVU			§6º Para fins de atendimento às Regras de Comercialização, e correta liquidação ex-post dos ESS-Encargos de Serviço de Sistema e Custos devido ao descolamento entre PLD e CMO, descrevendo sobre o envio do ONS à CCEE da Declaração de custo associado à produção de cada MWh (MC) da usina não-hidráulica definido nessas regras, o ONS deverá utilizar o CVU que deu origem ao custo do combustível no momento da produção da energia, conhecido na contabilização ex post, e não necessariamente o CVU que vigorou nos modelos de despacho no mês anterior à contabilização, uma vez que para muitas usinas o CVU atrelado ao custo do combustível não é atualizado nos modelos no início de cada mês por questões de sua formação regulada em leilões e por questões meramente operacionais da CCEE relativas ao prazo escolhido para atualizar os parâmetros utilizados para o cálculo do CVU.		Fora de escopo	Proposta refere-se às Regras de Comercialização
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	GNL			Art. 11. O ONS decidirá, em caráter definitivo, pelo acionamento despacho antecipado de usina termelétrica que utiliza como combustível o gás natural proveniente do Gás Natural Liquefeito – GNL quando o valor do Benefício GNL resultante do modelo de Curto Prazo, "m" meses à frente, for maior ou igual ao CVU da usina. § 3º Quando decidido pelo acionamento de que trata o caput, a usina termelétrica a GNL será despachada antecipadamente e irá gerar após "m" meses, independentemente do valor do CMO no momento da geração. No teste de disponibilidade de usina térmica com despacho antecipado, onde o término da intervenção ocorrerá em momento no qual a usina não tenha sido previamente despachada pelo ONS, deverá ser respeitado pelo ONS prazo máximo de "m" meses à frente para a realização do teste, a partir da declaração do agente do término da intervenção.		Fora de escopo	O Teste de Disponibilidade não faz parte do escopo da presente norma.
Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);			a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; - A incerteza a respeito da homologação ou não do pedido traz grande preocupação à medida que existe a possibilidade de a decisão ser alterada ou a homologação não ser realizada até sua representação. Ademais solicita-se a divulgação de todos os pedidos de alteração e/ou no caso de estudos de novas restrições.		Parcialmente aceito	Será adotada a data de decisão órgão competente. Quanto às propostas de melhorias na divulgação das informações relevantes, a contribuição do ONS vai ao encontro das mesmas.
Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET	(iv) Protocolos de contingência no caso da impossibilidade de publicação do CMO e PLD (Capítulos 3 e 4)			Art. 17. O PMO e suas revisões semanais e diárias terão como um dos produtos o CMO, por intervalo semi-horário e por barra do sistema, que servirá de referência para a política ótima de operação e para a formação do preço. § 1º O horário limite para divulgação da programação diária para o dia seguinte deverá ser o das 14 horas. § 2º O horário limite para divulgação do CMO, bem como os protocolos de contingência no caso de impossibilidade do processamento de cada um dos modelos de otimização eletroenergética, ou da publicação no referido horário, deverão estar previstos nos Procedimentos de Rede. § 3º Os resultados do PMO devem ser disponibilizados para todos os agentes simultaneamente.	Dada a toda esta complexidade relacionada à cadeia do Gás Natural, é fundamental estabelecer, sob forma de regulamentação, no processo de programação diária realizado pelo ONS, uma antecedência mínima referente às usinas que serão despachadas, de forma a integrar toda a logística envolvida para efeitos de nominação do combustível na cadeia do setor de gás natural, com as características da programação do despacho termelétrico definidas pelo setor elétrico.	Fora de escopo	A Programação Diária, após a obtenção do CMO, não é objeto da REN. Questão deve ser discutida quando da revisão dos Procedimentos de Rede (SM 4.5).
Aliança Geração de Energia S.A. - ALIANÇA	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);			A Aliança Energia concorda com a adoção das alternativas 2 e 4 de forma conjunta para atualização dos dados de entrada para a elaboração do PMO e PLD, mas é necessário que o ONS, a CCEE e a ANEEL façam um monitoramento contínuo e realizem uma análise crítica sobre as restrições declaradas diretamente pelos agentes, uma vez que pode haver declarações com impactos na operação e no preço ainda sem precedentes . Sugere-se ainda que todas as alterações das restrições hidráulicas decorrentes de decisão do IBAMA, ANA ou por outro órgão responsável, sejam constantemente analisadas pela ANEEL, ONS e CCEE, de modo a avermiguar a necessidade de antecedência mínima de 1 mês para atualização dos dados de entrada para a formação do PLD, pois os impactos no preço dependem da natureza da restrição, portanto não devendo ser restrito apenas para usinas dos tipos U1 e U2 .		Parcialmente aceito	Será adotada a proposta da CCEE (com adequações). No entanto, a idéia de se delimitar uma regra era justamente para se evitar a análise individual das restrições.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);			Apóia-se à definição e divulgação de uma lista exaustiva e consolidada de dados de entrada que possuem prazo de envio e divulgação, conforme o Anexo I "Atualização dos Dados de Entrada para o PMO e Revisões Semanais e Diárias" do AIR 001/2022 SRG/ANEEL.		Aceito	
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);			Incluir na tabela do ANEXO I os campos "prazo para divulgação aos agentes" e "local da atualização"	No ANEXO I existem informações referentes a frequência de atualização das informações disponibilizadas (Mensal, Quadrimestral, Anual, etc), porém no nosso entendimento ao adicionar um campo contendo o prazo para a divulgação da informação deixaria a tabela ainda mais compacta, clara e transparente. Além disso, ao adicionar na tabela um campo informando o local que essa informação é divulgada juntamente com um link que redireciona para tal página, também contribuiria para uma maior clareza na divulgação dos dados.	Não aceito	A tabela fará a referência aos respectivos submódulos, podendo o Interessado consultá-los. Eventuais aperfeiçoamentos futuros para consulta poderão ser tratados junto ao ONS.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);			sugere-se que o cumprimento do cronograma de divulgação e atualização dos dados de entrada passe a compor meta fixa do ONS no âmbito do programa de Performance Organizacional, previsto no artigo 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1017/2022, bem como suscitar a instalação dos processos previstos nos termos do inciso IX do artigo 9º da Resolução Normativa Aneel nº 846 de 2019.		Não aceito	A proposta de inclusão de meta de Performance Organizacional deve ser apresentada quando da revisão das referidas metas. Quanto à instalação dos processos previstos na REN 846, cabe mencionar que existem processos relacionados à conformidade regulatória junto ao ONS conduzidos pelas áreas de Fiscalização da ANEEL.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	Reunião PMO			sugere-se a participação obrigatória de ao menos um representante da CCEE, ANEEL, ANA e MME nas reuniões mensais do PMO.	para que haja uniformização de interpretação regulatória e auxiliar a dirimir dúvidas dos agentes ou intervir quando necessário,	Não aceito	Não cabe à ANEEL determinar a participação de outras entidades em reunião. Caso haja questão regulatória a ser tratada, a mesma pode ser encaminhada à ANEEL.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	Reunião PMO	Art. 3º O PMO será elaborado e coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico –ONS, com apoio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e participação dos agentes setoriais, em reunião mensal, a qual deverá ser gravada e transmitida via internet. (...)	Art. 3º O PMO será elaborado e coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico –ONS, com apoio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e participação dos agentes setoriais, em reunião mensal, a qual deverá ser gravada e transmitida via internet, além de sua realização presencial na sede do ONS no Rio de Janeiro (...) § 6º A gravação do PMO deverá ser disponibilizada em no máximo 24 horas após o encerramento. § 7º A ata da reunião do PMO deverá ser disponibilizada em no máximo 1 hora após o encerramento, ainda que de forma preliminar.	O retorno das reuniões mensais do PMO para o formato híbrido (presencial e pela internet) busca retomar o alto grau de interação e troca de informações entre os agentes e o Operador. De forma mais que exaustiva os agentes já externaram durante as próprias reuniões o descontentamento com o formato atual (exclusivo pela internet) por impossibilitar uma discussão aberta e direta dos tópicos desejados, sem a possibilidade de réplicas e réplicas imediatas. A gravação da reunião é disponibilizada via canal no Youtube após uma semana da realização do reunião do PMO. Assim, os agentes precisam esperar um período relativamente alto para consultar o material. Adicionalmente, a divulgação da ata imediatamente após o encerramento da reunião busca atingir o objetivo de uniformidade e simultaneidade de informações aos agentes,	Não aceito	Cabe ao ONS avaliar a melhor forma em relação à operacionalização da reunião do PMO
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(I) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões homologadas pela ANEEL.	Art. 3 Aº - As reuniões do Conselho do ONS, do Conselho da CCEE, de manutenção de geração, do COPAM, entre outras que tenham deliberação de informações relevantes para a formação de preços, deverão ser transmitidas ao vivo via internet e gravadas. § 1º A gravação das reuniões deverá ser disponibilizada em no máximo 24 horas após o encerramento. § 2º As atas das reuniões mencionadas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas em no máximo 1 hora após o encerramento, ainda que de forma preliminar.	A transmissão on-line de reuniões que deliberam temas relevantes para a formação de preços, bem como a divulgação da ata e da gravação de forma célere busca atingir o objetivo de uniformidade e simultaneidade de informações aos agentes e reduzir a assimetria de informação no setor.	Não aceito	Cabe a cada instituição deliberar a respeito.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(I) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)	Art. 4º Para a elaboração do PMO e revisões deverão ser adotados modelos de otimização eletroenergética compatíveis com o horizonte de simulação, cujo uso deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. ... § 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões homologadas pela ANEEL.	Art. 4º Para a elaboração do PMO e revisões deverão ser adotados modelos de otimização eletroenergética compatíveis com o horizonte de simulação, cujo uso deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. ... § 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões homologadas pela ANEEL. Devem ser descritos detalhadamente e explicitamente os parâmetros e metodologias que não serão levados para avaliação do Comitê Técnico PMO/PLD.	Se faz necessário incluir texto adicional para descrever detalhadamente e explicitamente quais parâmetros e metodologias podem ou não ser levadas para o comitê técnico PMO/PLD, uma vez que isso pode funcionar futuramente como uma forma de "bypass" dos ritos da CPAMP. O CT PMO/PLD hoje possui um rito de aprovação muito mais flexível, sendo necessário atualmente apenas um mês de rodada sombra para que seja implementada	Parcialmente aceito	O texto será ajustado de forma a deixar mais claros os casos que serão submetidos aos ritos expeditos de aprovação.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS, de modo a conter, no mínimo: I – base de dados do PMO e de suas revisões; II – responsabilidades dos participantes do PMO; III – prazos para envio, obtenção e análise das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões; IV – periodicidade de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões; V – descrição das etapas do processo do PMO; VI – produtos do PMO.	Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS, de modo a conter, no mínimo: I – base de dados do PMO e de suas revisões; II – responsabilidades dos participantes do PMO; III – prazos para envio, obtenção e análise das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões; IV – periodicidade de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões, bem como a periodicidade definida para a atualização de cada informação; V – descrição das etapas do processo do PMO; VI – produtos do PMO. § 1º O descumprimento dos prazos e periodicidade de atualização de informações previstos nos Procedimentos de Rede desencadeará processo previsto nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 846 de 2019 ou outra que vier a substituí-la. § 2º A verificação do cumprimento dos prazos e periodicidade de atualização de informações previstos nos Procedimentos de Rede comorá meta fixa das Resoluções Homologatórias publicadas pela Aneel, em atendimento ao parágrafo 5º do artigo 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1017 de 2022. § 3º Nas reuniões mensais do PMO deverão estar presentes ao menos um representante da ANEEL, da ANA e do MME com a finalidade de diminuir dúvidas dos agentes e uniformizar o atendimento regulatório das questões eventualmente apresentadas.	Obrigações dissociadas de mecanismos de monitoramento e penalização, são equivalentes a declarações de melhores esforços, não havendo incentivos para o efetivo cumprimento delas. Nesse sentido sugere-se que o cumprimento do cronograma de divulgação e atualização dos dados de entrada passe a compor meta fixa do ONS no âmbito do programa de Performance Organizacional, previsto no artigo 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1017/2022, bem como suscitar a instalação de processo de penalização nos termos do inciso IX do artigo 9º da Resolução Normativa Aneel nº 846 de 2019.	Não aceito	A proposta de inclusão de meta de Performance Organizacional deve ser apresentada quando da revisão das referidas metas. Quanto à instauração dos processos previstos na REN 846, cabe mencionar que existem processos relacionados à conformidade regulatória do ONS junto à área de Fiscalização da Agência.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 6º É de responsabilidade do ONS incorporar as informações e os dados nos modelos utilizados no PMO e suas revisões, respeitada a vigência do dado, o horizonte de otimização, a data de processamento e as especificidades de cada modelo de otimização eletroenergética. ... § 3º No horizonte comum dos modelos de otimização eletroenergética, os dados e informações considerados deverão estar compatíveis.	Art. 6º É de responsabilidade do ONS incorporar as informações e os dados nos modelos utilizados no PMO e suas revisões, respeitada a vigência do dado, o horizonte de otimização, a data de processamento e as especificidades de cada modelo de otimização eletroenergética. § 3º No horizonte comum dos modelos de otimização eletroenergética, os dados e informações considerados deverão ser equivalentes estar compatíveis .	Não basta que os dados e informações sejam compatíveis, devem ser equivalentes também.	Não aceito	o texto atual está mais adequado, pois nem sempre as informações podem ser equivalentes.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 13, 14 e 15 (propostos)	Deve ser mantida a atual redação da REN 843/2019 para os artigos 13, 14 e 15 referente à estimativa de geração das Usinas não Simuladas	O aprimoramento da governança do Comitê Técnico deve ser etapa prévia à atribuição de mais responsabilidades a essa entidade, pois apesar de possibilitar a maior participação dos agentes, essa participação não tem aspecto decisório, permanecendo esse nas mãos dos mesmos órgãos presentes na CPAMP. Nesse sentido, não é recomendável que o detalhamento da metodologia de representação da geração das Usinas Não Simuladas Individualmente (UNSI) seja direcionada para os Procedimentos de Rede, conforme proposto no artigo 16-A da minuta da resolução 843/2019. No setor elétrico é de amplo conhecimento, o potencial impacto da geração UNSI na formação do CMO/PLD. Assim, surge uma notória preocupação pelo fato de que alterações na metodologia de estimativa de geração dessas usinas, bem como da forma de consideração do momento de entrada dessas usinas seja definido sem a devida governança e antecedência com os agentes, podendo também comprometer os princípios de rastreabilidade e reprodutibilidade dos processos do PMO previstos no § 2º do Art. 6º da resolução 843/2019. Por essa razão, posiciona-se de forma contrária a alteração dos artigos 13, 14 e 15 propostos na minuta da resolução 843/2019, constante da presente Consulta Pública, devendo ser mantida a metodologia conforme disposto na resolução, enquanto não houver aprimoramento da governança do Comitê Técnico.	Não aceito	No que se refere às contribuições para que a metodologia permaneça em Resolução Normativa, reiteramos avaliação constante da AIR de que, como os estudos para o aperfeiçoamento da representação da geração das usinas não simuladas continuam em andamento e, de forma a contemplar as especificidades e as granularidades espaciais e temporais de todos os modelos de otimização, a proposta é de apenas as diretrizes gerais na Resolução Normativa, remetendo o detalhamento aos Procedimentos de Rede.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	<p>Art. 20. O processo de cálculo do PLD será elaborado e coordenado pela CCEE, com apoio do ONS. § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadram na antecedência de publicação descritas a seguir:</p> <p>II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021.</p> <p>III- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021.</p> <p>IV - assegurar a publicidade aos agentes dos fatos relevantes que possam impactar a formação do preço de forma simultânea e homogênea</p>	<p>Art. 20. O processo de cálculo do PLD será elaborado e coordenado pela CCEE, com apoio do ONS. § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadram na antecedência de publicação descritas a seguir:</p> <p>II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021.</p> <p>III- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021.</p> <p>IV - assegurar a publicidade aos agentes dos fatos relevantes que possam impactar a formação do preço de forma simultânea e homogênea</p>	<p>A reprodutibilidade somente é atingida quando os agentes passam a dispor de todos os dados de entrada que permitem a reprodução dos resultados. Assim, ter acesso à informação de que determinado dado ou metodologia irá ser alterado, sem saber como e com qual magnitude será a alteração, a reprodutibilidade não está alcançada. Desta forma entende-se que a antecedência de um mês operativo para efetuação de alterações que não possuem prazo estabelecido nos Procedimentos de Rede, será contado somente a partir da disponibilização de todas as informações que permita os agentes reproduzirem a alteração pretendida.</p> <p>Não devem ser utilizados dados, mesmo que em caráter excepcional, quando ainda não homologados. Se houver a necessidade de uma excepcionalidade, deve haver um ato homologatório para essa excepcionalidade a ser emitido por entidade competente, como foi, por exemplo, na ocasião da crise hídrica de 2021, com a criação da CREC.</p> <p>Não se deve limitar a necessidade de previsibilidade de restrição hidráulica apenas para um conjunto de usinas com relevância elétrica. Adicionalmente, se somente algumas usinas têm a "capacidade" de impactar a operação e o preço, acabaria por aumentar o poder de mercado dessas usinas no setor.</p> <p>Ainda com relação aos dados de restrição hidráulica, a ferramenta atualmente utilizada é subjetiva, ficando muitas vezes implícito se a necessidade da mudança na restrição hídrica realmente é interna ou externa. Além disso, as informações contidas no site da FSHAH são de difícil entendimento e as atualizações não seguem um rito, dificultando o acesso adequado das informações pelos agentes.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se criar formulário com as especificações das restrições hidráulicas de todas as usinas, onde constam a natureza da restrição, período e valores a serem praticados. Assim, toda restrição que não esteja descrita nesse formulário deverá ser apresentada respeitando a previsibilidade um mês operativo associada à justificativa da alteração a ser apresentada pelo ONS.</p>	Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE para o art. 20 (que mantém como referência inicial a data de decisão do órgão competente, e exclui a referência às usinas estratégicas), com algumas adequações. Em relação à nova proposta para a alínea "a", ressaltar-se que as restrições hidráulicas oriundas de resoluções ou determinações de órgãos de gestão de recursos hídricos e/ou órgãos ambientais também devem ser declaradas ao ONS pelo agente de geração responsável. No que se refere ao princípio da reprodutibilidade, o mesmo já está previsto no art. 6º, § 2º.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	CT	Art. 24. A estrutura do comitê técnico, regimento interno, os subgrupos temáticos e demais medidas necessárias à sua instituição deverão ser definidas pelo ONS e pela CCEE até 1º de janeiro de 2020	Art. 24: A estrutura do comitê técnico, regimento interno, os subgrupos temáticos e demais medidas necessárias à sua instituição deverão ser definidas pelo ONS e pela CCEE até 1º de janeiro de 2020	O regimento já existe e está em vigor, não há necessidade de manter este artigo. Seria mais importante atribuir mais informações sobre a governança, bem como as regras de atualização desse regimento.	Aceito	
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	<p>Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao Programa Mensal da Operação – PMO e suas revisões, de forma a:</p> <p>I – disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO – (deck preliminar), dos modelos computacionais, bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana da reunião do PMO; II – permitir a participação dos membros associados do ONS, da CCEE, além da ANEEL, Ministério de Minas e Energia – MME e Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;</p> <p>III – permitir que sejam dirimidas dúvidas quanto aos dados de entrada e informações referentes aos modelos de planejamento e programação da operação e formação de preço; e (Redação dada pela REN ANEEL 910, de 15.12.2020)</p> <p>IV – assegurar a publicidade aos agentes dos fatos relevantes que possam impactar a formação do preço de forma simultânea e homogênea</p>	<p>Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao Programa Mensal da Operação – PMO e suas revisões, de forma a:</p> <p>I – disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO – (deck preliminar), dos modelos computacionais, bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana da reunião do PMO;</p> <p>II – permitir a participação dos membros associados do ONS, da CCEE, além da ANEEL, Ministério de Minas e Energia – MME e Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;</p> <p>III – permitir que sejam dirimidas dúvidas quanto aos dados de entrada e informações referentes aos modelos de planejamento e programação da operação e formação de preço; e (Redação dada pela REN ANEEL 910, de 15.12.2020)</p> <p>IV – assegurar a publicidade aos agentes dos fatos, ofícios e processos relevantes que possam impactar a formação do preço de forma simultânea e homogênea.</p>	<p>Busca atingir o objetivo de uniformidade e simultaneidade de informações aos agentes e reduzir a assimetria de informação no setor.</p>	Não aceito	As diretrizes normativas necessárias à previsibilidade constam da norma, não cabendo estabelecer detalhamento de informações de forma pormenorizada.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	CT		Art. 5-A Nova implementação ou atualização de metodologia ou de dados de entrada, seja dos modelos principal ou satelêrtes, que afetem o processo de formação de CMO e PLD, deverá ser submetida à consulta pública e terá como resultado a disposição da alteração ou inovação em resolução normativa.	Em observância aos princípios de rastreabilidade e reprodutibilidade dos processos do PMO previstos no § 2º do Art. 6º da resolução 843/2019, propõe-se que toda nova implementação de metodologia e dados de entrada que afetem o processo de formação de preço, como por exemplo a consideração da carga da MMGD e mudança na metodologia de elaboração e projeção de dados de entrada e também a frequência de atualização, seja submetida à consulta pública e tenha como resultado a disposição da alteração ou inovação em resolução normativa.	Não aceito	O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT. Além disso, a aprovação dos Procedimentos de Rede é feita pela ANEEL (com exceção dos Submódulos operacionais), que também contempla um processo de consulta pública, não havendo necessidade de constar em REN por esse motivo.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	Carga		Seria útil a criação de um fórum ou nota técnica onde o ONS possa explicar tecnicamente esses desvios	Maior transparência nas explicações de desvio dos dados de entrada em relação ao observado, como por exemplo, a carga e a geração de renováveis. Muitas vezes, os dados de carga e geração não simulados previstos pelo ONS não se concretizam	Não aceito	A sugestão de se discutir a carga no CT PMO/PLD pode ser levada diretamente ao Comitê gestor. Os produtos poderão ser melhor discutidos nos Procedimentos de Rede.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		A criação de uma plataforma onde todos os documentos que tenha impactos na operação do sistema ou na formação de preço sejam disponibilizados de forma concentrada.	Maior agilidade e isonomia na divulgação de dados relevantes na formação de preço e operação do sistema	Parcialmente aceito	Ver proposta do ONS de disponibilizar em um canal de comunicação aberto à sociedade os dados em informe contendo as atualizações mais relevantes do SIN.
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE	CT		Divulgação de atas ou gravações das reuniões imediatamente após a realização dos CTs,	deixar claro para todos os agentes as decisões tomadas pelo grupo. Abordagem similar as reuniões FTs	Parcialmente aceito	Será incluída a necessidade de disponibilização na internet das atas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos.
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás	(IV) Protocolos de contingência no caso da impossibilidade de publicação do CMO e PLD (Capítulos 3 e 4)		Sugere que o ONS antecipe a rodada do modelo DESSEM para o dia "d-2", antecipando as etapas do processo de programação diária que sucedem o resultado do DESSEM	A antecipação possibilita que os carregadores efetuem suas solicitações de injeções e retiradas de gás natural do Sistema de Transporte, de forma a manter ambas em equilíbrio, evitando assim os riscos de interrupção, penalizações e sobrecustos.	Fora de escopo	Essa proposta fere os princípios da Portaria MME nº 301/2019, que estabelece o modelo de curtíssimo prazo Dessem, que foi adotado para definição do CMO semi-horário, o qual deve basear justamente a Programação da Operação para o dia seguinte, bem como o PLD horário.
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás	(IV) Protocolos de contingência no caso da impossibilidade de publicação do CMO e PLD (Capítulos 3 e 4)		Art. 17. O PMO e suas revisões semanais e diárias terão como um dos produtos o CMO, por intervalo semi-horário e por barra do sistema, que servirá de referência para a política ótima de operação e para a formação do preço. § 1º O horário limite para divulgação da programação diária para o dia seguinte deverá ser o das 14 horas. § 4º 2º O horário limite para divulgação do CMO, bem como os protocolos de contingência no caso de impossibilidade do processamento de cada um dos modelos de otimização eletroenergética, ou da publicação no referido horário, deverão estar previstos nos Procedimentos de Rede. § 4º 3º Os resultados do PMO devem ser disponibilizados para todos os agentes simultaneamente.		Fora de escopo	A Programação Diária, após a obtenção do CMO, não é objeto da REN. Questão deve ser discutida quando da revisão dos Procedimentos de Rede (SM 4.5).

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Banco Santander S.A - SANTANDER		Art. 4º-A. Os modelos computacionais satélites, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação.”	Solicitamos a criação de 2 etapas de atualização (uma atualização de rotina e uma atualização de metodologia) que seguirão ritos distintos e estarão detalhadas a seguir. 1º) Atualização de rotina – Atualizações periódicas que seguem sempre a mesma metodologia. Nesse item, os dados alterados não mudam a metodologia de cálculo. Podemos citar a entrada de uma nova bacia do SMAP como exemplo. 2º) Atualização de metodologia – Atualização da metodologia empregada no cálculo dos modelos e na forma como os dados de entrada são obtidos. Nesse ponto a sua entrada deveria estar condicionada ao mesmo rito de mudanças de metodologia da CPAMP, logo deveriam entrar em uso apenas no próximo ano dando previsibilidade até julho do ano anterior. Nesse item podemos citar a curva de Tucuruí e a entrada de MMGD no cálculo da carga, como exemplos.	A respeito dos modelos satélites utilizados no cálculo do CMO/PLD ainda estamos suscetíveis a interpretações sobre o que é metodologia e o que é dado de entrada.	Não aceito	Os modelos satélites são utilizados para obtenção dos dados de entrada, cuja competência é da ANEEL.
Banco Santander S.A - SANTANDER	Carga	§ 2º As informações consideradas no PMO devem ser rastreáveis e os processos do ONS para o PMO devem ser reprodutíveis.	A projeção de carga deveria fazer parte do portal PMO/PLD, e assim nesse ambiente possam ser explicados o método aplicado pelo operador, bem como melhorias no processo que podem ser discutidos com os demais agentes. Além disso, é importante a divulgação das premissas utilizadas pelo analista responsável pela previsão de carga para que os agentes possam fazer suas previsões em linha com a heurística utilizada pelo ONS.	Reconhecemos o trabalho realizado pelo ONS com respeito a reprodutibilidade dos dados apresentados no PMO. No entanto ainda se utilizam heurísticas pelo operador para a previsão de carga. Ressaltamos a importância da previsão de carga na projeção de preços e que essa variável tem muito impacto no PLD, sendo de grande importância para os agentes para tomada de decisão	Não aceito	A sugestão de se discutir a carga no CT PMO/PLD pode ser levada diretamente ao Comitê gestor.
Banco Santander S.A - SANTANDER	(ii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	§ 2º As demais usinas, não enquadradas no § 1º, serão poderão ser representadas por blocos de energia a serem abastidos da carga global.	Entendemos que a principal ideia da atualização da resolução é de nortear com maior precisão os ritos que devem ser seguidos pelo ONS e pela CCEE. A redação proposta diminui a previsibilidade e aumenta a incerteza de como será utilizado esses dados. Ou seja, é necessário indicar como vai ser tratado o dado, sem dar margem para possíveis outros entendimentos.		Parcialmente aceito	O texto será alterado em função de outras contribuições, e será utilizado o termo "serão".
Banco Santander S.A - SANTANDER	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	§ 3º Para as usinas não simuladas individualmente com menos de 5 anos de histórico de geração líquida disponibilizada ao SIN, deverá ser considerada a média do histórico existente.	O nosso entendimento, é que esse trecho não deveria ter sido excluído da proposta da resolução	O ideal seria levar esse assunto para ser discutido no portal CMO/PLD juntamente com Força Tarefa do modelo edico WEOL. E devido ao caráter de metodologia, a sua entrada seria condicionado somente no próximo ano.	Não aceito	No que se refere às contribuições para que a metodologia permaneça em Resolução Normativa, reiteramos avaliação constante da AIR de que, como os estudos para o aperfeiçoamento da representação da geração das usinas não simuladas continuam em andamento e, de forma a contemplar as especificidades e as granularidades espaciais e temporais de todos os modelos de otimização, a proposta é de apenas as diretrizes gerais na Resolução Normativa, remetendo o detalhamento aos Procedimentos de Rede.
Banco Santander S.A - SANTANDER	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	“b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior.”	Todas as FSARHs deveriam ter previsibilidade para formação de preço. Já para o ONS toda as restrições hidráulicas devem ser consideradas no processo de modelagem do DESSEM, da programação diária e operação em tempo real.	No nosso entendimento, é que existem três motivos de declaração de restrições hidráulicas que podem impactar o PLD. • 1 – Restrições hidráulicas decorrentes da obtenção das licenças de operação; • 2 – Restrições hidráulicas decorrentes de uma alteração conjuntural da operação da usina hidráulica, devido a alguma condição hidráulica conjuntural, ou a algum evento não programado (exemplo manutenções, eventos nas proximidades das barragens etc.) • 3 – Restrições hidráulicas decorrentes da alteração de uma situação hidrológica severa e enforcada pelo órgão regulador. Nesse sentido, entendemos que as restrições do item 1 não deveriam ter alterações rotineiras, portanto não trariam nenhum impacto na formação do preço. Já as restrições do tipo 2 e 3 devem ter previsibilidade de pelo menos 1 mês, devido a sua situação conjuntural e de difícil previsibilidade para os agentes. No entanto, caso essas restrições perdurem por mais de um mês elas deverão ser incorporadas aos modelos de formação de preço. Salientamos que nesses dois casos, a previsibilidade só deverá ser contada após a declaração do FSAR-H de alteração da restrição nos sistemas do ONS. Por fim, seria importante a CCEE divulgar todos os documentos e prazos referente a previsibilidade em um só lugar. Mantendo sempre esse domínio atualizado e nivelamento assim as informações para todos os agentes e mercado. A sugestão seria utilizar o portal PMO/PLD para essa função.	Não aceito	Será acatada a sugestão da CCEE, com algumas adequações. Não será adotada previsibilidade para todas as alterações de restrições hidráulicas, apenas as atualizações por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos.
Banco Santander S.A - SANTANDER	Representação de dado de entrada		Inflexibilidade térmica é necessário criar uma regra/procedimento de declaração de flexibilidade. Assim não teríamos margem para o agente mudar a sua declaração na programação diária.		Fora de escopo	A avaliações e discussões sobre as declarações de inflexibilidade termelétrica ocorreram no âmbito de outros regimentos, como a REN 1.033/2022 e DSP nº 3.572/2019.
Banco Santander S.A - SANTANDER	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Decisões/reuniões que impactam o mercado devem ser públicas. Por exemplo, as reuniões da CPAMP que discutem a atualização dos modelos deveriam ser públicas para que assim, as informações sejam divulgadas nos momentos em que forem decididas. Reuniões do DMSE geração e transmissão deveriam ter sua ata publicada logo após a realização do encontro. Nesse ponto, destacamos que seria importante a participação dos agentes na reunião.		Não aceito	Cabe a cada instituição deliberar a respeito.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	Estrutura do PMO	Art 3º (...) § 1º Os estudos para o PMO compreenderão até 5 (cinco) anos, em base mensal e por patamar de carga, sendo, no mínimo, o primeiro mês discretizado em etapas semanais, a primeira semana discretizada em base diária e o primeiro dia em base semi-horária. § 2º As semanas operativas compreendidas no estudo correspondem ao período que se inicia à 0h00min do sábado e termina às 24h00min da sexta-feira subsequente e abrangem todos os dias do mês a que se refere o estudo, podendo também incluir dias dos meses adjacentes	Incluir: § 2-º O mês operativo compreende o período que se inicia à 0h00min do sábado que antecede o primeiro dia do mês civil de interesse do estudo e termina às 24h00min da última sexta-feira que antecede o início do mês civil subsequente, sendo composto pelo conjunto de semanas operativas	O "mês operativo" é referência para vários pontos na resolução, sendo pertinente a sua definição	Aceito	Propõe-se apenas um ajuste no texto.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	Estrutura do PMO	Art 3º (...) § 3º A atualização da Função de Custo Futuro – FCF do modelo de médio prazo, conforme parágrafo 1º do Art. 4º, será feita mensalmente, quando da elaboração do PMO, observado o disposto no art. 22 desta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 910, de 15.12.2020) § 3º-A. A atualização da FCF do modelo de curto prazo, conforme parágrafo 2º do Art. 4º, será feita semanalmente, observado o disposto no art. 22 desta Resolução. (Incluído pela REN ANEEL 910, de 15.12.2020)	Incluir: § 3º-B. A execução do modelo de curtíssimo prazo, conforme parágrafo 3º do Art. 4º, será feita diariamente, observado o disposto no art. 22 desta Resolução.	Da mesma forma que há a previsão da periodicidade de atualização dos modelos de médio e curto prazo, por coerência, acrescentou-se a periodicidade de atualização do modelo de curtíssimo prazo.	Não aceito	O § 3º apresenta a periodicidade de atualização da FCF e não a periodicidade de execução dos modelos.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(f) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)	Art 4º (...) § 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões homologadas pela ANEEL.	Art 4º (...) § 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, e que não impactem as funcionalidades já aprovadas, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação junto aos agentes, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões homologadas autorizadas pela ANEEL.	Adequação do termo "autorizado", mantendo a coerência com o Caput do Art 4º.	Aceito	
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(f) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)	Art. 4º-A. Os modelos computacionais satélites, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação	Art 4º (...) § 4º-A. Os modelos computacionais satélites ou aprimoramentos naqueles já utilizados, bem como alterações em seus processos operacionais, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à ao PMO de sua implementação.	Deixar claro que a medida vale para modelos satélites novos e para atualizações dos modelos satélites existentes, além de deixar claro que, para esse caso, deve-se dar publicidade no PMO anterior ao PMO de implementação.	Parcialmente aceito	Serão incluídos os aprimoramentos, e o prazo ficará a critério do próprio comitê, observada a antecedência mínima de um mês operativo
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(f) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).	Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS, de modo a conter, no mínimo: (...) IV – periodicidade de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões;	Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS, de modo a conter, no mínimo: (...) IV – periodicidade calendário de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões;	Adequar o termo "calendário", para estar de acordo com o termo utilizado no Art 6º da Resolução CNPE nº 22/2021.	Não aceito	O termo anterior era "cronograma", o que suscitou questionamentos sobre a necessidade de haver uma data preestabelecida. A proposta foi deixar claro que o calendário citado na CNPE corresponde à periodicidade de atualização.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(f) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).	Art. 6º (...) § 4º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a melhor representação possível nos modelos de otimização eletroenergética do SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.	Art. 6º (...) § 4º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a melhor representação possível nos modelos de otimização eletroenergética do SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada, respeitados o calendário e as premissas de atualização indicados nos Procedimentos de Rede.	Complementação para reforçar a clareza e transparência presentes da "Alternativa 2", conforme sugestão da ANEEL para efeito do PMO operacionalizado pelo ONS, mencionada no documento de Análise de Impacto Regulatório.	Não aceito	O Art. 5º da REN já define a estrutura a ser considerada nos Procedimentos de Rede, visto que o ONS deve atuar em conformidade com o estabelecidos nos Procedimentos de Rede. Além disso, a proposta foi deixar claro que o calendário citado na CNPE corresponde à periodicidade de atualização.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(f) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).	Art. 6º É de responsabilidade do ONS incorporar as informações e os dados nos modelos utilizados no PMO e suas revisões, respeitada a vigência do dado, o horizonte de otimização, a data de processamento e as especificidades de cada modelo de otimização eletroenergética.	Art. 6º (...) § 5º O ONS deverá emitir previamente, de acordo com o calendário previsto em Procedimentos de Rede, os documentos contendo os estudos associados às premissas e dados de representação do sistema necessários ao PMO e, quando couber, às suas revisões.	Inclusão para reforçar a clareza, transparência e previsibilidade fundamentais aos processo de PMO e cálculo do PLD.	Não aceito	O detalhamento para atualização de cada dado de entrada, incluindo os produtos relacionados, devem constar nos respectivos Submódulos dos Procedimentos de Rede.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	Carga		(Inclusão) Art. 6-A. A carga de energia elétrica considerada nos estudos energéticos deve ser projetada conforme especificação em Procedimentos de Rede. § 1º Mecanismos de resposta da demanda podem ser representados nos modelos de otimização eletroenergética do SIN, conforme especificados em Procedimentos de Rede.	O documento apresenta as diretrizes para a definição da oferta de energia considerada nos modelos, porém não apresentava as diretrizes para a definição de carga, apesar de há anos a carga estar definida nos Procedimentos de Rede. Assim, a inclusão desse artigo visa apenas uma simples formalização. Além disso, para dar respaldo regulatório para a inserção da resposta da demanda na formação de preço a partir de 2024, conforme diretriz da REN 1.040/2022, verificou-se oportuna a inserção do parágrafo § 1º em questão. Desta forma, há a clareza que a resposta da demanda será especificada nos Procedimentos de Rede, deixando flexível sua representação, seja por ajuste na curva de carga ou por inserção de "oferta virtual" de termelétrica.	Aceito	Vamos propor apenas em locais diferentes.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	Representação de dado de entrada	Art. 7º A oferta considerada nos estudos energéticos é composta pelos empreendimentos de geração em operação comercial e por suas previsões de expansão.	Art. 7º A oferta considerada nos estudos energéticos é composta pelos empreendimentos de geração em operação comercial, de micro e minigeração distribuída e por suas previsões de expansão e retração.	Acréscimo no texto com a finalidade da micro e minigeração distribuída ser considerada como oferta nos modelos, assim como sua previsão de expansão ou retração, uma vez que, para esse tipo de oferta, não se aplica o conceito regulatório de "operação comercial".	Parcialmente aceito	A Micro e minigeração serão incluídas em outro dispositivo.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	Representação de dado de entrada	Art. 7º (...) § 1º Serão simuladas individualmente: § 2º As demais usinas, não enquadradas no § 1º, poderão ser representadas por blocos de energia.	Art. 7º (...) § 1º Serão simuladas individualmente: § 2º As demais usinas ofertas, não enquadradas no § 1º, poderão ser representadas por blocos de energia por estimativas de geração definidas em Procedimento de Rede.	Adequação do termo "oferta", pois a micro e minigeração distribuída não seria propriamente "uma usina". Assim como diversos pontos da resolução, sugere-se remeter aos Procedimentos de Rede qualquer forma de representação de ofertas adicionais às usinas simuladas.	Aceito	
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	Representação de dado de entrada	Art. 7º (...) § 3º No caso de decisão da ANEEL de encaminhar ao MME proposta de declaração de caducidade de Contrato de Concessão de empreendimento de geração, o ONS deverá retirar o referido empreendimento da base de dados do PMO	Art. 7º (...) § 3º No caso de decisão da ANEEL de encaminhar ao MME proposta de declaração de caducidade de Contrato de Concessão de empreendimento de geração, o ONS deverá retirar o referido empreendimento da base de dados do PMO § 3º No caso de encerramento da outorga de empreendimento de geração, o ONS deverá retirar o referido empreendimento da base de dados do PMO.	A redação proposta visa abarcar todos os casos. Assim, qualquer encerramento de outorga, seja por concessão ou autorização, seria o gatilho para o empreendimento ser retirado da base de dados do PMO.	Parcialmente aceito	O texto anterior deve ser mantido, pois o encerramento da Concessão se daria posteriormente, pelo Poder Concedente. Propõe-se acrescentar o caso da Autorização.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2).	Seção II - Usinas Não Simuladas Individualmente Art. 13 Deverá ser considerada a representação da geração das usinas não simuladas individualmente em operação comercial nos modelos de otimização eletroenergética, com base em estimativa de geração disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de cada usina, agregada segundo as especificidades e as granularidades espacial e temporal de cada modelo em todo o horizonte de planejamento e programação.	Seção II - Usinas Não Simuladas Individualmente Art. 13 Deverá ser considerada a representação da geração das usinas não simuladas individualmente em operação comercial nos modelos de otimização eletroenergética, com base em estimativa de geração disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de cada usina, ou conjunto de usinas, cuja representação pode ser agregada segundo as especificidades e as granularidades espacial e temporal de cada modelo em todo o horizonte de planejamento e programação.	A estimativa de geração pode ser por agrupamento de usinas (por exemplo: a representação do WEOL para os modelos de curto e curtíssimo prazo, bem como os parques eólicos equivalentes na metodologia de Fontes Intermitentes em estudo no Ciclo de Atividades 2022/2023 da CPAMP).	Parcialmente aceito	O texto será alterado.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Seção II - Usinas Não Simuladas Individualmente Art. 13º [...] § 2º Usina com operação comercial suspensa não deve ser representada na oferta de que trata o caput a partir do PMO posterior à referida suspensão.	Seção II - Usinas Não Simuladas Individualmente Art. 13º [...] § 2º Usina com operação comercial suspensa não deve ser representada na oferta de que trata o caput, a partir do PMO posterior à referida suspensão respeitando, para atualização dos dados de entrada, a periodicidade de execução de cada um dos modelos.	Sugere-se a retirada da previsão de atualização somente no PMO posterior à referida suspensão para permitir a atualização dos dados dos modelos de curto e curtíssimo prazo com base nas informações mais atualizadas no momento da execução de cada modelo. Dessa forma, a atualização se daria no dia subsequente para o modelo DESSEM e na semana operativa posterior para o modelo DECOMP.	Aceito	Com ajuste para inclusão de revogação da outorga, conforme proposto pelo ONS, e respeitados os prazos previstos em procedimentos de rede.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 15. Para os modelos de médio e curto prazo, as estimativas de que trata o Art. 13, no que couber, serão atualizadas anualmente e utilizadas a partir do PMO de maio de cada ano.	Art. 15. Para os modelos de médio, e curto prazo e curtíssimo prazo, as estimativas de que trata o Art. 13, no que couber, serão atualizadas anualmente e utilizadas a partir do PMO de maio de cada ano, conforme especificado nos Procedimentos de Rede.	Cada fonte de usinas não simuladas representada nos modelos pode ser atualizada com periodicidade e forma de representação específica. Portanto, sugere-se remeter esse detalhamento aos Procedimentos de Rede.	Aceito	
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede. Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede. Parágrafo único. As alterações metodológicas nas representações deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.	Sugere-se evitar o uso do termo "metodologia" para não confundir com os estudos que estão no âmbito da CPAMP.	Não aceito	A metodologia de que trata esta Resolução é de competência da ANEEL.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	[Inclusão] Seção III - Micro e Minigeração Distribuída Art. 16-B. Pode ser considerada a representação e a expansão ou a retração de micro e minigeração distribuída nos modelos de otimização eletroenergética, com base em estimativa de geração disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional (SIN), agregadas segundo as especificidades e as granularidades espacial e temporal de cada modelo, em todo o horizonte de planejamento e programação. Art. 16-C. O detalhamento da representação e da expansão ou retração de micro e minigeração distribuída, bem como a atualização das estimativas de que trata o Art. 16-B nos modelos de otimização eletroenergética devem constar nos Procedimentos de Rede. Parágrafo único. As alterações de representação devem ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, podendo sua implementação ocorrer apenas após a adequação dos Procedimentos de Rede.	[Inclusão] Seção III - Micro e Minigeração Distribuída Art. 16-B. Pode ser considerada a representação e a expansão ou a retração de micro e minigeração distribuída nos modelos de otimização eletroenergética, com base em estimativa de geração disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional (SIN), agregadas segundo as especificidades e as granularidades espacial e temporal de cada modelo, em todo o horizonte de planejamento e programação. Art. 16-C. O detalhamento da representação e da expansão ou retração de micro e minigeração distribuída, bem como a atualização das estimativas de que trata o Art. 16-B nos modelos de otimização eletroenergética devem constar nos Procedimentos de Rede. Parágrafo único. As alterações de representação devem ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, podendo sua implementação ocorrer apenas após a adequação dos Procedimentos de Rede.	Sugere-se a inclusão de uma seção destinada a micro e minigeração distribuída, nos mesmos moldes das diretrizes das usinas não simuladas, uma vez que há a intenção de que essa passe a ser considerada como uma oferta de geração nos modelos. Como mencionado anteriormente, as usinas não simuladas são fontes específicas autorizadas pela ANEEL, que devem individualmente estarem em operação comercial para serem consideradas nos modelos. Já a MMGD, apesar de ser também uma oferta de geração, possuirá uma forma específica de representação, além de possuir condições regulatórias bem distintas das atuais não simuladas. Portanto, ao inserir a representação da MMGD numa seção específica, garante-se a transparência regulatória, com diretrizes gerais, sendo que a representação dessa oferta será remetida aos Procedimentos de Rede com o rito de aprovação pelo Comitê Técnico.	Parcialmente aceito	Será incluída a previsão de MMGD em outro dispositivo da norma.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	Representação de dado de entrada	Art. 19. O PLD tem por objetivo valorar os montantes que serão liquidados no Mercado de Curto Prazo – MCP, tendo por base principal o resultado do PMO.	Art. 19. O PLD tem por objetivo valorar os montantes que serão liquidados no Mercado de Curto Prazo – MCP, tendo por base principal o resultado das informações utilizadas para a elaboração do PMO.	O PLD é calculado com base nas informações utilizadas para a elaboração do PMO, ou seja, com base nos mesmos dados de entrada utilizados no PMO e suas revisões, respeitadas as alterações previstas no Art. 20 do processo de cálculo do PLD.	Aceito	
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 20. [...] § 1º [...] I- Atualização de informação para o PMO que esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021. II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO: a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; e b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior.	Art. 20. [...] § 1º [...] I- Atualização de informação para o PMO que, em situações excepcionais, esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021. II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO: a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE e, se for o caso, homologada desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, se for esse o caso; e b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior.	No inciso I, a sugerida inserção tem apenas o objetivo de melhor caracterizar a excepcionalidade de alteração da informação para o PMO em desacordo com o calendário ordinário e pré-definido, o que, de fato, implica na necessidade de previsibilidade com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO para a formação de preços. Com relação às contribuições ao inciso II, alínea a), é importante que se tenha, quando for o caso, a homologação do órgão ou instituição externa ao setor elétrico, para posteriormente efetuar a comunicação aos agentes sobre a atualização do dado de entrada com a devida previsibilidade, com o intuito de não restar dúvida acerca de sua implantação. Caso contrário, corre-se o risco de se pretender comunicar o pedido de flexibilização, ainda sem homologação pelo órgão competente, o qual pode, posteriormente, negar a flexibilização pretendida. Adicionalmente, sugere-se excluir as "instituições internas ao setor elétrico" do texto da resolução, visto que todas elas fazem parte do CMSE. Com relação ao inciso II alínea b), optou-se por retirar a delimitação representada pelas usinas estratégicas do tipo U1 e U2, visto que a redação sugerida já restringe aos casos quando de decisões das entidades ambientais competentes, como IBAMA, ANA, Órgãos Estaduais e etc. Portanto, entende-se que a diretriz da norma é alcançada sem a delimitação de um conjunto de usinas, visto que há um critério objetivo de aplicação da previsibilidade pretendida, que são casos pontuais autorizados pelos órgãos competentes externos ao setor elétrico. Desta forma, como exemplo, segundo esse critério objetivo, apenas uma pequena parcela de 58 restrições dentre as 939 restrições cadastradas em 2021, citadas no documento de Análise de Impacto regulatório, foram implementadas com previsibilidade no processo de formação do PLD. Ademais, a definição de usinas estratégicas "U1" e "U2", prevista em Procedimentos de Rede, é um critério de relevância elétrica, que diz respeito apenas à operação elétrica e não necessariamente suficiente ao processo de formação de preços. Assim, mesmo que o critério de definição das usinas estratégicas fosse aprimorado, corre-se o risco de alguma usina relevante para formação de preços ser deixada de fora, podendo criar precedentes para eventuais questionamentos. Portanto, entende-se que o critério de previsibilidade proposto é suficientemente objetivo e delimitado, sem prejuízo a dinâmica de formação de preços, aplicando-se somente II) às atualizações excepcionais dos dados de entrada não previstos no calendário regular do PMO, III) às flexibilizações excepcionais do CMSE, com a homologação do órgão competente, se for o caso e IIII) às quaisquer restrições de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, que historicamente demonstram-se pontuais.	Parcialmente aceito	O que está em desacordo com o calendário já terá caráter excepcional (inciso I). Mas será incluída a palavra excepcional no item "II" do inciso II, pois não faz sentido dar previsibilidade de regras que já estão postas. Ademais, será trocado o termo "homologado, se for o caso" por "decidido, para abranger as instituições que não emitem necessariamente um ato administrativo.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);			Por fim, corroboramos com a proposta descrita no documento de Análise de Impacto Regulatório a respeito da inclusão das informações adicionais ao FSARH, no que tange à origem da restrição (se é de iniciativa do órgão ambiental, recursos hídricos, de instituição do Setor Elétrico ou do próprio agente), sendo anexada à respectiva documentação pelo agente. Outro ponto que chama a atenção é a quantidade de restrições por FSARH aceitas. Portanto, seria desejável mais análises para saber a motivação de tantas alterações aprovadas.	Parcialmente aceito	Concordamos que é importante a melhoria dos FSARH, conforme colocado na AIR. No entanto, o detalhamento das melhorias do FSARH poderá ser melhor discutido quando da revisão dos Procedimentos de Rede.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(V) Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD (Capítulo 5).	Art. 22. Na hipótese de identificação de erro no processo de formação do PLD, o ONS e a CCEE deverão corrigi-lo em todos os modelos de otimização eletroenergética impactados, produzindo-se efeito no dia subsequente à identificação. (Redação dada pela REN ANEEL 910, de 15.12.2020) § 1º Os erros de que se trata o caput referem-se: I – à inserção de dados; II – ao código fonte em qualquer programa da cadeia de modelos; ou III – à representação de qualquer componente do sistema. § 2º A correção de que trata o caput deverá ser realizada inclusive nas funções de custo futuro.	Art. 22. Na hipótese de identificação de erro no processo de formação do PLD, o ONS e a CCEE deverão corrigi-lo em todos os modelos de otimização eletroenergética impactados, produzindo-se efeito no dia subsequente à identificação. (Redação dada pela REN ANEEL 910, de 15.12.2020) § 1º Os erros associados ao conjunto de dados de entrada deverão ser corrigidos a partir do dia subsequente à identificação. § 2º Erros associados a qualquer programa da cadeia de modelos, que exijam novas versões como medidas corretivas, deverão ser corrigidos conforme rito expedido especificado no Art. 3º § 4º, produzindo-se efeito a partir do dia subsequente à aprovação da correção. § 3º Após a divulgação dos dados de entrada adotados pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, caso seja identificado algum erro caracterizado pelo § 1º durante o processo de cálculo do PLD, a CCEE deverá implementar a correção, com apoio do ONS, desde que seja possível cumprir o horário limite para divulgação do PLD previsto nas Regras ou Procedimentos de Comercialização.	Os erros passíveis de serem corrigidos para o dia subsequente são os de dados de entrada. No entanto, erros associados a qualquer programa da cadeia de modelos podem não ser passíveis de serem corrigidos para o dia subsequente, apesar da prontidão das instituições em corrigi-los. Portanto, neste caso, para garantir maior previsibilidade e transparência, sugere-se seguir o rito expedido, especificado no Art. 3º § 4º, produzindo-se efeito a partir do dia subsequente à aprovação da correção. Adicionalmente, propõe-se a inserção do § 3º, que trata da possibilidade da CCEE corrigir de imediato eventuais erros de dados de entrada enviados pelo ONS para o cálculo do PLD, não sendo necessário esperar o dia seguinte para a respectiva correção.	Não aceito	A proposta não abarcaria todas as situações anteriores, como o caso da representação de componentes do sistema. De todo modo, entendemos que o texto atual do normativo prevê os casos em que a correção não é possível no dia subsequente, conforme § 3º do art. 4º. Em relação à proposta de correção imediata de erros apenas pela CCEE, tendo em vista que não ficou claro como se dará a participação do ONS nesse processo e como seria atendida a preocupação colocada pela ABRACEEL, a proposta não será acatada.
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).	Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao PMO e suas revisões, de forma a: I – disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO – (deck preliminar), dos modelos computacionais, bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana da reunião do PMO;	Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao PMO e suas revisões, de forma a: I – disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO – (deck preliminar), dos modelos computacionais de médio prazo, bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana da reunião do PMO;	De acordo com o processo atual, de forma a antecipar as principais informações que comporão as atualizações dos dados de entrada dos modelos no processo de PMO, usualmente apenas o deck preliminar do modelo NEVAE é publicado até o 1º dia útil da semana da reunião do PMO.	Não aceito	Será acatada a proposta do ONS
Casa dos ventos energia - CVER	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).		(I) Deve existir uma política de disclosure de informações: o que é relevante à formação de preços deve ser público, divulgado de forma célere, transparente e simultânea para os diferentes agentes; (II) Divulgação de conteúdo e de deliberações resultantes de reuniões entre ONS, agentes setoriais e/ou instituições deve ser de forma expedita, desde o início das tratativas entre ONS e agentes setoriais, instituições ou outros órgãos; (III) Os regramentos do Programa Mensal de Operação devem ser explícitos sobre seu escopo de atuação, incluindo a criação de lista exaustiva para as informações (dados) do processo ordinário de atualização da política operativa e formação de preço; (IV) Deve haver fiscalização (enforcement) no cumprimento dos regramentos existentes. Para que os aprimoramentos aqui discutidos sejam efetivos, é crucial que eventuais atuações em desacordo com o que foi estabelecido nos Procedimentos tenham punições associadas. Para isso, defendemos um papel ativo da ANEEL na fiscalização do cumprimento das regras.		Parcialmente aceito	A REN já prevê dispositivo para assegurar a publicidade aos agentes dos fatos relevantes que possam impactar a formação do preço, de forma simultânea e homogênea. De todo modo será proposta melhoria do texto.
Casa dos ventos energia - CVER	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).		(I) Estabelecimento de rotinas rígidas para divulgação e alteração de dados operativos; - Solucionar discordâncias na interpretação da aplicação da previsibilidade, por meio de listas exaustivas e do enforcement no cumprimento dos regramentos; (II) Publicidade de informações de forma não discriminatória, célere e simultânea para os agentes ao inserir a simetria de informações relevantes à formação de preços na governança do Setor e nos processos das instituições, por meio da obrigação de divulgação simultânea e homogênea de informações relevantes; (III) Responsabilização individual através de uma política de confidencialidade; (IV) Deve haver uma agenda setorial para busca de aprimoramentos na formação de preços, envolvendo metodologias e modelos computacionais.		Parcialmente aceito	A REN já prevê dispositivo para assegurar a publicidade aos agentes dos fatos relevantes que possam impactar a formação do preço, de forma simultânea e homogênea. De todo modo será proposta melhoria do texto.
Casa dos ventos energia - CVER	CT		Sugerimos que conste em normativos a definição sobre o que é alteração metodológica e sua diferenciação em relação à alteração de dados de entrada, buscando tornar esses conceitos menos elásticos.	Alterar a forma com que se determina a expansão da oferta e a projeção de geração não simulada individualmente é alterar a metodologia utilizada e, pelo que estabelece a CNPE 22/2021, deve ser objeto de consulta pública, além de requerer aprovação até 31 de julho do ano anterior à sua implementação. A título de exemplo tem-se que a proposta de consideração da micro e minigeração distribuída - MMGD não está em consonância ao rito definido pela Resolução CNPE nº 22 de 2021 para a consideração da expansão da oferta no sistema, uma vez que se baseia em um modelo de projeção da oferta total, que não tem previsão nos atuais normativos. Não haverá monitoramento e não serão consideradas as futuras conexões de geração em horizonte mensal, como a regulamentação vigente preconiza. Os valores reais de expansão penas serão incorporados no Plano da Operação Energética - FEM em base anual. Outro exemplo seria a consideração da Curva de Segurança de Aversão ao Risco - VMINOP como dado de entrada sujeito a atualização anual conforme discriminado na tabela do ANEXO I: atualização dos Dados de Entrada para o PMO e Revisões Semanais e Diárias contida no Relatório de Análise de Impacto nº 001/2022-SRG/ANEEL. Tal variável trata-se de um parâmetro utilizado na otimização dos modelos para a construção da política operativa e sua atualização enseja toda a governança citada nos processos que regem a CPAMP. Ainda, a depender da alteração, como a consideração da expansão da MMGD ou mesmo proposta de sistemática que avale a consideração de usinas que não comercializam energia no Ambiente de Contratação Regulado e que não tenham iniciado obras na configuração do PMO, dado o impacto, enseja-se a reparametrização dos parâmetros de aversão ao risco do modelo.	Não aceito	A palavra "metodologia" não está dissociada dos dados de entrada. Há casos de alteração metodológica de dados de entrada de competência da ANEEL. Os aprimoramentos metodológicos provenientes da CPAMP já possuem rito próprio definido pela RES CNPE nº 22/2021.
Casa dos ventos energia - CVER	CT		O que deve ser buscado nos processos dos Comitês seria a construção e disponibilização de cronograma que contemple todas as etapas necessárias para a implementação, considerando transparência no processo, isonomia entre os agentes e a participação ampla e direta dos atores no setor, propiciando a conciliação entre a previsibilidade e a aderência à realidade. Ou seja, desde o princípio das discussões de uma alteração, é importante divulgar qual rito será seguido para sua aprovação e vigência. Metodologia, prazos e sistematicas devem ser discutidos e disponibilizados para fins de reprodutibilidade e previsibilidade, além da possibilidade dos agentes contribuírem sobre a proposta.		Não aceito	Consideramos pertinente o comentário, mas o rito de cada alteração faz parte da discussão no âmbito do CT, o qual pode ser diferente a depender do aperfeiçoamento/alteração em avaliação. Algumas alterações podem ter que passar por alteração normativa ou alteração em Procedimentos de Rede (com ou sem necessidade de anuência da ANEEL), por exemplo.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Casa dos ventos energia - CVER	CT		A proposta de estabelecer ao Comitê Técnico a aprovação dos modelos satélites, cabe a mesma observação de que, mesmo se tratando de satélites, algumas alterações são substanciais. Nesse aspecto, sugerimos que as alterações em modelos satélites considerem duas situações diferentes: quando no caso de atualizações de rotina e correções de menor impacto, poderiam ser consideradas na antecedência de um mês, mas quando envolverem metodologias e novos critérios, esse processo necessitaria de uma antecedência maior ou mesmo a possibilidade de operação sombria. Aqui, cabe a mesma observação de se buscar deixar menos subjetivo o que é metodologia e critério e o que é dado de entrada. Como exemplo, a entrada de dados no SNAIP teria impactos muito diferentes de mudanças na construção da curva de Tucuruí, sendo ambas tratadas como dado de entrada. O uso do WEOL na primeira semana operativa do Decomp, também é uma mudança conceitual relevante, que altera a metodologia de atualização dos dados e sua periodicidade, assim como a representação da micro e minigeração distribuídas de forma explícita nos modelos, que demandam uma antecedência maior para implementação.		Parcialmente aceito	Será incluído no dispositivo que o CT estabelecerá o prazo entre a divulgação e a sua implementação, observada a antecedência mínima de um mês operativo.
Casa dos ventos energia - CVER	Representação de dado de entrada		Há dúvidas também com relação aos dados operativos publicados pelo DNS. Existe a percepção de certo grau de arbitrariedade na construção de dados de entrada dos modelos computacionais, com a utilização de diferentes critérios e interpretações de regramentos vigentes em diferentes ocasiões. Como é o caso da declaração de inflexibilidade para usinas termelétricas, em que não há compatibilização entre os valores declarados pelos agentes entre os diferentes modelos para o mesmo período, criando possibilidade de um agente termelétrico arbitrar, culminando em impacto na política operativa e nos preços, com desdobramentos a todo mercado de energia.		Não aceito	Consideramos que se trata de um comentário. De todo modo, a diretriz para compatibilizar os modelos já existe no regramento atual. Ademais, os dados de entrada para o PMO são auditados nos termos da REN 455/2011, e, caso sejam identificadas arbitragens nas declarações dos agentes, a área de fiscalização da Agência pode ser acionada.
Casa dos ventos energia - CVER	Reprodutibilidade		Outro processo que poderia ser claro e definido por meio de uma metodologia reprodutível é o da flexibilização de restrições feito na busca por uma solução viável nas execuções dos modelos DECOMP e DESSEM, de forma a sabermos a ordem com que são feitas as relaxações das restrições, bem como o critério para calcular seus novos limites.		Fora de escopo	
Casa dos ventos energia - CVER	Reprodutibilidade		É fundamental que a projeção da carga e os limites de intercâmbio possam ser reproduzidos seguindo a metodologia utilizada pelo próprio Operador	Atualmente, ainda se utilizam heurísticas para a previsão de carga. Dada a importância da previsão deste dado de entrada na projeção de preços, é importante que a metodologia e toda intervenção técnica da equipe do ONS para tratamento dos dados referente à consolidação da carga seja sistematizada e documentada com o maior grau de detalhamento possível, para que os agentes possam entender o racional por trás das decisões, trazendo mais transparência para esse processo e sua efetiva reprodutibilidade, sobre a representação dos limites de intercâmbio, sabe-se que toda a rede de transmissão que conecta as regiões é modelada com relativa precisão em uma série de estudos elétricos, os resultados desses estudos são processados e acabam determinando, de forma relativamente simplificada, as restrições que limitam superiormente os intercâmbios nos modelos energéticos de médio e curto prazo.	Parcialmente aceito	A norma traz as diretrizes gerais para possibilitar a reprodutibilidade para obtenção dos dados de entrada. Ademais, entendemos que o mecanismo para a participação dos Agentes no que se refere à proposição de melhorias nos processos para obtenção dos dados de entrada foi viabilizado com a criação dos Comitês Técnicos.
Casa dos ventos energia - CVER	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Entende-se como mais pertinente a Alternativa 3 juntamente com a consolidação das informações que refletem o processo de atualização dos dados de entrada, conforme Tabela contida no Anexo I do Relatório de Análise de Impacto Regulatório desta CP, com a inclusão de "prazo para divulgação aos agentes" e "local da atualização". A decisão do CMSE como marco inicial para a previsibilidade e o fato desta não ter caráter terminativo, como sugerido pela própria ANEEL, sendo o pedido de alteração dependente de internalização por órgão competente, que pode demorar meses e ainda terminar por ser diferente do que se solicitou. Avisar sobre uma mudança e ela não ocorrer, na verdade acrescenta ainda mais imprevisibilidade aos agentes, o que é indesejável.		Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE com algumas adequações. O detalhamento para obtenção de cada dado de entrada deverá constar dos Submódulos específicos dos Procedimentos de Rede do DNS, e não na Tabela do Anexo I.
Casa dos ventos energia - CVER	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Sobre os dados de restrições hidráulicas, em que o instrumento de formalização e atualização é o Formulário de Solicitação de Atualização de Restrições Hidráulicas - FSAR-H, sendo seu cadastro sob responsabilidade do agente detentor de ativo de geração, não há um prazo estabelecido para que o agente informe ou atualize os dados. É sugerido a ANEEL, quando a alteração for de iniciativa do concessionário, não cabe discussão sobre previsibilidade. Conforme previsto nos Procedimentos de Rede, o concessionário é o responsável pela usina e detém prerrogativa para decidir a melhor forma de operar a usina em situações específicas. No entanto, cabe aqui a gestão da ANEEL, como regulador e fiscalizador do processo e governança relativos aos dados de entrada dos modelos matemáticos e do ONS, responsável pela coordenação e controle da operação do sistema, a coibição da possibilidade do agente arbitrar sobre estes dados de forma a manipular o preço, a depender de seu porte e relevância, quando de uma declaração incoerente e sem embasamento e justificativa técnica. Seria de grande valia a disponibilização de inventário atualizado das restrições hidráulicas das usinas consoante aos atos de outorga e de licenciamento ambiental, dados ordinários para a operação das usinas hidrelétricas.		Não aceito	Vários dados de entrada, referentes às instalações de geração (das diversas fontes) e transmissão são fornecidos pelos responsáveis pelos ativos, o que é natural. Caso seja de conhecimento dos agentes alguma atuação indevida por parte de outros agentes, com a finalidade apenas de interferência no preço, essa informação deve ser passada para a Agência para as providências cabíveis, seja por meio da Fiscalização ou Regulação, a qual, de posse de algum caso concreto, poderá atuar, assim como já foi feito em outras ocasiões.
Casa dos ventos energia - CVER	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Questionamos a relevância do critério de usinas estratégicas para a aplicação da previsibilidade. A definição desse critério em Procedimentos de Rede é em razão da influência no controle de estabilidade em regime transitório e de tensão em permanente, impacto e relevância diversos da operação eletroenergética e formação de preço. Tanto é que pela lista de usinas U1 e U2 há várias outras muito relevantes não englobadas, assim como há usinas que hoje têm pouco impacto, mas passariam a ter. Em nossa visão, o tratamento entre usinas não deve ser discriminatório e não isonômico.		Aceito	

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
COMERC Energia	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		A Comerc apoia a definição e divulgação de uma lista exaustiva e consolidada de dados de entrada que possuem prazo de envio e divulgação, conforme o Anexo I "Atualização dos Dados de Entrada para o PMO e Revisões Semanais e Diárias" do AIR 001/2022 SRGaneel. No entanto, aponta que na lista constante do Anexo I do AIR 001/2022 SRG-Aneel não estão discriminados o dia da semana e os horários limites para divulgação dos dados e que são definidos nos Procedimentos de Rede. Além disso, obrigações dissociadas de mecanismos de monitoramento, são equivalentes a declarações de melhores esforços, não havendo incentivos para o efetivo cumprimento delas. Nesse sentido sugere-se que o cumprimento do cronograma de divulgação e atualização dos dados de entrada passe a compor meta fixa do ONS no âmbito do programa de Performance Organizacional, previsto no artigo 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1017/2022, bem como suscitar a instalação dos processos previstos nos termos do inciso IX do artigo 9º da Resolução Normativa Aneel nº 846 de 2019.	Podem ser citados alguns exemplos de obrigações de cronograma de divulgação e atualização de dados de entrada, constantes dos Procedimentos de Rede, que com alguma frequência não são atendidas: I. Previsão de carga semanal, cujo limite de acordo com o submódulo 4.4 é "até às 16 horas do dia da realização da revisão semanal do PMO". Entretanto, apesar desse dispositivo, a previsão de carga é constantemente divulgada próximo das 18:00; II. Dados e resultados preliminares não consistentes na previsão de vazões naturais, cujo limite de acordo com o submódulo 4.6 é "até 18h00min do dia D-1". Apesar disso, constantemente a divulgação ocorre após esse horário, inclusive ultrapassando o limite dos resultados consistentes que é às 21:00; III. O REPDO – Relatório Executivo de Programação Diária da Operação Eletroenergética, deveria ser disponibilizado aos agentes e às salas de controle da operação do tempo real, diariamente "até às 21h00min" de acordo com o submódulo 4.5. Entretanto, é mais comumente disponibilizado após esse horário, chegando a casos em que isso ocorre no dia seguinte, até 12 horas após o prazo estabelecido no procedimento.	Não aceito	Conforme apresentado no Relatório de AIR nº 001/2022 da CP 043/2022, o objetivo do Quadro é apresentar a periodicidade de atualização dos principais dados de entrada para o PMO, o horizonte passível de atualização, bem como as referências dos Submódulos dos Procedimentos de Rede que detalham o processo, de forma a facilitar o acesso às informações que já são detalhadas em diversos documentos. O detalhamento para obtenção de cada dado de entrada deve constar apenas nos Submódulos específicos dos Procedimentos de Rede. A proposta de inclusão de meta de Performance Organizacional deve ser apresentada quando da revisão das referidas metas. Quanto à instauração dos processos previstos na REN 846, cabe mencionar que existem processos relacionados à conformidade regulatória do ONS junto à área de Fiscalização da ANEEL.
COMERC Energia	Reunião PMO	Art. 3º O PMO será elaborado e coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico –ONS, com apoio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e participação dos agentes setoriais, em reunião mensal, a qual deverá ser gravada e transmitida via internet.	Art. 3º O PMO será elaborado e coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico –ONS, com apoio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e participação dos agentes setoriais, em reunião mensal, a qual deverá ser gravada e transmitida via internet, além de sua realização presencial na sede do ONS no Rio de Janeiro (...). § 6º A gravação do PMO deverá ser disponibilizada em no máximo 24 horas após o encerramento. § 7º A ata da reunião do PMO deverá ser disponibilizada em no máximo 1 hora após o encerramento, ainda que de forma preliminar.	O retorno das reuniões mensais do PMO para o formato híbrido (presencial e pela internet) busca retomar o alto grau de interação e troca de informações entre os agentes e o Operador. De forma mais que exaustiva os agentes já estiveram durante as próprias reuniões o descontentamento com o formato atual (exclusivo pela internet) por impossibilitar uma discussão aberta e direta dos tópicos desejados, sem a possibilidade de réplicas e trélicas imediatas. A gravação da reunião é disponibilizada via canal no Youtube após uma semana da realização da reunião do PMO. Assim, os agentes precisam esperar um período relativamente alto para consultar o material. Adicionalmente, a divulgação da ata imediatamente após o encerramento da reunião busca atingir o objetivo de uniformidade e simultaneidade de informações aos agentes.	Não aceito	Cabe ao ONS avaliar a melhor forma em relação à operacionalização da reunião do PMO
COMERC Energia	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Art. 3º As reuniões do Conselho do ONS, do Conselho da CCEE, de manutenção de geração, do COPAM, entre outras que tenham deliberação de informações relevantes para a formação de preços, deverá ser transmitida ao vivo via internet e gravada. § 1º A gravação das reuniões deverá ser disponibilizada em no máximo 24 horas após o encerramento. § 2º As atas das reuniões mencionadas no caput desse artigo deverão ser disponibilizadas em no máximo 1 hora após o encerramento, ainda que de forma preliminar.	A transmissão on-line de reuniões que deliberam temas relevantes para a formação de preços, bem como a divulgação da ata e da gravação de forma célere busca atingir o objetivo de uniformidade e simultaneidade de informações aos agentes e reduzir a assimetria de informação no setor.	Não aceito	Cabe a cada instituição deliberar a respeito.
COMERC Energia	Fiscalização		Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS, de modo a conter, no mínimo: I – base de dados do PMO e de suas revisões; II – responsabilidades dos participantes do PMO; III – cronograma prazos para de envio, obtenção e análise das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões; IV – cronograma periodicidade de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões, relação das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões, bem como a periodicidade definida para a atualização de cada informação; V – descrição das etapas do processo do PMO; VI – produtos do PMO. § 1º O descumprimento dos prazos e periodicidade de atualização de informações previstos nos Procedimentos de Rede desencadeará processo previsto nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 846 de 2019 ou outra que vier a substituí-la. § 2º A verificação do cumprimento dos prazos e periodicidade de atualização de informações previstos nos Procedimentos de Rede corpora meta fixa das Resoluções Homologatórias publicadas pela Aneel, em atendimento ao parágrafo 5º do artigo 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1017 de 2022 § 3º As reuniões mensais do PMO deverão estar presentes ao menos um representante da ANEEL, da CCEE, da ANA e do MME com a finalidade de dirimir dúvidas dos agentes e uniformizar o entendimento regulatório das questões eventualmente apresentadas.	Obrigações dissociadas de mecanismos de monitoramento e penalização, são equivalentes a declarações de melhores esforços, não havendo incentivos para o efetivo cumprimento delas. Nesse sentido sugere-se que o cumprimento do cronograma de divulgação e atualização dos dados de entrada passe a compor meta fixa do ONS no âmbito do programa de Performance Organizacional, previsto no artigo 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1017/2022, bem como suscitar a instalação de processo de penalização nos termos do inciso IX do artigo 9º da Resolução Normativa Aneel nº 846 de 2019.	Não aceito	Em relação à proposta de inclusão da norma que trata das diretrizes de fiscalização da Agência, não cabe a inclusão de sua citação em cada Ata da ANEEL. Quanto à proposta de inclusão de meta da P.O do ONS, a mesma deve ser realizada quando da avaliação da REN 1.017/2022. No que se refere à proposta do § 3º, não cabe à ANEEL determinar a participação de instituições externas em reuniões. Quanto à solicitação para participação da ANEEL, em caso de necessidade de tratamentos regulatórios, os mesmos podem ser encaminhados diretamente à Agência.
COMERC Energia	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Deve ser mantida a atual redação da REN 843/2019 para os artigos 13, 14 e 15 referente à a estimativa de geração das Usinas não Simuladas	O aprimoramento da governança do Comitê Técnico deve ser etapa prévia à atribuição de mais responsabilidades a essa entidade, pois apesar de possibilitar a maior participação dos agentes, essa participação não tem aspecto decisório, permanecendo esse nas mãos dos mesmos órgãos presentes na CPAM. Nesse sentido, não é recomendável que o detalhamento da metodologia de representação da geração das Usinas Não Simuladas individualmente (UNSI) seja direcionada para os Procedimentos de Rede, conforme proposto no artigo 16-A da minuta da resolução 843/2019. No setor elétrico é de amplo conhecimento, o potencial impacto da geração UNSI na formação do CMO PLD. Assim, surge uma notória preocupação pelo fato de que alterações na metodologia de estimativa de geração dessas usinas, bem como da forma de consideração do momento de entrada dessas usinas seja definido sem a devida governança e antecedência com os agentes, podendo também comprometer os princípios de rastreabilidade e reproduzibilidade dos processos do PMO previstos no § 2º do Art. 6º da resolução 843/2019. Por essa razão, a Comerc Energia é posicionada de forma contrária a alteração dos artigos 13, 14 e 15 propostos na minuta da resolução 843/2019, constante da presente Consulta Pública, devendo ser mantida a metodologia conforme disposto na resolução, enquanto não houver aprimoramento da governança do Comitê Técnico.	Não aceito	No que se refere às contribuições para que a metodologia permaneça em Resolução Normativa, reiteramos avaliação constante da AIR de que, como os estudos para o aperfeiçoamento da representação da geração das usinas não simuladas continuam em andamento e, de forma a contemplar as especificidades e as granularidades espaciais e temporais de todos os modelos de otimização, a proposta é de apenas as diretrizes gerais na Resolução Normativa, remetendo o detalhamento aos Procedimentos de Rede.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
COMERC Energia	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 20. O processo de cálculo do PLD será elaborado e coordenado pela CCEE, com apoio do ONS. § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelos ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadram na antecedência de publicação descritas a seguir. I- Atualização de informação para o PMO que esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021. II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021. III- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021. IV- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021.	Art. 20. O processo de cálculo do PLD será elaborado e coordenado pela CCEE, com apoio do ONS. § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelos ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadram na antecedência de publicação descritas a seguir. I- Atualização de informação para o PMO, que não esteja definida em Procedimento de Rede, conforme inciso IV do art. 5º, com detalhamento suficiente à reprodutibilidade pelos agentes, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021. II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO e associado à justificativa do ONS. a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior; ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U2 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior; c) Atualização de restrição hidráulica não indicada previamente em formulário disponibilizado e divulgado pelo ONS, a ser preenchido por todas as usinas hidráulicas despachadas centralizadamente, que deverá conter no mínimo a natureza da restrição, período e valores a serem praticados § 1º O mês operativo é caracterizado pelo intervalo entre dois PMOs, sendo o limite para disponibilização de todas as informações, que permita os agentes reproduzirem a alteração pretendida, o último dia do PMO anterior ao PMO da aplicação da alteração. § 2º Atualização de informação para o PMO, que não esteja definida em Procedimento de Rede, conforme inciso IV do art. 5º, sem detalhamento suficiente à reprodutibilidade pelos agentes, deverá ser desconsiderada.	A reprodutibilidade somente é atingida quando os agentes passam a dispor de todos os dados de entrada que permitem a reprodução dos resultados. Assim, ter acesso à informação de que determinado dado ou metodologia irá ser alterado, sem saber como e com qual magnitude será a alteração, a reprodutibilidade não está alcançada. Desta forma entende-se que a antecedência de um mês operativo para efetuação de alterações que não possuem prazo estabelecido nos Procedimentos de Rede, será contado somente a partir da disponibilização de todas as informações que permita os agentes reproduzirem a alteração pretendida. Não devem ser utilizados dados, mesmo que em caráter excepcional, quando ainda não homologados. Se houver a necessidade de uma excepcionalidade, deve haver um ato homologatório para essa excepcionalidade e ser emitido por entidade competente, como foi, por exemplo, na ocasião da crise hídrica de 2021, com a criação da CREG. Não se deve limitar a necessidade de previsibilidade de restrição hidráulica apenas para um conjunto de usinas com relevância elétrica. Adicionalmente, se somente algumas usinas têm a "capacidade" de impactar a operação e o preço, acabarão por aumentar o poder de mercado dessas usinas no setor. Ainda com relação aos dados de restrição hidráulica, a ferramenta atualmente utilizada é subjetiva, ficando muitas vezes implícito se a necessidade da mudança na restrição hídrica realmente é interna ou externa. Além disso, as informações contidas no site da FSHAH são de difícil entendimento e as atualizações não seguem um rito, dificultando o acesso adequado das informações pelos agentes. Nesse sentido, propõe-se criar formulário com as especificações das restrições hidráulicas de todas as usinas, onde constam a natureza da restrição, período e valores a serem praticados. Assim, toda restrição que não esteja descrita nesse formulário deverá ser apresentada respeitando a previsibilidade um mês operativo associada à justificativa da alteração a ser apresentada pelo ONS.	Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE para o art. 20, com algumas adequações. Em relação à nova proposta para alínea "d", resalta-se que as restrições hidráulicas oriundas de resoluções ou determinações de órgãos de gestão de recursos hídricos e/ou órgãos ambientais também devem ser declaradas ao ONS pelo agente de geração responsável. No que se refere ao princípio da reprodutibilidade, o mesmo já está previsto no art. 6º, § 2º.
COMERC Energia	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao Programa Mensal da Operação – PMO e suas revisões, de forma a: I – disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO (deck preliminar), dos modelos computacionais, bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana da reunião do Programa Mensal da Operação – PMO; II – permitir a participação dos membros associados do ONS, da CCEE, além da ANEEL, Ministério de Minas e Energia – MME e, Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico – ANA. III – permitir que sejam dirimidas dúvidas quanto aos dados de entrada e informações referentes aos modelos de curto e médio prazo; e IV – assegurar a publicidade aos agentes que dos fatos, ofícios e processos relevantes que possam impactar a formação do preço, sejam divulgados aos agentes de forma simultânea e homogênea.	Busca atingir o objetivo de uniformidade e simultaneidade de informações aos agentes e reduzir a assimetria de informação no setor.	Não aceito	As diretrizes normativas necessárias à previsibilidade constam da norma, não cabendo estabelecer detalhamento de informações de forma pormenorizada.
COMERC Energia	CT		Art. 5-A Nova implementação ou atualização de metodologia ou de dados de entrada, seja dos modelos principais ou satélites, que afetem o processo de formação de CMO e PLD, deverá ser submetida à consulta pública e terá como resultado a disposição da alteração ou inovação em resolução normativa.	Em observância aos princípios de rastreabilidade e reprodutibilidade dos processos do PMO previstos no § 2º do art. 6º da resolução 843/2019, propõe-se que toda nova implementação de metodologia e dados de entrada que afetem o processo de formação de preço, como por exemplo a consideração da carga da MMGD e mudança na metodologia de elaboração e projeção de dados de entrada e também a frequência de atualização, seja submetida à consulta pública e tenha como resultado a disposição da alteração ou inovação em resolução normativa.	Não aceito	O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT. Além disso, a aprovação dos Procedimentos de Rede é feita pela ANEEL (com exceção dos Submódulos operacionais), que também contempla um processo de consulta pública, não havendo necessidade de constar em REN por esse motivo.
Grupo CPFL Energia - CPFL	Estrutura do PMO		I – Determinar um despacho eletroenergético de mínimo custo operativo, que considere as restrições operativas do sistema para um período de até duas semanas adotando-se ao modelo de curto prazo;	sugere inserção textual de forma a abarcar as restrições operativas do sistema na determinação do despacho eletroenergético do modelo de curtíssimo prazo	Não aceito	O detalhamento proposto não é necessário pois todos os modelos já consideram as restrições operativas.
Grupo CPFL Energia - CPFL	CT	Art. 4º-A. Os modelos computacionais satélites, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação.	Sugere-se que seja adotado rito específico para divulgação e disponibilização aos agentes das análises pelo Comitê Técnico, em sítio eletrônico, em conformidade com o rito disposto na Resolução CNPE nº 22/2021 para os modelos da cadeia principal.	O Grupo CPFL corrobora que os resultados desses modelos sejam avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico, entretanto, resalta a importância de que os agentes estejam envolvidos nesses processos de tal modo que a versão em validação esteja previamente disponível para o Mercado, para que os agentes tenham tempo hábil para reprodução e avaliação dos estudos. Atualmente, está vigente regimento interno do CT PMO/PLD, porém este carece de governança específica. Nesse sentido, o Grupo CPFL sugere a criação de regras e instauração de governança para o CT PMO/PLD, definindo-se prazos, periodicidade para implementação de alterações dos modelos satélites e divulgação aos agentes. Além disso, vale ressaltar que eventual alteração carece de atualizações dos Procedimento de Rede e Regras de Comercialização, evitando, assim, assimetria de informações entre os órgãos.	Parcialmente aceito	Em relação à governança do CT, será incluído um dispositivo que estabelece a necessidade de disponibilização na internet das atas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos. Além disso, no caso dos modelos satélites, será incluído no dispositivo que o CT estabelecerá o prazo entre a divulgação e a implementação, observada a antecedência mínima de um mês operativo.
Grupo CPFL Energia - CPFL	Representação de dado de entrada		§ 3º No horizonte comum dos modelos de otimização eletroenergética, os dados e informações considerados deverão estar comparáveis e equivalentes .	o Grupo CPFL entende ser oportuno a atualização textual de modo que garanta que os dados sejam equivalentes, quando não for possível que esses sejam iguais, para imbricar quaisquer subjetividades para a definição das informações a serem utilizadas nos modelos.	Não aceito	O texto atual atende a preocupação levantada.
Grupo CPFL Energia - CPFL	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	§ 3º No caso de decisão da ANEEL de encaminhar ao MME proposta de declaração de caducidade de Contrato de Concessão de empreendimento de geração, o ONS deverá retirar o referido empreendimento da base de dados do PMO.	o Grupo CPFL destaca que não há transparência para os tipos de usinas que poderão ser modificadas na base de dados pela ANEEL. Assim, é importante que essa Agência garanta previsibilidade ao processo, para que os agentes tenham acesso isonômico aos dados e, assim, rodar o modelo em tempo hábil diante dos possíveis cenários de entrada e saída de empreendimentos.		Não aceito	Os processos da Agência são públicos em sua grande maioria, podendo ser acompanhados pelos agentes.
Grupo CPFL Energia - CPFL	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 15. Para os modelos de médio e curto prazo, as estimativas de que trata o Art. 13, no que couber, serão atualizadas anualmente e utilizadas a partir do PMO de maio de cada ano.	Parágrafo único. Excepcionalmente, para o modelo de curto prazo, existe a possibilidade de implementação de melhorias na previsão de usinas não simuladas individualmente, desde que sejam devidamente deliberadas no rito dos respectivos limites de aprovação (CT PMO/PLD e CPAMP).	Atualmente, está em andamento a alteração da metodologia da previsão de geração eólica para o modelo DECOM no horizonte do primeiro mês utilizando o modelo satélite WEOL. Nota-se que o art. 15, da minuta de Resolução, pode ser um impeditivo para aplicação dessa nova metodologia, quando for deliberada e aprovada pelo CT PMO/PLD.	Parcialmente aceito	Conforme sugestão da CCEE, o art. 15 será alterado para ficar mais abrangente.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Grupo CPFL Energia - CPFL	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Outro assunto que merece destaque é a representação das usinas não simuladas individualmente, que pode ocorrer a partir da estimativa de sua entrada em operação comercial, conforme REN CNPE nº 22/2021. Porém, deve-se atentar a sensibilidade de se considerar as usinas que indicaram interesse de construção, pois mesmo que um determinado empreendimento indique o interesse, este pode não chegar a planta. Dessa forma, saem grandes blocos de empreendimentos, assim como entram sem previsibilidades aqueles que apenas indicaram intenção de construção de usina.		Não aceito	Conforme citado na contribuição, a RES CNPE 22/2021 estabelece que: "Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, tanto para o mercado regulado quanto para o mercado livre, definidas nas Reuniões Mensais de Monitoramento, coordenadas pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico - DMSE, e homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE." De todo modo, o aperfeiçoamento do acompanhamento por parte da Fiscalização da ANEEL, que é utilizado como referência, foi recentemente discutido na TS 9/2021.
Grupo CPFL Energia - CPFL	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		O art. 4, da REN nº CNPE 22/2021, estabelece que as mudanças de metodologia devem passar por Consulta Pública e aprovação até 31 de julho do ano anterior à implementação. Deste modo, as usinas não simuladas devem seguir o mesmo processo estipulado na Resolução citada, e então, seguir o que está previsto nos artigos 16 e 16-A		Não aceito	Não se trata de rito da CPAMP, conforme explicado na AIR nº 001/2022, nos parágrafos 43 a 45.
Grupo CPFL Energia - CPFL	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior".	b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior que não esteja prevista em processos periódicos descritos nos Procedimentos de Rede, e respeitando o critério de periodicidade descrito no caput".	O Grupo CPFL chama atenção para o dispositivo, visto que este gera discriminação de usinas, pois ao defini-las como estratégicas, essas terão maior rigor na aplicação de restrições, prejudicando a equidade do setor. Além do mais, pode prejudicar a previsibilidade para diferentes usinas que não foram abarcadas nesses critérios. Em consequência, qualquer diferenciação no tratamento de previsibilidade entre as usinas consideradas pela CCEE, gera impactos significativos no setor elétrico. Sugere-se que as usinas sejam tratadas de forma isonômica, como já é feito pelo ONS, e garanta a previsibilidade aos agentes de mercado.	Parcialmente aceito	Será acatado o texto proposto pela CCEE com algumas adaptações.
Grupo CPFL Energia - CPFL	CT	"Art. 24. A estrutura do comitê técnico, regimento interno, os subgrupos temáticos e demais medidas necessárias à sua instituição deverão ser definidas pelo ONS e pela CCEE até 1º de janeiro de 2020	Conforme publicado em site eletrônico do CT PMO/PLD, o regimento interno já está em vigor. Por isso, o Grupo CPFL sugere a supressão desse artigo.		Aceito	
Grupo CPFL Energia - CPFL	CT		"Art. 24. O regimento interno do Comitê Técnico deverá conter, no mínimo: I – os mecanismos de governança do comitê; II – a forma de representação no comitê dos diversos segmentos setoriais associados ao ONS e à CCEE; III – a forma de determinação e seleção dos temas a serem tratados pelo comitê; IV – o modelo de decisão do comitê; V – Deverá ser publicado calendário anual com as reuniões ordinárias previstas do Comitê; VI – As atas de reunião das reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser publicadas até 3 dias úteis após o encontro, e disponibilizadas no site eletrônico do Comitê; VII – As implementações que causem impactos significativos no PMO e na formação de preços, deverão ser submetidos à consulta pública, com prazo de contribuição de, no mínimo, 30 dias."	Como foi sugerido excluir o art. 24, o parágrafo único passa a ser um artigo, considerando inclusões do Grupo CPFL propostas, sugere-se a publicação de condições que tragam previsibilidade de atualização do Regimento do Comitê Técnico, destacando que essas mudanças devem ser precedidas de Consulta Pública para participação dos agentes de mercado.	Parcialmente aceito	Será incluído um dispositivo que estabelece a necessidade de disponibilização na internet das atas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos. Além disso, será incluída a necessidade de constar no regimento interno, a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta.
EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		A EDP solicita, de forma a evitar a falta de regulamentação adequada, a menção em Resolução Normativa da metodologia a ser empregada para a representação da geração de usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética, cabendo apenas o detalhamento de tal metodologia aos Procedimentos de Rede.		Não aceito	No que se refere às contribuições para que a metodologia permaneça em Resolução Normativa, reiteramos avaliação constante da AIR de que, como os estudos para o aperfeiçoamento da representação da geração das usinas não simuladas continuam em andamento e, de forma a contemplar as especificidades e as granularidades espaciais e temporais de todos os modelos de otimização, a proposta é de apenas as diretrizes gerais na Resolução Normativa, remetendo o detalhamento aos Procedimentos de Rede.
EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; e	A EDP entende ser prudente implementar atualizações em dados de entrada somente após término da homologação com a participação dos agentes do setor, respeitando o prazo para dar publicidade contado do término dos testes.		Parcialmente aceito	Será acatado o texto proposto pela CCEE com algumas adaptações.
EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	CT			Estes subcomitês disponibilizam em uma plataforma centralizada informações sobre ações em desenvolvimento, data das reuniões, materiais apresentados e documentos gerais, no entanto, não há uma padronização nas documentações disponibilizadas por cada subcomitê. A título de exemplificação, o Subcomitê que trata dos Modelos da Cadeia Principal disponibiliza além das apresentações realizadas nas reuniões, descritivo dos testes que serão realizados nas validações das versões dos modelos computacionais, código para avaliação do teste e dados de entrada que foram utilizados no modelo, enquanto o Subcomitê referente aos Modelos Satélites não apresentam o descritivo de testes a serem realizados naquela versão do modelo computacional, tampouco disponibilizam o código a ser testado pelos agentes.	Fora de escopo	Proposta deve ser discutida no CT PMO/PLD, fuge do alcance da Resolução.
EDP Energias do Brasil S.A. - GRUPO EDP	Representação de dado de entrada		A EDP entende necessária a inclusão de empreendimentos termelétricos, sem comprometimento no ACL, nos modelos utilizados para apuração do PMO e PLD, por todo o horizonte em que as usinas tenham CVU válido. Além disso, entende ser essencial o estudo da implementação dos empreendimentos das demais fontes que venderam no ACL e que ainda não entraram em operação comercial.	Assim, considerando a abrangência desta CP, a EDP entende ser relevante a inclusão dos empreendimentos Merchant nos modelos utilizados para realização do PMO e cálculo do PLD, por todo o horizonte em que as usinas tenham CVU vigente, aumentando a previsibilidade da oferta futura de energia.	Parcialmente aceito	Atualmente, as UTEs Merchant já são representadas de acordo com sua situação operacional e vigência do CVU. Quanto às usinas do ACL, após o fechamento da TS 9/2021, a ANEEL levou o tema ao CMSE (conforme ATA DA 27ª REUNIÃO) e ele deliberou pela consideração inicial da nova metodologia em processo sombra, a ser conduzido ao longo de 2023, sem afetar a formação de preço e a otimização eletroenergética.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	CVU	Art. 9º O ONS deverá atualizar a oferta a ser considerada no PMO e revisões, com base na disponibilidade dos empreendimentos de geração	Art. 9º O ONS deverá atualizar a oferta a ser considerada no PMO e revisões, com base na disponibilidade dos empreendimentos de geração. As informações relativas aos CVU's das usinas térmicas devem ser compatíveis nos modelos entre horizontes Diferentes, minimizando a diferença entre CVU conjuntural e estrutural.	Sugere-se a inclusão da observação, que é endereçada ao modelo NEWAVE. O CVU conjuntural retrata a variação verificada do preço dos combustíveis desde a data do leilão e busca refletir a situação atual dos combustíveis. A atualização do CVU estrutural é dividida entre leilões antes de 2009 e depois de 2009. Para as usinas com leilão antes de 2009, é utilizado para cada mês o preço do combustível equivalente à média dos 12 meses anteriores ao período de apuração. Já para leilões pós 2009 é utilizada para cada mês a expectativa de preço futuro para o período de dez anos a partir do ano de realização do leilão, conforme caderno de regras de comercialização. A expectativa dos preços no longo prazo, das usinas com leilão pós 2009, é que sejam basicamente estáticos, sem capturar qualquer alteração de cenário de preço de combustível que tenham ocorrido após o seu ano de leilão. Destaca-se que a conjuntura nacional e internacional, inclusive com o início da guerra entre Rússia e Ucrânia, elevou o preço dos combustíveis a patamares exorbitantes, influenciando diretamente a atualização dos CVUs conjunturais e agravando ainda mais a diferença entre os valores de CVU Estrutural e Conjuntural para usinas com leilão pós-2009. Ocorre que para o modelo Newave, o CVU conjuntural é utilizado para os dois primeiros meses do horizonte de estudo, enquanto o CVU estrutural é utilizado nos meses restantes (chegando a até 58 meses à frente). Com isso, é necessário que nesse horizonte mais longo, tenhamos parâmetros críveis de despacho de usina, pois eles vão determinar o custo futuro, indicando a necessidade de se economizar ou utilizar água. A título de exemplificação, pode-se apresentar um caso prático, e observar o CVU da UTE Baixada Fluminense no PMO de setembro/22. O CVU conjuntural apurado para esta usina foi de R\$ 560,62/MWh, enquanto seu CVU estrutural foi de R\$ 99,90/MWh. Logo, observando pela ótica do modelo, ele entende que no terceiro mês do planejamento da operação ele poderá contar com uma geração térmica de 530MW ao preço de R\$ 99,90/MWh (queda de 82%). Em síntese, ao observar recursos térmicos não tão caros no futuro, o modelo pode optar por utilizar mais energia armazenada dos reservatórios, ou seja, a diferença entre os CVUs pode indicar um sinal errado ao modelo. Isso posto, entende-se que é necessário o endereçamento da referida questão, seja por meio da discussão de alterações algébricas para a atualização do CVU estrutural, ou por outra proposta de solução, em que se reste claro que o objetivo é reduzir a diferença entre o CVU conjuntural e estrutural. Como alternativa sugere-se que o cálculo da média móvel de 12 meses seja aplicado a todas as usinas.	Não aceito	A discussão sobre CVUs estruturais e conjunturais ocorrerá no âmbito do CT PMO-PLD 2023.
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	CVU	Art. 10. Para o PMO e revisões deverá ser utilizado o Custo Variável Unitário – CVU constante do Contrato de Comercialização em Ambiente Regulado – CCEAR ou o CVU aprovado pela ANEEL, no caso de usina termelétrica não comprometida com CCEAR	Art. 10. Para o PMO e revisões deverá ser utilizado o Custo Variável Unitário – CVU constante do Contrato de Comercialização em Ambiente Regulado – CCEAR ou o CVU aprovado pela ANEEL, no caso de usina termelétrica não comprometida com CCEAR A ANEEL deverá analisar e aprovar as solicitações de homologação de CVU em prazo a ser definido pela própria Agência. (...) §6º Para fins de atendimento às Regras de Comercialização, é correta liquidação expost dos ESS - Encargos de Serviço de Sistema e custos devidos ao descolamento entre PLD e CMO, o ONS deverá utilizar o CVU que deu origem ao custo do combustível no momento da produção da energia, conhecido na contabilização expost, e não necessariamente o CVU que vigeu nos modelos de despacho no mês anterior à contabilização.	Sugere-se a inclusão de pequeno ajuste no Art. 10 considerando a necessidade de avaliação/aprovação das solicitações de homologação de CVU. Ressalta-se, todavia, que a demora na homologação de CVU impede a declaração de disponibilidade da planta, o que poderá afetar o fator de disponibilidade da usina e consequentemente o cálculo da sua GF apurada. Sugere-se também a inclusão do §6º, pois trata-se de mudança necessária para garantir a correta contabilização expost dos ESS nos despachos fora da ordem de mérito e sobre o Custo de Descolamento entre PLD e CVU quando do despacho por ordem de mérito. A contabilização incoerente expost dessas rubricas tem afetado tanto o gerador quanto o consumidor uma vez que para muitas usinas o CVU atrelado ao custo do combustível não é atualizado nos modelos no início de cada mês por questões de sua formação regulada em leilões e por questões meramente operacionais da CCEE relativas ao prazo escolhido para atualizar os parâmetros utilizados para o cálculo do CVU. Em termos práticos, a inclusão desse parágrafo é para garantir o valor correto da Declaração de custo associado à produção de cada MWh (acrônimo INC das regras) da usina hidráulica, que é enviado pelo ONS à CCEE para a contabilização expost.	Não aceito	A regulamentação de CVUs aprovados pela ANEEL, inclusive suas atualizações, está em curso em processo específico, conforme Consulta Pública nº 038/2022. A segunda proposta refere-se às Regras de Comercialização
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	GNL	Art. 11. O ONS decidirá, em caráter definitivo, pelo acionamento de usina termelétrica que utiliza como combustível gás natural proveniente do Gás Natural Liquefeito – GNL quando o valor do Benefício GNL, resultante do modelo de Curto Prazo, "m" meses à frente, for maior ou igual ao CVU da usina. (...) § 3º Quando decidido pelo acionamento de que trata o caput, a usina termelétrica a GNL será despachada após "m" meses, independentemente do valor do CMO.	Art. 11. O ONS decidirá, em caráter definitivo, pelo acionamento despacho antecipado de usina termelétrica que utiliza como combustível o gás natural proveniente do Gás Natural Liquefeito – GNL quando o valor do Benefício GNL, resultante do modelo de Curto Prazo, "m" meses à frente, for maior ou igual ao CVU da usina. (...) § 3º Quando decidido pelo acionamento despacho de que trata o caput, a usina termelétrica a GNL será despachada antecipadamente e irá gerar após "m" meses, independentemente do valor do CMO no momento da geração. § 3º A No teste de disponibilidade de usina térmica com despacho antecipado, onde o término da intervenção ocorrer em momento no qual a usina não tenha sido previamente despachada pelo ONS, deverá ser respeitado pelo ONS prazo máximo de "m" meses à frente para a realização do teste, a partir da declaração do agente do término da intervenção.	Quando a UTE com despacho antecipado termina uma intervenção em momento no qual ela não estava previamente despachada pelo ONS, haverá imediatamente solicitação de combustível para a realização do teste de disponibilidade no momento autorizado pelo ONS. Entretanto, como a usina tem seu contrato de fornecimento de combustível alinhado com o leilão ACR de UTE com despacho antecipado, a entrega do combustível será feita em no máximo o número de dias de despacho antecipado. Nesse intervalo é importante que o ONS não registre indisponibilidade da usina uma vez que a mesma está aguardando o combustível, conforme regras do próprio leilão ACR. A indisponibilidade referida será sim computada caso o teste de disponibilidade não obtenha sucesso.	Fora de escopo	O Teste de Disponibilidade não faz parte do escopo da presente norma.
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede. Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede. Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, com atenção especial a possíveis impactos na formação de preço , devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.	Tanto o WEDL quanto o modelo MMGD podem alterar a formação de preço. Assim, para considerar a representação das usinas não simuladas, deve-se atentar para a necessidade de que os parâmetros associados a medida de risco representada no modelo (neste caso, CVAR) sejam recalibrados.	Não aceito	Entendemos que cabe à CPAM avaliar as condições para eventual recalibração dos parâmetros de sua competência.
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	CT	Art. 23. Deverá ser constituído comitê técnico, sob coordenação compartilhada do ONS e CCEE, para tratar de assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD. § 1º O comitê poderá ser dividido em subcomitês temáticos para avaliação dos dados de entrada do PMO, modelos computacionais, ou de propostas específicas relacionadas à elaboração do PMO e formação do PLD. § 2º Proposta de aprimoramento da regulação relacionada à elaboração do PMO e formação do PLD deverá ser previamente submetida e aprovada pelo comitê técnico para ser submetida ao processo de avaliação pela ANEEL.	Art. 23. Deverá ser constituído O comitê técnico, sob coordenação compartilhada do ONS e CCEE, para tem por função tratar de assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD. § 1º O comitê poderá ser dividido em subcomitês temáticos para avaliação dos dados de entrada do PMO, modelos computacionais, ou de propostas específicas relacionadas à elaboração do PMO e formação do PLD. § 2º Preferente As propostas de aprimoramento da regulação relacionada à elaboração do PMO e formação do PLD deverá ser previamente submetida e aprovada pelo comitê técnico para ser submetida ao processo de avaliação pela ANEEL.	O comitê técnico já foi constituído. Logo, em se tratando de revisão/atualização de normativo, deve-se revisar o texto de forma a proporcionar uma efetividade regulatória. Nesse sentido foram sugeridas as contribuições aos Art. 23 e 24.	Aceito	

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	CT	Art. 24. A estrutura do comitê técnico, regimento interno, os subgrupos temáticos e demais medidas necessárias à sua instituição deverão ser definidas pelo ONS e pela CCEE até 1º de janeiro de 2023. Parágrafo único. O regimento mencionado no caput deverá conter, no mínimo: I – os mecanismos de governança do comitê; II – a forma de representação no comitê dos diversos segmentos setoriais associados ao ONS e à CCEE; III – a forma de determinação e seleção dos temas a serem tratados pelo comitê; e IV – o modelo de decisão do comitê.	Art. 24. A estrutura do comitê técnico, regimento interno, os subgrupos temáticos e demais medidas necessárias à sua instituição deverão ser definidas pelo ONS e pela CCEE até 1º de janeiro de 2023. O regimento interno do comitê técnico deverá conter, no mínimo: Parágrafo único. O regimento mencionado no caput deverá conter, no mínimo: I – os mecanismos de governança do comitê; II – a forma de representação no comitê dos diversos segmentos setoriais associados ao ONS e à CCEE; III – a forma de determinação e seleção dos temas a serem tratados pelo comitê; e IV – o modelo de decisão do comitê.	O comitê técnico já foi constituído. Logo, em se tratando de revisão/atualização de normativo, deve-se revisar o texto de forma a proporcionar uma efetividade regulatória. Nesse sentido foram sugeridas as contribuições aos Art. 23 e 24.	Aceito	
Enel Energia - GRUPO ENEL	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		A Enel vê com grande preocupação a inclusão na minuta de resolução da possibilidade de se considerar início do prazo de um mês para alteração de dado de entrada mesmo que a alteração ainda esteja em processo de homologação pelos órgãos competentes, pois existe possibilidade de a decisão final alterar a informação constante do pedido ou a homologação não se completar até a data prevista no momento da publicidade para sua implementação. Adicionalmente, uma decisão do CMSE não tem caráter terminativo, como colocado pela própria Aneel, ainda é um pedido de alteração, que depende da internalização por órgão competente, que pode demorar meses e ainda terminar por ser diferente do que se solicita. Avisar sobre uma mudança e ela não ocorrer, na verdade acrescenta ainda mais imprevisibilidade aos agentes, o que é indesejável.		Aceito	
Enel Energia - GRUPO ENEL	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Em se tratando de aprimoramentos nos FSARHs, a Enel sugere adicionalmente a criação de uma área no site do ONS em que seja dada publicidade às restrições já solicitadas, aguardando apenas a homologação, como se fosse um "pre-FSARH". Na mesma linha, a Enel sugere a criação de uma página específica no site da CCEE sobre a aplicação da regra de antecedência de um mês, uma "aba da previsibilidade", para reunir a divulgação das informações que serão enquadradas na regra, mantendo-se o histórico.		Não aceito	Em relação à criação do pré-FSARH, conforme citado anteriormente e em outras contribuições, a divulgação de uma informação ainda não homologada não é desejável, pois pode gerar imprevisibilidade. Em relação à criação de uma página específica na CCEE, cabe à Câmara deliberar a respeito, já que a norma estabelece apenas as diretrizes gerais para a publicidade e antecedência na divulgação.
Enel Energia - GRUPO ENEL	CT		Desde o princípio das discussões de qualquer alteração, a Enel destaca a importância da divulgação de qual rito de aprovação será seguido, por mais redundante que esta definição possa parecer frente às normativas vigentes, com avaliação de impacto regulatório pelo ONS e pela CCEE.		Não aceito	Consideramos pertinente o comentário, mas o rito de cada alteração faz parte da discussão no âmbito do CT, o qual pode ser diferente a depender do aperfeiçoamento/alteração em avaliação. Algumas alterações podem ter que passar por alteração normativa ou alteração em Procedimentos de Rede (com ou sem necessidade de anuência da ANEEL), por exemplo.
Engie Brasil Energia - ENGIE	Reunião PMO	Art. 3º O PMO será elaborado e coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com apoio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e participação dos agentes setoriais, em reunião mensal, a qual deverá ser gravada e transmitida via internet	Art. 3º O PMO será elaborado e coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com apoio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e participação dos agentes setoriais, em reunião mensal, a qual deverá ser presencial, gravada e transmitida via internet, permitindo questionamentos por voz dos participantes presentes e virtuais	Solicitamos que as reuniões do PMO ocorram de forma híbrida (presencial e via videoconferência), garantido o direito de participação dos agentes a trazer questionamentos por voz.	Não aceito	Cabe ao ONS avaliar a melhor forma em relação à operacionalização da reunião do PMO
Engie Brasil Energia - ENGIE	Estrutura do PMO	Art. 3º ... § 3º A atualização da Função de Custo Futuro – FCF do modelo de médio prazo, conforme parágrafo 1º do Art. 4º, será feita mensalmente, quando da elaboração do PMO, observado o disposto no art. 22 desta Resolução.	Art. 3º ... § 3º A atualização da Função de Custo Futuro – FCF do modelo de médio prazo, conforme parágrafo 1º do Art. 4º, será feita mensalmente, quando da elaboração do PMO, observado o disposto no art. 22 desta Resolução.	Dados os ganhos em tempo computacional observados ao longo dos anos, entendemos que é viável a atualização semanal da FCF, melhorando a otimização energética do sistema e garantindo uma maior aderência entre o preço e a realidade física.	Fora de escopo	
Engie Brasil Energia - ENGIE	(i) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)	Art. 4º-A. Os modelos computacionais satélites, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação.	Art. 4º-A. Os modelos computacionais satélites, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação. Parágrafo único. A primeira versão de um novo modelo computacional satélite deverá ser aprovada também pela ANEEL, sendo precedido de processo de participação pública no âmbito da ANEEL.	Entendemos ser adequada, de forma geral, a proposta de que alterações dos modelos satélites sejam aprovadas no âmbito do CT – em especial considerando a realização de consultas públicas no Comitê. Entretanto, sugere-se que quando da criação/uso de um novo modelo satélite, o mesmo seja submetido à aprovação da Aneel – e alterações futuras deste novo modelo sejam tratadas no âmbito do CT. Desta forma, garante-se uma ampla discussão sobre o uso de novos modelos, e que a Aneel esteja exercendo sua atribuição de regular e fiscalizar os dados de entrada dos modelos computacionais. Como exemplo, esta proposta mitigaria sobremaneira as incertezas recentemente causadas pela indefinição (ou falta de clareza) de qual seria o rito para o uso do AMD na projeção da geração de MMGD nos modelos, por exemplo.	Não aceito	O fato do normativo prever que os modelos satélites devem passar pelo CT PMO/PLD permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolva a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT, permitindo uma antecedência estruturada. De todo modo, será incluído no dispositivo que o CT estabelecerá o prazo entre a divulgação e a implementação do modelo satélite, observada a antecedência mínima de um mês operativo.
Engie Brasil Energia - ENGIE	pDR	Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS, de modo a conter, no mínimo: ... IV – periodicidade de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões;	Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS aprovados por meio de Resolução Normativa da ANEEL, de modo a conter, no mínimo: ... IV – periodicidade de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões;	Concordamos com a proposta de reunir os dados de entrada com atualização periódica em um único quadro, a exemplo do Anexo I do Relatório de AIR nº 001/2022, mas esse quadro deve constar de um Procedimento de Rede aprovado por meio de Resolução Normativa da ANEEL, respeitando o devido rito regulatório, no âmbito da agência reguladora. Ressaltamos ainda que o quadro deve ser exaustivo, incluindo todos os dados de entrada com atualização periódica, seja decorrente de processo do ONS e de processo da CCEE.	Não aceito	O rito de aprovação dos Procedimentos de Rede está definido na Resolução Normativa nº 903/2020
Engie Brasil Energia - ENGIE	CVU	Art. 10. Para o PMO e revisões deverá ser utilizado o Custo Variável Unitário – CVU constante do Contrato de Comercialização em Ambiente Regulado – CCEAR ou o CVU aprovado pela ANEEL, no caso de usina termelétrica não comprometida com CCEAR.	Art. 10. Para o PMO e revisões deverá ser utilizado o Custo Variável Unitário – CVU constante do Contrato de Comercialização em Ambiente Regulado – CCEAR, no caso de usina termelétrica não comprometida com CCEAR. § 6º As informações relativas aos CVU's das usinas térmicas devem ser compatíveis nos modelos entre horizontes diferentes, minimizando a diferença entre CVU conjuntural e estrutural.	Um dado de entrada do processo de despacho e formação de preço que merece aprimoramento urgente é o CVU projetado para os meses futuros. Tem-se visto um deslocamento consistente entre o CVU conjuntural e estrutural, de forma que os modelos emergem uma possibilidade de despacho termelétrico muito barato nos próximos meses que nunca se realiza. Isso faz com que os modelos atribuam um valor artificialmente baixo para a água, desotimizando a operação do sistema e resultando em um preço que pouco tem a ver com a realidade física. É necessário, portanto, projetar os CVUs de forma adequada considerando a realidade dos preços de combustíveis e a forma de atualização do CVU das usinas comprometidas com CCEAR.	Não aceito	A discussão sobre CVUs estruturais e conjunturais ocorrerá no âmbito do CT PMO-PLD 2023.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Engie Brasil Energia - ENGIE	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede. Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede, conforme regulamentação específica. Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.	Concordamos que o detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente deva estar contido em um Procedimento de Rede, mas a linha gerais da metodologia em si devem permanecer em Resolução Normativa, sendo que a proposta de revisão da REN 843 em discussão nessa CP não é suficiente para definir minimamente a metodologia a ser aplicada. Solicitamos que um processo específico sobre a definição dessa metodologia seja instruído pela ANEEL, com AIR, dado a complexidade do que se pretende aprimorar bem como o impacto desse aprimoramento na formação de preço. Até a conclusão da citada instrução, o ONS deverá seguir utilizando a metodologia atual e, por isso, os atuais Arts. 13 a 15 deverão continuar vigentes até a aprovação do referido Procedimento de Rede.	Não aceito	No que se refere às contribuições para que a metodologia permaneça em Resolução Normativa, reiteramos avaliação constante da AIR de que, como os estudos para o aperfeiçoamento da representação da geração das usinas não simuladas continuam em andamento e, de forma a contemplar as especificidades e as granularidades espaciais e temporais de todos os modelos de otimização, a proposta é de apenas as diretrizes gerais na Resolução Normativa, remetendo o detalhamento aos Procedimentos de Rede.
Engie Brasil Energia - ENGIE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 20 ... § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadrem na antecedência de publicação descritas a seguir: ... II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO: a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso;	Art. 20 ... § 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado, e as informações que se enquadrem na antecedência de publicação descritas a seguir: ... II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO: a) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE ou outros órgãos deliberativos do setor elétrico, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso; b) Atualização em dado de entrada decorrente de flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE, desde que o ONS ou CCEE comuniquem sobre o pedido de alteração do referido dado até a data de realização do PMO anterior, ainda que esteja em processo de homologação por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico, se for esse o caso;	Resaltamos que uma autorização do CMSE não garante que a decisão tomada no âmbito do setor elétrico será aquela adotada pelo órgão ao qual compete executar a ação. Para isso, o órgão competente deverá internalizar a decisão, o que pode demorar meses e a ainda terminar por ser diferente do que foi autorizado pelo CMSE. Por isso, a comunicação de ONS e CCEE sobre a decisão tomada no âmbito do setor elétrico não é suficiente para ser considerado o marco de antecedência a um mês operativo. Ressaltamos também que outros órgãos deliberativos do setor elétrico podem vir a deliberar sobre flexibilização excepcional de restrições hidráulicas, a exemplo da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), de modo que a redação do dispositivo deveria ser ajustada para contemplar essas situações.	Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE com algumas adequações.
Engie Brasil Energia - ENGIE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior.	b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior	A justificativa apresentada para uso de critérios distintos de acordo com a "relevância" de cada empreendimento é de que muitas vezes os impactos não são sistêmicos, mas sim bastante pontuais – devendo subentendido que, nestes casos, o efeito no preço poderia não ser relevante, sendo ainda destacado que foram registrados 939 SAH em 2021, a maioria sem relevância para a operação do sistema e formação de preço. Ora, se o efeito de tais alterações não é relevante, por que não utilizar a mesma regra de antecedência de um mês para todas as usinas? A adoção de uma classificação para fim diferente do originalmente pretendido (por exemplo, uso da classificação de usina estratégica Tipo U1 ou modalidade de despacho Tipo 1 para definir regra de antecedência de aplicação de restrições hidráulicas na formação de preço) deve ser evitada por dois motivos principais. O primeiro é que os critérios utilizados para essas classificações pouco têm relação com a influência das restrições hidráulicas na formação de preços, tornando extremamente questionável a justificativa do uso. Além disso, utilizar esses critérios para fim estranho ao original pode contaminar de sobremedida discussões futuras sobre reclassificação de usinas (por exemplo, quando uma reclassificação pode ser relevante de acordo com seu fim original, porém não para a formação de preços; ou vice-versa). O que aconteceria se uma usina fosse reclassificada ao mesmo tempo que um órgão externo ao setor elétrico determina uma restrição hidráulica? Qual regra deve ser aplicada nesse caso? O uso de regras distintas para cada usina permite ocorrer situações de incerteza tendo em vista as grandes escalas do sistema brasileiro: no caso específico de uma usina não estar dentro da (nova) regra de antecedência de um mês e receber uma restrição de deflúvia, enquanto à jusante existe uma usina que esteja abarcada pela regra de antecedência, qual é o procedimento a se adotar? Ainda que a restrição de deflúvia seja apenas para a usina à montante, ela certamente afetará a usina a jusante. Entendemos que a regra de antecedência de um mês deve ser aplicada para todas as usinas, e não apenas para um subconjunto específico.	Aceito	Será acatada a sugestão da CCEE com algumas adequações.
Engie Brasil Energia - ENGIE	CT	Art. 23. Deverá ser constituído comitê técnico, sob coordenação compartilhada do ONS e CCEE, para tratar de assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD. Art. 24. A estrutura do comitê técnico, regimento interno, os subgrupos temáticos e demais medidas necessárias à sua instituição deverão ser definidas pelo ONS e pela CCEE até 1º de janeiro de 2020. Parágrafo único. O regimento mencionado no caput deverá conter, no mínimo: ... V – Detalhamento do processo de participação pública de que trata o § 4º do Art. 23	Art. 23. Deverá ser constituído comitê técnico, sob coordenação compartilhada do ONS e CCEE, para tratar de assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD. § 4º Deverá ser assegurada a realização de processo de participação pública, com prazo mínimo de 30 dias, antes das deliberações do comitê técnico, incluindo, mas não se limitando, aos casos de aprovação de ajustes de novas versões dos modelos de otimização e aprovação de novas versões dos modelos computacionais satélites. Art. 24. A estrutura do comitê técnico, regimento interno, os subgrupos temáticos e demais medidas necessárias à sua instituição deverão ser definidas pelo ONS e pela CCEE até 31 de janeiro de 2020. Parágrafo único. O regimento mencionado no caput deverá conter, no mínimo: ... V – Detalhamento do processo de participação pública de que trata o § 4º do Art. 23	Concordamos em transferir para o CT os casos de aprovação de ajustes de novas versões dos modelos de otimização e aprovação de novas versões dos modelos computacionais satélites, mas desde que essas bem como outras decisões do CT precedam de rito com participação pública. Com isso, a ANEEL será desenvolvida com maior segurança e qualidade no processo, já que as propostas seriam testadas pelo mercado. Além disso, o processo ganhará celeridade, já que o CT é dedicado exclusivamente aos assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD, sendo capaz de dar andamento às discussões com maior agilidade que a ANEEL. Com essa proposta, os agentes passarão a contribuir no âmbito do CT, robustecendo as avaliações do Comitê. E mais, sendo exigido a realização de CT, se confere ainda mais previsibilidade para aprovações do CT, em linha com objetivo das demais propostas desta CP. Nesse ponto, também solicitamos que devam ser divulgadas pautas e atas de todas as reuniões do CT. Solicitamos, pois, que a regulamentação assegure a realização do devido rito de aprovações de matérias no âmbito do CT, que poderia vir a ser detalhado no regimento interno do Comitê. A título de exemplificação de como essa proposta poderia ser implementada, o sugerimos: (i) Inicia-se com os Grupos de Trabalho, que elaboram os estudos e propostas conforme suas competências atuais, consultando todos os dados e análises necessários em nota técnica a ser encaminhada para a Comissão Gestora; (ii) a Comissão Gestora convoca a realização de Consulta Pública, com prazo mínimo de 30 dias, disponibilizando a nota técnica e os modelos para que os agentes possam analisá-la detalhadamente; (iii) as contribuições dos agentes são analisadas pelo Grupo de Trabalho, que emite uma Nota Técnica para subsidiar as decisões subsequentes; (iv) a Comissão Gestora analisa as notas técnicas associadas à consulta pública e submete à Comissão Deliberativa; (v) a Comissão Deliberativa decide por aprovar ou não o tema em discussão; (vi) as pautas das reuniões de Comissões e Grupos de Trabalho deverão ser publicadas com 7 dias de antecedência; (vii) as atas das reuniões de Comissões e Grupos de Trabalho deverão ser publicadas no menor prazo possível. Essa proposta ainda tem o mérito de tornar público as matérias que serão discutidas e aprovadas ao CT, sendo que, perante a CP de um determinado tema, os agentes poderão argumentar o encaminhamento deveria ser outro para aquele tema, e, diante dos argumentos apresentados, o CT poderia até reavaliar o ponto, conferindo mais segurança ao processo.	Não aceito	O fato do normativo prever que determinadas alterações devem passar pelo CT PMO/PLD, permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT. De todo modo, será incluída a necessidade de constar no regimento interno, a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Engie Brasil Energia - ENGIE	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Art. (novo) A ANEEL deverá manter plataforma virtual para controle de correspondências e requerimentos administrativos acerca do processo de formação de preços. Parágrafo único. Essa plataforma também deverá conter resumo com todas as informações trocadas pela Agência, CT, ONS, CCEE e CPAMP com o fornecedor dos modelos computacionais, independentemente do meio que essas informações foram trocadas.	Sugerimos que a Aneel crie e mantenha atualizada uma página no website da Agência indicando todas as correspondências e requerimentos administrativos recebidos acerca do processo de formação de preços, dando publicidade de forma ímbrica a todos os agentes, com a indicação do autor da correspondência/requerimento, a data e número de protocolo. Ainda, em se tratando de isonomia e transparência, também se propõe que todas as informações trocadas pela Agência, CT, ONS, CCEE e CPAMP com o fornecedor dos modelos computacionais, seja por correspondências, e-mails, reuniões, videoconferências ou qualquer outro meio sejam imediatamente tomadas públicas para todos os agentes, em local único. Esta medida é essencial para garantir que não haja assimetria de informação entre os agentes acerca do processo de formação de preço e seus modelos.	Não aceito	Já existem processos na Agência de acompanhamento do PMO que são públicos.
Engie Brasil Energia - ENGIE	Carga		Criação de Seção III no Capítulo 2 com as diretrizes aplicadas para previsão de carga, incluindo comando para que o detalhamento da metodologia conste em Procedimentos de Rede	Dada a importância da previsão de carga na projeção de preços, toda intervenção técnica da equipe do ONS para tratamento dos dados referente à consolidação dessa variável deveria ser sistematizada e documentada com o maior grau de detalhamento possível, para que os agentes possam entender o racional por trás das decisões, trazendo mais transparência para esse processo e sua efetiva rastreabilidade. Sugerimos a criação de uma seção adicional no Capítulo 2 com a metodologia para previsão de carga, incluindo comando para que o detalhamento da metodologia conste em Procedimentos de Rede (nos moldes do que foi feito para usinas não simuladas individualmente) Caso recente no qual o ONS reduziu em mais de 2 GW médios a carga do mês que se inicia e 3 GW médios a carga do mês seguinte deixa absolutamente evidente a necessidade de aprimoramentos acerca do processo de consolidação da carga considerada no PMO. Sugerimos que seja estudada a possibilidade de uma participação mais ativa dos agentes no processo de previsão de carga (e que poderia ser estendido para outros dados de entrada de relevância). Uma forma de viabilizar essa participação dos agentes é que seja adotado um processo semelhante ao Boletim Focus do Banco Central, no qual os agentes declaram suas projeções e avalia se quais agentes possuem maior assertividade no projetado vs. realizado.	Aceito	Vamos propor apenas em locais diferentes.
Norak Hydro Brasil Ltda - HYDRO	CT		A minuta de revisão estabelece no Art. 4º que os modelos computacionais satélites deverão ser avaliados e aprovados no âmbito do Comitê Técnico PMO/PLD devendo ser dada publicidade no PMO anterior à sua implementação. A Hydro Energia acompanha as reuniões públicas do CT PMO/PLD e entende que dar a atribuição de aprovador ao Comitê Técnico traz benefícios ao setor. No entanto, acredita que uma etapa anterior é necessária, sendo ela o estabelecimento de governança do comitê . É importante que esteja claro qual será o ritual de aprovação, quais os prazos e formas de publicidade . Por exemplo, serão aceitas contribuições escritas ou somente contribuições orais durante as reuniões técnicas?		Parcialmente aceito	Será incluído um dispositivo que estabelece a necessidade de disponibilização na internet das atas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos.
Norak Hydro Brasil Ltda - HYDRO	(i) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)		Outro ponto de discussão é em relação ao curto período de publicidade necessário para implementação no PMO: a minuta da resolução prevê apenas um mês operativo de antecedência. A percepção da Hydro Energia é que após definição da metodologia final e aprovação pelo Comitê Técnico, é importante que haja um período sombra de pelo menos 3 meses e com tempo máximo definido. Somente após esse período a modificação deve ser aplicada no PMO. Reitera-se que esse procedimento e prazo deve constar em resolução.		Não aceito	O fato do normativo prever que os modelos satélites devem passar pelo CT PMO/PLD permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT, permitindo uma antecedência estruturada. De todo modo, será incluído no dispositivo que o CT estabelecerá o prazo entre a divulgação e a implementação do modelo satélite, observada a antecedência mínima de um mês operativo.
Norak Hydro Brasil Ltda - HYDRO	CT		Atualmente, o comitê possui diversos grupos e as reuniões, por mais que sejam proveitosas e ricas tecnicamente, exigem grande disponibilidade de recursos para acompanhamento. Assim, a Hydro Energia sugere ainda que seja criada uma seção no site do CT PMO/PLD onde os agentes possam acompanhar de forma rápida o status, cronograma e previsão de implementação no PMO, sempre atualizado, dos estudos/melhorias em andamento .		Parcialmente aceito	Será incluído um dispositivo que estabelece a necessidade de disponibilização na internet das atas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos.
Norak Hydro Brasil Ltda - HYDRO	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Na visão da Hydro Energia, as alternativas propostas na presente Consulta Pública estão acrescentando considerável complexidade ao processo do PMO. A melhor solução seria a total transparência dos dados informados pelos agentes, das comunicações entre os órgãos do setor (ONS/CCEE/ANEEL/EPE/MME/CPAMP) e das comunicações entre órgãos do setor e órgãos ambientais ou de recursos hídricos, tudo de forma instantânea. Acreditamos que dessa forma não seria necessário haver nenhum tipo de antecedência na atualização dos dados de entrada do PMO, e o sinal de preço poderia representar fielmente a programação da operação do S/N. Por conseguinte, sem onerar os consumidores com elevados encargos devido a diferença de representação entre CMD (com melhor dado de entrada) e PLD (com previsibilidade).		Não aceito	Concordamos que a melhoria da comunicação mitiga boa parte das discussões sobre previsibilidade, e que devemos buscar o equilíbrio com a melhor representação possível dos dados de entrada. No entanto, a diretriz sobre a necessidade de antecedência foi dada pela Resolução CNPE nº 22/2021, cabendo à Agência regulamentá-la.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Norsk Hydro Brasil Ltda - HYDRO	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		No entanto, dentre as propostas apresentadas pela ANEEL para discussão, a Hydro Energia entende que a alternativa 4, que aplica a praticada pela CCEE em 2021 com maior delimitação na definição, com alguns ajustes propostos a seguir é o melhor caminho neste momento. A alternativa 4 prevê a necessidade de antecedência mínima de um mês operativo no cálculo do PLD quando a atualização em dado de entrada for decorrente de uma flexibilização excepcional autorizada pelo CMSE ou quando a atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2 ocorrer por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos. No entanto, a Hydro Energia sugere que a previsibilidade de um mês operativo na formação do PLD seja aplicada a todas as usinas e não apenas às usinas U1 e U2, quando a solicitação de alteração de restrições hidráulicas for decorrente de uma solicitação direta do órgão competente. Ainda sobre a alternativa 4, a Hydro Energia pondera que considerar a decisão do CMSE como um marco inicial para contabilização do período mínimo de um mês operativo de previsibilidade, mesmo sem que o órgão competente tenha homologado a solicitação não parece adequado. No processo de aprovação por parte do órgão competente, é possível que considerações sejam feitas de forma a alterar os valores sugeridos pelo CMSE ou até mesmo impedir a flexibilização solicitada pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. Com isso, a sugestão é que o marco inicial para contabilização da previsibilidade seja a deliberação pelo órgão competente. Ressalta-se ainda a importância de o ONS/CCEE também dar publicidade a essas deliberações.	Para Hydro Energia a aplicação da previsibilidade apenas para um seletor grupo de usinas estratégicas, quando a iniciativa parte do próprio órgão competente, é uma definição frágil. Primeiramente, a seleção de usinas do tipo U1 e U2 não considera algumas usinas que frequentemente têm impacto significativo na formação de preço, tais como Porto Primavera, Jupia e Furnas. Um outro ponto relevante é que esse critério de governança pode levar a representação de usinas de uma mesma cascata sobre considerações diferentes nos modelos computacionais de otimização. Além disso, essa lista de usinas consideradas estratégicas no sistema atual, por mais exaustiva que seja, corre o risco de se tornar ultrapassada em um curto período, e voltarmos para um cenário de volatilidade e incertezas quanto a representação dos dados de entrada do PMO	Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE com algumas adaptações.
Norsk Hydro Brasil Ltda - HYDRO	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		a Hydro Energia demonstra preocupação quanto a dificuldade dos agentes em definir de quem foi a iniciativa da alteração dos dados de entrada (se partiu da concessionária, se foi uma demanda do ONS/CCEE ou iniciativa do órgão Competente) e apoia a proposta apresentada na Consulta Pública de adicionar essa informação nos Formulários de Solicitação de Atualização de Restrição Hidráulica (FSARHs), assim como a data de publicidade da informação. Adicionalmente, sugere-se que haja a publicação dos FSARHs declarados pelos agentes no mesmo instante em que o ONS os receber dos agentes, antes mesmo da sua homologação. No portal essa informação ficaria pública de imediato com o devido status de não homologado.		Parcialmente aceito	Concordamos que é importante a melhoria dos FSARH, conforme colocado na AIR. Em relação à criação do pré-FSARH, conforme citado anteriormente e em outras contribuições, a divulgação de uma informação ainda não homologada não é desejável, pois pode gerar imprevisibilidade.
Norsk Hydro Brasil Ltda - HYDRO	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Ainda no intuito de trazer mais transparência e equidade na divulgação de dados, sugere-se que as reuniões do CMSE, assim como as reuniões de Plenário da CPAMP, sejam transmitidas online aos agentes, para que esses possam acompanhar as discussões com mais propriedade e o acesso às informações seja mais amplo e isonômico. Nesse sentido, solicita-se também que as cartas trocadas entre o ONS, órgãos competentes de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos e ANEEL sejam publicadas em portal público e de fácil acesso, instantaneamente.		Não aceito	Cabe a cada instituição deliberar a respeito.
Norsk Hydro Brasil Ltda - HYDRO	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Adicionalmente, a definição de antecedência "não inferior a um mês do PMO" deixa margem para diferentes interpretações: pode-se entender que a antecedência citada se refere a 30 dias do sábado da primeira semana operativa do PMO em pauta, ou a reunião do PMO anterior ao PMO em questão, que por sua vez ocorre em um período de dois dias, ou ainda ao último dia do mês anterior ao PMO em evidência. Dessa forma, solicita-se que o período de antecedência seja descrito com maior clareza, para que não haja dúvida no momento de execução da regra.		Aceito	Será incluída a definição do mês operativo.
Norsk Hydro Brasil Ltda - HYDRO	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		De forma complementar à alternativa 4, a ANEEL propôs a consolidação de todas as alterações de dados de entrada previstas e sua periodicidade em um único local. Este que seria adotado como solução regulatória para conformar o calendário predefinido de que trata a RES CNEP 22/2021. Na visão da Hydro Energia, essa é uma boa iniciativa, já que atualmente as informações relacionadas ao PMO ficam espalhadas por diversos módulos dos Procedimentos de Rede.		Aceito	
Norsk Hydro Brasil Ltda - HYDRO	Fiscalização		Outra questão fundamental é a necessidade de existir uma fiscalização mais efetiva por parte da ANEEL para garantir que as normas e prazos estabelecidos na Resolução sejam cumpridos rigorosamente e com uma única e clara interpretação. De nada adianta todo o esforço dessa Consulta Pública se os aperfeiçoamentos estabelecidos nesse âmbito não forem implementados na prática. Diante disso, a fiscalização e previsão de punição em caso de descumprimento da norma é essencial para assegurar o adequado funcionamento do processo do PMO.		Não aceito	Trata-se de comentário. De todo modo, caso sejam identificados descumprimentos dos Procedimentos de Rede, os casos podem ser levados às áreas de fiscalização da Agência.
Neoenergia - NEOENERGIA	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Enquanto ainda não se define nos Procedimentos de Rede como serão modeladas as UNSI nos demais horizontes do NEWAVE e DECOMP, há uma incerteza sobre qual metodologia poderá ser utilizada pelo ONS/CCEE. Por isso, é importante atentar para que a alteração da REN 843/2019 não ocorra antes da adequação dos Procedimentos de Rede, para que a representação dessas usinas não fique definida em nenhum regulamento. Além disso, é importante que o texto da Resolução contenha as linhas gerais da metodologia a ser utilizada para o NEWAVE/DECOMP.	A adequação que está sendo proposta mantém apenas as diretrizes gerais do processo de modelagem na Resolução e remete o detalhamento específico aos Procedimentos de Rede. Com relação ao modelo DESSEM, já existe o detalhamento específico sobre como é realizada a modelagem das UNSI. Porém, para os modelos NEWAVE e DECOMP, ainda será necessária a abertura de Consulta específica para que os Procedimentos de Rede sejam readequados de modo a considerar não somente o aprimoramento da primeira semana operativa do DECOMP, mas também para definir as diretrizes para demais horizontes temporais tanto do NEWAVE quanto do DECOMP, os quais atualmente estão estabelecidos na REN nº 843/2019.	Parcialmente Aceito	Será incluída data de início de vigência compatível com prazo necessário para revisão dos Procedimentos de Rede, de forma a permitir que os Procedimentos de Rede sejam revistos, sem, no entanto, vincular o início de vigência da norma ao início de vigência dos Procedimentos de Rede, tendo em vista que vários Submódulos precisarão de adequação.
Neoenergia - NEOENERGIA	(iv) Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD (Capítulo 5).		Com relação ao processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD, identificamos um erro material no texto do Artigo 26 da REN nº 1.032/2022, a qual apenas consolidou diversas Resoluções. Ocorre que, o texto do Artigo 22 da REN nº 843/2019 havia sido modificado pela REN 910/2020, de modo que as correções dos erros identificados tenham efeitos no dia subsequente e não na semana subsequente. Contudo, com a publicação da REN 1.032/2022, o texto da Resolução foi publicado como "semana subsequente", ainda que a publicação da REN 1.032/2022 não tenha o objetivo de alterar o mérito das Resoluções que foram consolidadas. Neste sentido, solicitamos a adequação do texto do Artigo 26. Adicionalmente, concordamos com o aprimoramento proposto, cujo objetivo é definir que assim que o eventual erro seja identificado, o ONS e a CCEE efetuem a correção em todos os modelos de otimização impactados.		Parcialmente Aceito	Já foi alterada a REN 1032/2022. Em relação à proposta de correção imediata de erros apenas pela CCEE, tendo em vista que não ficou claro como se dará a participação do ONS nesse processo e como seria atendida a preocupação colocada pela ABRACCEL, a proposta não será acatada.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Neoenergia - NEOENERGIA	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		No AIR elaborado pela Agência, são analisadas 5 Alternativas regulatórias para o problema e propõe-se a adoção das Alternativas 2 e 4 de forma conjunta. Inicialmente, com relação à Alternativa 2, o grupo Neoenergia concorda com a necessidade de melhoria na disponibilização das informações em quadro único, que seria publicado em submódulo específico dos Procedimentos de Rede.		Aceito	
Neoenergia - NEOENERGIA	(ii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Com relação ao item a), é importante destacar que as deliberações do CMSE nem sempre são publicadas com um nível de detalhe suficiente para que os agentes sejam capazes de realizar a modelagem de forma adequada. A título de exemplo, tem-se as decisões referentes às flexibilizações nos critérios operativos dos sistemas de transmissão, adotadas ao longo de 2021, as quais não apresentavam detalhamento claro o suficiente para permitir aos agentes emularem como ONS/CCEE as utilizar. Neste caso, mesmo que o CMSE autorize determinada flexibilização, é importante estabelecer que o período mínimo de um mês para efeitos na formação do PLD seja contado a partir da publicação pelo ONS ou CCEE de forma clara o suficiente como essa flexibilização será configurada nos modelos computacionais. Além disso, também é importante que a flexibilização que tenha sido autorizada pelo CMSE já tenha sido homologada por órgão ou instituição interna ou externa ao setor elétrico. Caso contrário, a proposta da ANEEL tornará mais imprevisível o processo de formação do PLD, uma vez que haverá a possibilidade de que decisões do CMSE sejam sinalizadas aos agentes mas não sejam homologadas pelo órgão responsável.		Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE com algumas adaptações.
Neoenergia - NEOENERGIA	(iii) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);		Com relação ao item b), destaca-se que o critério utilizado pela Agência, que se baseia no conceito de usinas estratégicas estabelecido em Procedimento de Rede, não guarda relação com o processo de formação de preço, mas sim com critérios operativos utilizados pelo ONS. É possível que alguma UHE que não esteja na listagem do ONS de usinas estratégicas venha a declarar restrição hidráulica, fora de calendário pré-definido, que impacte de maneira relevante o PLD. Nesse caso, conforme Alternativa 4, por estar fora da lista, tal alteração no PLD não contaria com 1 mês de previsibilidade. Dessa forma, no sentido de manter tratamento equânime para todas as UHEs cuja alteração de alguma restrição hidráulica, fora de calendário pré-definido, possa causar mudanças relevantes no PLD, entendemos que o ideal seria manter a Alternativa 3 da CP (tratamento atual da CCEE quanto às alterações de restrições fora de calendário pré-definido), ou seja, não criar tratamento diferenciado entre UHEs estratégicas e não estratégicas. Como comentário geral, o caminho da maior previsibilidade para alterações das restrições operativas de UHEs importantes do ponto de vista energético deveria ser a elaboração de Resoluções por parte da ANA, da mesma forma conforme ocorre atualmente com as bacias hidrográficas do Rio São Francisco e Rio Tocantins, ou seja, informando períodos hidrológicos bem definidos, faixas de operação de acordo com os níveis dos reservatórios, que definirão as defluências mínimas estruturais e conjunturais (em situações de escassez hídrica) e curvas de segurança para defluências máximas.		Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE com algumas adaptações.
NORTE Energia S.A. - NESSA	CT		Identificamos como oportuna a maior atuação do Comitê Técnico tendo em vista a participação dos agentes nas discussões e proposição para evolução dos modelos energéticos e formação de PLD. Entretanto, destacamos que as informações no âmbito do Comitê Técnico são de grande importância, e necessitam de todo o cuidado para que o conhecimento de informações prévias e resultados pelos agentes ocorra adequadamente por disponibilização pública, evitando vantagens individuais. Assim, reforça-se a necessidade de boa governança no Comitê. Dado o acréscimo de atribuições ao Comitê, a Norte Energia sugere que o regimento interno do Comitê seja aprimorado e discutido em Consulta Pública específica com ampla participação dos agentes.	Como proposta dessa CP, o Comitê Técnico (CT) PMO/PLD ganhará novas atribuições a saber: (1) aprovar modelos satélites, nos termos do art. 4º-A da minuta de resolução; (2) avaliar as alterações metodológicas relativas às Usinas Não Simuladas Individualmente (UNSI), nos termos do art. 16-A da minuta de resolução; (3) e ajustes de novas versões dos modelos de otimização energética que não correspondam a alterações em parâmetros e metodologias, nos termos do § 4º art. 4º da minuta de resolução	Parcialmente aceito	Será incluído um dispositivo que estabelece a necessidade de disponibilização na internet das datas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados, o que permitirá um melhor acompanhamento de todos. Além disso, será incluída a necessidade de homologação do regimento interno pela ANEEL.
NORTE Energia S.A. - NESSA	(i) Rito regulatório para iniciativas de ajustes/evoluções em novas versões dos modelos de otimização (Capítulo 1)		Adicionalmente, na visão da Norte Energia as alterações em modelos satélites podem ter impactos significativos no despacho e formação de preços e, consequentemente, nas estratégias comerciais dos agentes. Por isso, elas devem atender ao mesmo critério de antecedência dos modelos principais definido na Resolução CNPE 22/2021, de 22.10.2021.		Não aceito	Os modelos satélites são utilizados para obtenção dos dados de entrada, cuja competência é da ANEEL. O fato do normativo prever que os modelos satélites devem passar pelo CT PMO/PLD permitirá que os agentes acompanhem todo o processo, que envolve a proposta, avaliação, discussão, testes e aprovação no âmbito do CT, permitindo uma antecedência estruturada. De todo modo, será incluído no dispositivo que o CT estabelecerá o prazo entre a divulgação e a implementação do modelo satélite, observada a antecedência mínima de um mês operativo.
NORTE Energia S.A. - NESSA	(ii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Para os referidos casos e outras alterações metodológicas, é primordial a aplicação de maior prazo de antecedência entre a definição da alteração metodológica e o início do seu uso nos modelos. Nesse sentido, a NESSA propõe o mesmo critério de antecedência da Resolução CNPE 22/2021, de 22.10.2021, a saber, início nos modelos dos aprimoramentos ocorre no primeiro dia do ano civil subsequente desde que haja aprovação pelo Comitê Técnico PMO/PLD até 31 de julho de cada ano. Tal antecedência, em nosso entendimento, deve ser aplicada para todas as alterações metodológicas com impacto relevante.	Com crescimento acelerado das fontes não despacháveis eólica e solar, as Usinas Não Simuladas Individualmente (UNSI) tem ganhado cada vez mais importância na formação do preço. Embora sejam um dado de entrada (não estocástico) dos modelos, as alterações metodológicas que envolvem esse insumo não devem ser tratadas como simples alteração de dados de entrada, mas deve-se ponderar o impacto nos modelos das alterações em prol da racionalidade e previsibilidade. 9. Nessa linha, podemos citar três casos de alteração metodológica nas Usinas Não Simuladas Individualmente de relevante impacto nos modelos, conforme segue: a) Uso do modelo satélite WEOL relativo à geração eólica, em cada modelo da cadeia energética, i.e., Dessem, Decomp e Newwave; b) Incorporação da Mini e Micro Geração Distribuída (MMGD) na projeção de carga; CP ANEEL nº 43/2022 PMO e formação do PLD Contribuição da NESSA: 2/3 c) Alteração da metodologia da oferta de usinas eólicas e solares do ACL sem obras iniciadas, discutida na TS 009/2021.	Não aceito	Não se trata de rito da CPAMP, conforme explicado na AIR nº 001/2022, nos parágrafos 43 a 45.
NORTE Energia S.A. - NESSA	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);		Em relação ao item "a) Uso do modelo satélite WEOL" chamamos atenção para a compatibilidade das previsões de geração entre todos os modelos para melhorar o sinal de despacho e preço.		Aceito	A proposta do WEOL é justamente compatibilizar a primeira semana do Decomp com as previsões do Dessem. Entendemos que os estudos devem evoluir com esse objetivo.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
NORTE Energia S.A. - NESSA	ACL		Em face da enorme quantidade de pedidos de outorga de usinas fotovoltaicas e eólicas sob análise da Agência, porém sem perspectiva realista de entrada de todas essas usinas no sistema, vale destacar a decisão da 4ª RPO da ANEEL de 08.02.2022 no item 11, in verbis: "A Diretoria decidiu, ainda, orientar a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SGG e a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG para que procedam instrução de pedidos de alteração de Características Técnicas e de Cronograma de empreendimentos outorgados somente quando forem cumpridos os seguintes critérios: (I) Licença de instalação emitida; (II) Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão ou Distribuição – CUST ou CUSD assinados; (III) Obras iniciadas..." (grifos nossos) 13. A vista disso, no que tange ao item "(c) Alteração da metodologia da oferta de usinas do ACL", a Norte energia sugere que para fins de representação nos modelos energéticos, de modo a não "paliar" os decks apontando oferta futura irrealista, seja adotado o mesmo critério supracitado, ou seja, além de ter obra iniciada a usina deve ter licença de instalação emitida e CUST ou CUSD assinado para estar representada nos modelos.		Não aceito	As estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos em expansão são definidas pelo DMSE e homologadas CMSE, com base nos relatórios de fiscalização da ANEEL, os quais são disponibilizados na internet. Ressalta-se que aprimoramentos no processo de divulgação das informações, bem como mudanças na metodologia, têm sido discutidas na Agência com ampla participação pública, a exemplo da TS 9/2021.
NORTE Energia S.A. - NESSA	Estrutura do PMO		A NESA propõe aprofundamento de estudo metodológico para que não ocorra priorização da geração eólica e solar em relação à geração de hidrelétricas a fio d' água no modelo de despacho.	As fontes eólicas e solares fazem parte das UNSI, cuja geração é abatida nos modelos energéticos diretamente da carga. De forma distinta, as hidrelétricas a fio d' água – cujo recurso hídrico é tão perecível quanto os recursos eólicos e solares – não são abatidas da carga, mas considerada como recurso para o despacho. Para exemplificar, no caso de carga líquida (carga bruta subtraída da geração das UNSI) seja nula toda geração hidrelétrica a fio d' água seria vertida (perdida) na visão dos modelos. Logo, identificamos na definição do despacho dos modelos que ocorre uma priorização da geração eólica e solar em relação à geração hidrelétrica a fio d' água.	Fora de escopo	Proposta deve ser avaliada no âmbito da CPAMP
NORTE Energia S.A. - NESSA	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).		No entendimento da NESA, não deve ser aplicada a delimitação de usinas proposta na Alternativa 4 para que ocorra a antecedência de 1 mês na representação dos modelos, i.e., deve-se adotar conjunto mais representativo de usinas resguardando a antecedência de 1 mês.	No Relatório AIR nº 001/2022-SRG/ANEEL, a Agência propõe a escolha da "Alternativa 4: Aplicar o praticado pela CCEE em 2021, com maior delimitação na definição ". Nela, aplicar-se-ia a antecedência de 1 mês somente para usinas estratégicas do Tipo U1/U2 no caso de alterações de restrições hidráulicas. Contudo, destaca-se que nessa lista constam atualmente apenas 11 hidrelétricas. Elas não abarcam todas situações com impacto relevante na formação de preço. Por exemplo, uma usina com reservatório, que não é do Tipo U1/U2, como Serra da Mesa pode impactar diretamente a geração de Tucuruí, essa sim uma usina estratégica que fica a jusante de Serra da Mesa. Dessa forma, não parece razoável a delimitação de usinas do Tipo U1/U2.	Aceito	Ressalta-se que a proposta da ANEEL de utilizar um conjunto de usinas foi justamente para trazer um critério mais objetivo ao racionamento. O exemplo de avaliação colocado pela Norte Energia de outras usinas com impacto relevante ao SIN é importante e era aguardado pela ANEEL. No entanto, não foram encaminhadas propostas nesse sentido. Assim, será acatada a sugestão da CCEE com algumas adaptações.
NORTE Energia S.A. - NESSA	(II) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1).		Também gostaríamos de destacar a importância da transparência na divulgação de decisões e atos de autoridades que resultam em alteração de dados de entrada dos modelos, e sabemos do destaque que esta Agência dá ao tema, tendo se tornado referência de práticas importantes. Assim, no sentido de aprimorar a transparência, a NESA sugere a criação de um ambiente ou plataforma de livre acesso aos agentes do Setor com objetivo de disponibilizar decisões e atos que afetam dados de entrada dos modelos. Nessa proposta, o ambiente ou plataforma poderia ser gerido pelo ONS, CCEE ou mesmo Comitê Técnico PMO/PLD.		Parcialmente aceito	Ver proposta do ONS de disponibilizar em um canal de comunicação aberto à sociedade os dados mais relevantes do SIN.
Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2).	Art. 7º A oferta considerada nos estudos energéticos é composta pelos empreendimentos de geração em operação comercial e por suas previsões de expansão. § 2º As demais usinas, não enquadradas no § 1º, poderão ser representadas por blocos de energia.	Art. 7º A oferta considerada nos estudos energéticos é composta pelos empreendimentos de geração existentes e em operação comercial e por suas previsões de expansão (...) § 2º As demais usinas ofertadas, não enquadradas no § 1º, poderão ser representadas por blocos de energia.	Importante inclusão de Micro e Mini Geração Distribuída - MIMGD no escopo de empreendimentos de geração não simulados individualmente. Considerando que MIMGD não se trata de usina e não possui "operação comercial", foi proposto texto genérico sendo que o detalhamento será inserido nos Procedimentos de Rede.	Aceito	
Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS	CVU	Art. 10. Para o PMO e revisões deverá ser utilizado o Custo Variável Unitário – CVU constante do Contrato de Comercialização em Ambiente Regulado – CCEAR ou o CVU aprovado pela ANEEL, no caso de usina termelétrica não comprometida com CCEAR.	Art. 10. Para o PMO e revisões deverá ser utilizado o Custo Variável Unitário – CVU constante do Contrato de Comercialização em Ambiente Regulado – CCEAR ou o CVU aprovado pela ANEEL, e revisado pela CCEE, no caso de usina termelétrica não comprometida com CCEAR.	Ponto de atenção: O texto vigente deve ser alterado caso seja aprovada a proposta apresentada na Consulta Pública ANEEL nº 038/2022: metodologia de aprovação de CVUs de UTEs não comprometidas com CCEARs.	Não aceito	Como a norma para atualização de CVUs de usinas não comprometidas com Contratos Regulados ainda não foi aprovada, a sugestão não será acatada neste momento. De todo modo, o texto atual não impede eventual atualização por parte da CCEE.
Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2).	Seção II Usinas Não Simuladas Individualmente	Seção II Empreendimentos de Geração Usinas Não Simuladas Simuladas Individualmente	Importante inclusão de MIMGD no escopo de empreendimentos de geração não simulados individualmente. Considerando que MIMGD não se trata de usina, proposto texto genérico.	Não aceito	Será utilizado "centrais geradoras" para deixar o texto mais abrangente.
Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2).	Art. 13. Deverá ser considerada a representação da geração das usinas não simuladas individualmente em operação comercial nos modelos de otimização eletroenergética, com base em estimativa de geração disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de cada usina, agregada segundo as especificidades e as granularidades espacial e temporal de cada modelo, em todo o horizonte de planejamento e programação.	Art. 13. Deverá ser considerada a representação da geração das usinas dos empreendimentos não simuladas simulados individualmente em operação comercial nos modelos de otimização eletroenergética, com base em estimativa de geração disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de cada usina, agregada segundo as especificidades e as granularidades espacial e temporal de cada modelo, em todo o horizonte de planejamento e programação.	Importante inclusão de MIMGD no escopo de empreendimentos de geração não simulados individualmente. Considerando que MIMGD não se trata de usina e não possui "operação comercial", proposto texto genérico. O detalhamento de metodologia de estimativa de geração, agregações por modelos, entre outros, deverão constar nos Procedimentos de Rede, conforme Art. 16A da minuta de REN.	Parcialmente aceito	A MIMGD está sendo incorporada em outro dispositivo. De todo modo, concordamos em retirar a referência da "operação comercial" para deixar o texto mais abrangente.
Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS	(III) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2).	Art. 13. (...) § 2º Usina com operação comercial suspensa não deve ser representada na oferta de que trata o caput a partir do PMO posterior à referida suspensão.	Art. 13. (...) § 2º Usina com operação comercial suspensa não deve ser representada na oferta de que trata o caput a partir do PMO posterior à referida suspensão. Em casos de suspensão, revogação ou repotenciação de usinas em operação comercial, as alterações serão realizadas a partir do PMO posterior à publicação.	Alterado texto de forma a apresentar também os casos de revogação e repotenciação de usinas.	Parcialmente aceito	Dependendo dos casos de repotenciação, o acompanhamento será conforme previsto no art. 16. Será acatada a sugestão da CCEE, com a inclusão da revogação da outorga.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 15. Para os modelos de médio e curto prazo, as estimativas de que trata o Art. 13, no que couber, serão atualizadas anualmente e utilizadas a partir do PMO de maio de cada ano.	Art. 15- Para os modelos de médio e curto prazo, as estimativas de que trata o Art. 13, no que couber, serão atualizadas anualmente e utilizadas a partir do PMO de maio de cada ano. Excluir item	Importante inclusão de MMGD no escopo de empreendimentos de geração não simulados individualmente. Considerando que o prazo "a partir PMO de maio de cada ano" não engloba o processo de atualização de MMGD, propomos exclusão do item visto que o detalhamento será inserido nos Procedimentos de Rede. Conforme apresentado no Art. 5º da REN, os prazos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede.	Parcialmente aceito	Será acatada a sugestão da CCEE
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede.	Art. 16-A. O detalhamento da metodologia de representação da geração das usinas de empreendimentos não simuladas simulados individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede.	Importante inclusão de MMGD no escopo de empreendimentos de geração não simulados individualmente. Considerando que MMGD não se trata de usina, proposto texto genérico. A metodologia de representação da geração de empreendimentos não simulados individualmente será inserida em um novo documento do tipo "Metodologia", no Submódulo 2.4 - Critérios para estudos energéticos e hidrológicos dos Procedimentos de Rede.	Parcialmente aceito	O termo detalhamento será substituído por "descrição" da metodologia para promover a transparência e reprodutibilidade.
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(iii) Representação da geração de usinas não simuladas individualmente (Seção II do Capítulo 2);	Art. 16-A. (...) Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.	Art. 16-A. (...) § 1º Parágrafo único- As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede. § 2º Os aprimoramentos e ajustes das metodologias serão implementados após avaliação e aprovação pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo 6 desta Resolução.	A metodologia deverá constar nos Procedimentos de Rede, conforme apresentado no Art. 16-A. As alterações de metodologia serão implementadas após a alteração dos Procedimentos de Rede. Porém, os aprimoramentos/ajustes metodológicos já praticados têm um ritmo mais célere para sua implantação nos processos oficiais (avaliação e aprovação pelo Comitê Técnico PMO-PLD, com ampla participação dos agentes). Sendo assim, inserido novo parágrafo de forma a esclarecer que os aprimoramentos, registrados em manuais de metodologia, amplamente divulgado pelo ONS, serão implementados após aprovação no Comitê Técnico PMO-PLD.	Não aceito	Se forem ajustes que já estejam descritos nos Procedimentos de Rede, o mesmo deverá ser alterado.
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Capítulo 4 DA FORMAÇÃO DO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DAS DIFERENÇAS – PLD Art. 20. (...) II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO: (...) b) Atualização de restrição hidráulica de usina estratégica tipo U1 e U2, conforme definido nos Procedimentos de Rede, por iniciativa de órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, desde que homologada até a data de realização do PMO anterior.		Sendo isso, ONS destaca que a classificação apresentada no Submódulo 2.2 possui viés elétrico com impacto na segurança operacional do sistema, não tendo como prioridade o impacto na formação do preço. Além disso, a Agenda Regulatória ANEEL 2022/2023 estabelece cronograma para a atividade TRV21-29 "Classificação das Instalações Estratégicas do SIN", sob responsabilidade de coordenação da SRT/ANEEL. Por isso, ONS ressalta que o processo de definição e critérios das Instalações Estratégicas pode ser revisito e, inclusive, serem reavaliados os termos "Usinas Estratégicas" U1/U2/U3, não sendo adequados incluídos na REN.	Aceito	Ressalta-se que a proposta da ANEEL de utilizar um conjunto de usinas foi justamente para trazer um critério mais objetivo ao regramento. A avaliação/reavaliação do conjunto de usinas com impacto relevante ao SIN é importante e era aguardada pela ANEEL. No entanto, não foram encaminhadas propostas nesse sentido. Assim, será acatada a sugestão da CCEE com algumas adaptações.
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(iv) Processo de identificação, correção e publicidade dos erros na formação do PLD (Capítulo 5).	Art. 22. Na hipótese de identificação de erro no processo de formação do PLD, o ONS e a CCEE deverão corrigi-lo em todos os modelos de otimização eletroenergética impactados, produzindo-se efeito no dia subsequente à identificação. § 1º Os erros de que se trata o caput referem-se: I – à inserção de dados; II – ao código fonte em qualquer programa da cadeia de modelos; ou III – à representação de qualquer componente do sistema.	Art. 22. Na hipótese de identificação de erro no processo de formação do PLD, o ONS e a CCEE deverão corrigi-lo em todos os modelos de otimização eletroenergética impactados, produzindo-se efeito no dia subsequente à identificação. § 1º Os erros de que se trata o caput referem-se: I – inserção de dados; II – ao código fonte em qualquer programa da cadeia de modelos; ou III – à representação de qualquer componente do sistema.	Destacamos que, após a identificação dos erros, a atuação do ONS é a correção em menor tempo possível. Porém, nos casos dos erros citados no § 1º do Art. 22, principalmente incisos II e III, não há tempo hábil para que seja produzido efeito no dia subsequente à identificação.	Não aceito	O termo proposto "validação" não abarcaria o primeiro caso. Ademais, a preocupação levantada pelo ONS pode ser justificada caso necessite de mais tempo para correção.
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao PMO e suas revisões, de forma a: I – disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO (deck preliminar), dos modelos computacionais, bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana da reunião do PMO;	Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao PMO e suas revisões, de forma a: I – disponibilizar o arquivo de dados preliminares do PMO (deck preliminar), dos modelos de médio e curto prazo e competições , bem como os documentos que o subsidiam, até o 1º dia útil da semana de reunião do PMO ;	O prazo "até o 1º dia útil da semana da reunião do PMO" para a disponibilização de deck preliminar somente é aplicável ao processo do modelo de médio prazo (NEWAVE). O Deck preliminar do modelo de curto prazo (DECOMP) é disponibilizado no SINTEG assim que processado, em geral às quintas-feiras. Neste sentido, ONS propõe texto sem detalhamento de prazo, visto que eles são estabelecidos nos Procedimentos de Rede. Conforme apresentado no Art. 5º da REN, os prazos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede.	Aceito	
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	Vigência		ONS propõe que as alterações propostas na REN sejam aplicadas após aprovação dos Procedimentos de Rede, devido ao detalhamento dos comandos alterados, visando transparência e conformidade dos processos.		Parcialmente aceito	Será incluída data de início de vigência compatível com prazo necessário para revisão dos Procedimentos de Rede, de forma a permitir que os Procedimentos de Rede sejam revisitos, sem, no entanto, vincular o início de vigência da norma ao início de vigência dos Procedimentos de Rede, tendo em vista que vários Submódulos precisarão de adequação.
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 001/2022-SRG/ANEEL 116. Outros aperfeiçoamentos poderiam ser implementados de forma a trazer maior transparência, publicidade e tempestividade das informações relevantes para o PMO. Um exemplo seria sistematizar os informes divulgados pelo ONS, a exemplo do que vem sendo feito no caso das restrições hidráulicas da bacia do rio São Francisco. Nessa linha, um informe contendo as atualizações mais relevantes, como aquelas decorrentes de autorizações do CMSE que serão representadas nos modelos, poderiam ser divulgadas assim que o ONS tiver essa informação.	116. Outros aperfeiçoamentos poderiam ser implementados de forma a ampliar a divulgação de trazer maior transparência, publicidade e tempestividade das informações relevantes para o PMO. Um exemplo seria sistematizar os informes divulgados pelo ONS; a exemplo do que vem sendo feito no caso das restrições hidráulicas da bacia do rio São Francisco. Nessa linha, o ONS poderia disponibilizar em um canal de comunicação aberto à sociedade os dados em informes contendo as atualizações mais relevantes do SIN, como aquelas decorrentes de autorizações do CMSE que serão representadas nos modelos. Nesse sentido, o conteúdo poderiam ser divulgados assim que o ONS tiver essa informação.	O ONS entende que é relevante a melhoria na divulgação das informações para o Setor Elétrico.	Aceito	Apesar de se tratar de sugestão no texto da AIR, o Operador está fazendo proposta na mesma linha.

ANEXO I - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES À CP 043/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	TEXTO ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INTERESSADO	APROVEITAMENTO SRG	JUSTIFICATIVA
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 001/2022-SRG/ANEEL 209. A Abraceel, por meio da Carta CT-0072/2021, de 26/10/2021, reconhece os esforços que o ONS vem empenhando para buscar, cada vez mais, transparência das informações, como demonstram o próprio portal SINtegre e a recente área de "documentos gerais da programação e planejamento da operação", mas aponta a necessidade de disponibilização imediata no referido portal, mesmo que ainda não conste manifestação da decisão da ANA. Acrescentam que a visibilidade da informação é sempre muito relevante, não apenas no momento da tomada de decisão, mas desde o início das tratativas. 210. Adicionalmente, solicita que os documentos que tenham qualquer relação com a operação e formação de preços tenham acesso irrestrito nos próprios protocolos gerais das instituições.		Quanto ao acesso a dados e plataformas, informamos que os dados necessários para a elaboração do PMO e suas revisões disponibilizados no SINtegre tem como política serem acessíveis por todos os perfis de acesso dos diferentes agentes cadastrados. Caso os associados identifiquem que algum produto não esteja sendo disponibilizado dessa forma, solicitamos que entre em contato com nossa Central de Relacionamento para que a situação específica seja avaliada com o objetivo de garantir a política acima descrita.	Fora de escopo	Trata-se de comentário.
Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS	(i) Clareza, previsibilidade e transparência no procedimento de atualização dos dados de entrada do PMO (Capítulo 1);	Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 001/2022-SRG/ANEEL ANEXO I: Atualização dos Dados de Entrada para o PMO e Revisões Semanais e Diárias		Segue arquivo anexo com as contribuições do ONS em destaque em amarelo para ajustes na Tabela.	Aceito	Como o Anexo I constará apenas em Procedimentos de Rede, poderão ser feitos ajustes quando da sua inclusão no respectivo Submódulo.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº XX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Altera a Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que estabelece, dentre outros, os critérios e procedimentos para elaboração do Programa Mensal da Operação Energética – PMO, e para a formação do Custo Marginal da Operação – CMO e do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º e inciso XIX, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; incisos IV e VII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; art. 13 da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998; § 4º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; arts. 1º, 3º e 9º, do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004; § 1º e § 4º do art. 57 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta do Processo nº 48500.001825/2018-74, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º Os estudos para o PMO compreenderão até 5 (cinco) anos, em base mensal e por patamar de carga, sendo, no mínimo, o primeiro mês discretizado em etapas semanais, a primeira semana discretizada em base diária e o primeiro dia em base semi-horária.

§ 1º-A O mês operativo compreende o período que se inicia à 0h00min do sábado que antecede ou coincide com o primeiro dia do mês de interesse do estudo e termina às 24h00min da última sexta-feira que antecede o início do mês subsequente, sendo composto pelo conjunto de semanas operativas.

(...)

§ 5º Nas revisões semanais e diárias deverão ser incorporadas informações atualizadas referentes ao estado do sistema, às previsões de carga e afluências e aos demais dados que tenham a periodicidade de atualização inferior a 1 (um) mês, conforme art. 5º.

§ 6º A atualização da FCF do modelo de curto prazo, conforme parágrafo 2º do art. 4º, será feita semanalmente, observado o disposto no art. 27 desta Resolução.”

Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a elaboração do PMO e revisões deverão ser adotados modelos de otimização eletroenergética compatíveis com o horizonte de simulação, cujo uso deverá ser previamente autorizado pela ANEEL até o PMO anterior ao de sua implementação.

§ 1º O modelo para otimização da operação de médio prazo determina a estratégia de operação de até cinco anos, de forma a minimizar o valor esperado do custo total de operação ao longo do período de planejamento da operação.

§ 2º O modelo para otimização da operação de curto prazo com base em usinas individualizadas determina a estratégia que minimize o valor esperado do custo total de operação, acoplado-se ao modelo de médio prazo.

§ 3º O modelo para otimização da operação de curtíssimo prazo tem como objetivo:

I – Determinar um despacho eletroenergético de mínimo custo operativo para o sistema para um período de até duas semanas, acoplado-se ao modelo de curto prazo; e

II – A formação do CMO semi-horário.

§ 4º Os ajustes de novas versões dos modelos de otimização eletroenergética que decorram de correção de erros ou ajustes relacionados à dimensão numérica de variáveis ou à formatação de dados de entrada e saída, poderão ser tratados em um rito expedito de aprovação, sob a coordenação do ONS e CCEE no âmbito do Comitê Técnico de que trata o Capítulo VII desta Resolução, devendo ser incorporados nas futuras versões autorizadas pela ANEEL.”

Art. 3º Inserir o art. 4º-A na Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Novos modelos computacionais satélites ou aprimoramentos daqueles existentes, cujos resultados são utilizados como insumos aos modelos de otimização eletroenergética, deverão ser avaliados e aprovados pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo VII desta Resolução, que também estabelecerá o prazo entre a divulgação e a sua implementação, observada a antecedência mínima de um mês operativo.”

Art. 4º Alterar o art. 5º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A sistemática, prazos, responsabilidades e produtos para elaboração do PMO deverão constar dos Procedimentos de Rede do ONS, de modo a conter, no mínimo:

(...)

III - prazos para envio, obtenção e análise das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões;

IV - periodicidade de atualização das informações necessárias para a elaboração do PMO e de suas revisões;

(...)”

Art. 5º Excluir os §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022.

Art. 6º Alterar o art. 6º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É de responsabilidade do ONS incorporar as informações e os dados nos modelos utilizados no PMO e suas revisões, respeitada a vigência do dado, o horizonte de otimização, a data de processamento e as especificidades de cada modelo de otimização eletroenergética.

(...)

§ 3º No horizonte comum dos modelos de otimização eletroenergética, os dados e informações considerados deverão estar compatíveis.

§ 4º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a melhor representação possível nos modelos de otimização eletroenergética do SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.”

Art. 7º Alterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A oferta considerada nos estudos eletroenergéticos é composta pelos empreendimentos de geração existentes, em operação comercial, por suas previsões de expansão e novos empreendimentos.

(...)

§ 2º As demais ofertas, não enquadradas no § 1º, serão representadas por estimativas de geração definidas em Procedimentos de Rede.”

Art. 8º Excluir o § 3º do art. 7º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022.

Art. 9º Inserir os art. 7ºA e 7ºB na Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022:

“Art. 7º-A. A carga de energia elétrica considerada nos estudos eletroenergéticos deve ser projetada conforme previsto nos Procedimentos de Rede contendo, no mínimo, a descrição da metodologia de previsão de carga, e os procedimentos e ferramentas para obtenção, análise, consistência e disponibilização da previsão de carga consolidada.

Art. 7º-B A oferta ou a carga de que trata esse capítulo poderá considerar a microgeração distribuída, minigeração distribuída e mecanismos de resposta da demanda nos modelos de otimização eletroenergética, conforme descrito nos Procedimentos de Rede.

Parágrafo único. Os mecanismos de resposta da demanda devem observar o disposto na Resolução Normativa nº 1.030, de 26 de julho de 2022, ou regulamentação superveniente.”

Art. 10. Alterar o *caput* do art. 8º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ONS deverá atualizar os pontos de fronteira entre os submercados que compõem o SIN a cada revisão quadrimestral do ciclo anual de Planejamento da Operação Energética.”

Art. 11. Alterar o art. 9º da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 1º Para atualização da oferta relacionada à expansão da geração, deverá ser considerado o cronograma de entrada em operação comercial, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução CNPE nº [22](#), de 2021, ou resolução superveniente.

§ 2º No caso de suspensão da operação comercial de unidade geradora, o agente de geração responsável deverá declarar ao ONS cronograma de restabelecimento da operação.

(...)

§ 3º-A. No caso de revogação ou extinção da outorga, ou no caso de decisão da ANEEL de encaminhar ao MME proposta de declaração de caducidade de Contrato de Concessão de empreendimento de geração, o ONS deverá retirar o empreendimento da base de dados do PMO, respeitada a periodicidade de execução de cada um dos modelos.

§ 4º O agente de geração de usina termelétrica deverá declarar para o PMO e revisões a sua disponibilidade de forma compatível com o período que este disponha de comprovação desuprimento de combustível.”

Art. 12. Alterar o art. 10 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

§ 1º O agente de geração poderá declarar para o PMO e suas revisões semanais, valor inferior ao CVU aprovado pela ANEEL ou atualizado pela CCEE.

§ 2º A declaração de CVU de que trata o §1º desse artigo deverá vigor de acordo com o período declarado pelo agente, limitado ao mínimo referente à semana operativa e máximo ao mês operativo em questão, e, para os demais meses será considerado o CVU aprovado pela ANEEL ou atualizado pela CCEE, observado o §4º do art. 9º.

(...)

§ 4º Para a substituição do CVU conforme o §3º, os agentes termelétricos interessados deverão se manifestar perante à CCEE e ao ONS, conforme procedimento específico a ser estabelecido pelas entidades.

(...)"

Art. 13. Alterar § 1º do art. 11 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O procedimento de que trata o caput aplica-se exclusivamente ao empreendimento com previsão de utilização de GNL com necessidade de despacho antecipado que for objeto de CCEAR na modalidade Disponibilidade de Energia Elétrica, decorrente de leilão de novos empreendimentos de geração realizados a partir de 5 de outubro de 2007.”

Art. 14. Alterar o título da Seção II do Capítulo II da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II
Centrais Geradoras Não Simuladas Individualmente”

Art. 15. Alterar o art. 13 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Deverá ser considerada a representação da geração das centrais geradoras não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética, com base em estimativa de geração, cuja representação pode ser agregada segundo as especificidades e as granularidades espacial e temporal de cada modelo, em todo o horizonte de planejamento e programação.

§ 1º O ONS e a CCEE deverão obter os dados necessários à estimativa de que trata o caput, conforme acordo operacional.

§ 2º Central geradora com operação comercial suspensa ou com revogação da outorga não deve ser representada na oferta, respeitando, para atualização dos dados de entrada, a periodicidade e os prazos de execução de cada um dos modelos conforme Procedimentos de Rede.”

Art. 16. Excluir o § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do art. 13 e excluir o art. 14 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022.

Art. 17. Alterar o art. 15 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para os modelos de médio, curto e curtíssimo prazo, as estimativas de que trata o art. 13 serão atualizadas conforme especificado nos Procedimentos de Rede.”

Art. 18. Excluir o parágrafo único do art. 15 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022.

Art. 19. Alterar o art. 16 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As centrais geradoras não simuladas individualmente com cronograma de entrada em operação comercial futuro deverão ser representadas a partir de sua data de entrada em operação comercial conforme estabelecido no art. 7º da Resolução CNPE nº 22, de 2021, ou resolução superveniente.”

Art. 20. Incluir o art. 16-A. na Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A descrição da metodologia de representação da geração das centrais geradoras não simuladas individualmente nos modelos de otimização eletroenergética deverá constar dos Procedimentos de Rede.

Parágrafo único. As alterações metodológicas deverão ser avaliadas pelo Comitê Técnico de que trata o Capítulo VII desta Resolução, devendo sua implementação ocorrer após a alteração dos Procedimentos de Rede.”

Art. 21. Alterar o § 1º do art. 17 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O horário limite para divulgação do CMO bem como os de protocolos de contingência no caso da impossibilidade do processamento de cada um dos modelos de otimização eletroenergética ou da publicação no referido horário, deverão estar previstos nos Procedimentos de Rede.”

Art. 22. Alterar o art. 18 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O ONS deverá emitir documentos contendo os principais resultados e diretrizes do PMO e suas revisões, bem como seus pontos de destaque.

§ 1º Nos documentos de que trata o caput, deverão estar explicitados os despachos programados fora da ordem de mérito de custo, bem como as respectivas motivações para cada despacho.

(...)”

Art. 23. Alterar o *caput* do art. 19 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O PLD tem por objetivo valorar os montantes que serão liquidados no Mercado de CurtoPrazo – MCP, tendo por base principal as informações utilizadas para elaboração do PMO.”

Art. 24. Alterar o § 1º do art. 20 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para a formação do PLD, a CCEE deverá utilizar os mesmos modelos e dados de entrada adotados pelo ONS para elaboração do PMO e revisões, desconsiderando-se as restrições elétricas internas a cada submercado e as informações que se enquadrem na

antecedência de publicidade descritas a seguir:

I- Atualização de informação para o PMO que esteja em desacordo com o inciso IV do art. 5º, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO, de acordo com o previsto pelo Art. 6º da Resolução CNPE nº 22, de 2021, ou resolução superveniente.

II- No caso da implementação das atualizações descritas abaixo, deverá ser dada publicidade aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do PMO:

- a) Atualização excepcional em dado de entrada decorrente de autorização pelo CMSE;
- b) Decisão por órgão ou instituição competente interna ou externa ao setor elétrico até a data de realização do PMO anterior, previamente autorizada pelo CMSE; e
- c) Definição ou atualização excepcional de restrição hidráulica promovida por órgão competente de licenciamento ambiental ou outorga de recursos hídricos, decidida até a data de realização do PMO anterior.”

Art. 25. Alterar o § 5º do art. 20 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O horário limite para divulgação do PLD, bem como os protocolos de contingência no caso da impossibilidade do processamento de cada um dos modelos de otimização eletroenergética ou de publicação no referido horário, deverão estar previstos nas Regras ou Procedimentos de Comercialização.”

Art. 26. Alterar o *caput* do art. 21 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A CCEE deverá realizar reuniões mensais com os agentes para tratar da adequabilidade dos dados, procedimentos e resultados dos modelos de otimização eletroenergética.”

Art. 27. Alterar o título do Capítulo VI da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DA IDENTIFICAÇÃO DE ERROS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO CMO E PLD”

Art. 28. Alterar o art. 27 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Na hipótese de identificação de erro no processo de formação do CMO e PLD, o ONS e a CCEE deverão corrigi-lo em todos os modelos de otimização eletroenergética impactados, produzindo-se efeito no dia subsequente à identificação.

(...)

§ 2º A correção de que trata o caput deverá ser realizada inclusive nas funções de custo futuro.

§ 3º O ONS e a CCEE deverão formalizar à ANEEL a identificação de qualquer erro de que trata este artigo, devendo ser justificada eventual impossibilidade de correção no prazo estabelecido no caput.

(...)

§ 6º O prazo para disponibilização do relatório contendo o apontamento das falhas e as propostas de ação de melhorias é de 30 (trinta) dias após o término do mês operativo.”

Art. 29. Alterar o art. 28 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O comitê técnico, sob coordenação compartilhada do ONS e CCEE, tem por função tratar de assuntos relacionados à elaboração do PMO e formação do PLD.

§ 1º O comitê será dividido em subcomitês temáticos para avaliação dos dados de entrada do PMO, modelos computacionais, ou de propostas específicas relacionadas à elaboração do PMO e formação do PLD.

§ 2º Proposta de aprimoramento da regulação relacionada à elaboração do PMO e formação do PLD por iniciativa do Comitê deverá ser previamente aprovada pelo mesmo antes de ser submetida à ANEEL.

§ 3º Deverá ser assegurada a representatividade dos diversos segmentos setoriais associados ao ONS e à CCEE.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas na internet as datas, pautas e atas das reuniões, além dos documentos relacionados aos temas tratados.”

Art. 30. Alterar o art. 29 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O regimento interno do Comitê Técnico deverá ser homologado pela ANEEL, e deverá conter, no mínimo:

I - os mecanismos de governança do comitê;

II - a forma de representação no comitê dos diversos segmentos setoriais associados ao ONS e à CCEE;

III - a forma de determinação e seleção dos temas a serem tratados pelo comitê;

IV - o modelo de decisão do comitê; e

V - a previsão para estabelecimento de prazo para manifestação dos agentes anteriormente à validação de cada nova proposta.”

Art. 31. Alterar o art. 31 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao PMO e suas revisões, de forma a:

I - disponibilizar os arquivos de dados preliminares do PMO (decks preliminares), dos modelos de médio e curto prazo, bem como os documentos que os subsidiam;

II - permitir a participação dos membros associados do ONS, da CCEE, além da ANEEL, Ministério de Minas e Energia – MME e Empresa de Pesquisa Energética – EPE;

III - permitir que sejam dirimidas dúvidas quanto aos dados de entrada e informações referentes aos modelos de planejamento e programação da operação e formação de preço; e

IV - assegurar a publicidade aos agentes dos fatos relevantes que possam impactar a formação do preço, de forma simultânea e homogênea, antes de sua implementação.”

Art. 32. Incluir o parágrafo único no art. 32 da Resolução Normativa nº 1.032, de 26 de julho de 2022, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Será realizada Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) dos Capítulos I, II, III, IV, VI e VII desta Resolução até 2030.”

Art. 33. O ONS deverá compatibilizar os Procedimentos de Rede com o disposto nesta Resolução em até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 34. A CCEE deverá compatibilizar as Regras e Procedimentos de Comercialização com o disposto nesta Resolução em até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO